REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXX — Nº 45 SEXTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 1975 BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DO ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 03, DE 1975 (CN), QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973, QUE DISPÕE SOBRE OS REGISTROS PÚBLICOS".

Parlamentares	Número das Emendas
Sen. Accioly Filho	3,9,29,44,51,61,64,69.
Dep. Alcir Pimenta	11
Dep. Altair Chagas	21,24,43,47,62,67
Dep. Francisco Amaral	2,7,48,50,56,59,63,70
Dep. Jorge Ferraz	4,5,8,15,16,17,18,20, 22,27,28,30,33,34,37, 38,41,45,46,66,68
Dep. Moacir Dalla	10,12,13,14,19,23,25, 26,32,35,36,39,40,42, 53,54,55,58,72
Sen. Nelson Carneiro	31
Sen. Tarso Dutra	1,6,49,52,57,60,65,71

EMENDA Nº 1

Substitua-se o artigo 1º da Lei 6.015, de 31 de Dezembro de 1973, pelo seguinte:

"Artigo 1º — Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1º — Esses registros são:

I — o registro civil de pessoas naturais;

II — o registro civil de pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis;

§ 2º — Os demais registros se regem por leis próprias.

Artigo 2º — Os registros indicados nos números I a IV do § 1º do artigo anterior, ficam a cargo de serventuários nomeados de acordo com o que estabelecem a lei sobre a Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal, dos Territórios e as leis dos Estados, e serão feitos:

I — o de nº I, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II — os de nºs. II e III, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o de nº IV, nos ofícios privativos, ou nos cartórios de registro de imóveis.

§ 1º — Os Serventuários nomeados nos termos do artigo 2º, sob a denominação de Oficial do Registro, comporão o pessoal de seu ofício com os suboficiais e escreventes que indicarem, em número que a necessidade do serviço exigir, admitidos por ato do Corregedor, publicado no órgão oficial após exame prévio de habilitação perante o Juiz Corregedor.

§ 2º — Os demais auxiliares do ofício serão contratados pelo oficial do Registro, com a homologação da Corregedoria Geral da Justiça".

Justificação

A lei sobre os Registros Públicos, no artigo 2º da presente emenda, delega aos Estados Membros a nomeação dos serventuários de cada um dos Ofícios de Registro respectivos, bem como atribui à lei ou Resolução de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Estados a competência regulamentadora para a admissão dos escreventes e auxiliares que comporão esses ofícios.

A emenda, assim, aperfeiçoa todo o arcabouço administrativo desse importantíssimo serviço federal.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975 — Senador **Tarso Dutra.**

EMENDA Nº 2

— Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3/75, do Poder Executivo, o seguinte:

"Art. 1º Os serviços federais concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1º Esses registros são:

I — o registro civil de pessoas naturais;

II — o registro civil de pessoas jurídicas;

III — o registro de títulos e documentos;

IV — o registro de imóveis.

§ 2º O registro mercantil e o de obras intelectuais regem-se por leis próprias."

"Art. 2º Os registros indicados nos itens I a IV do § 1º do artigo anterior, ficam a cargo de serventuários nomeados de acordo com o estabelecido na lei de Organização Administrativa e Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios e na resolução sobre a Divisão e Organização Judiciária dos Estados, e serão feitos:

I — o do item I, nos ofícios privativos ou nos cartórios de registro de nascimentos, casamentos e óbitos;

II — os dos itens II e III, nos ofícios privativos ou nos cartórios de registro de títulos e documentos;

III — o do item IV, nos ofícios privativos ou nos cartórios de registro de imóveis.

§ 1º Os serventuários nomeados nos termos do art. 2º, sob a denominação de Oficial do Registro, comporão o pessoal de seu ofício com os suboficiais e escreventes que indicarem, em número que a necessidade do serviço exigir, admitidos por ato do Corregedor, publicado no órgão oficial, após exame prévio de habilitação perante o Juiz Corregedor.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Diretor da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre ..... Cr$ 100,00

Ano ..... Cr$ 200,00

Via Aérea:

Semestre ..... Cr$ 200,00

Ano ..... Cr$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

§ 2º Os demais auxiliares do ofício serão contratados pelo Oficial do Registro, com a homologação da Corregedoria Geral da Justiça."

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Francisco Amaral.**

EMENDA Nº 3

Substitua-se o § 2º do art. 1º pelo seguinte:

"§ 2º O registro mercantil e o de obras intelectuais se regem por leis próprias."

Justificação

Trata-se de um erro de redação. Não existe propriamente **um** registro mercantil e de obras intelectuais e sim **um** registro mercantil e **um** registro de obras intelectuais. São dois institutos específicos e a distinção deve ser feita.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao Projeto nº 3/75-CN, o seguinte:

Artigo — O artigo 2º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Os registros indicados nos números I a IV do § 1º do artigo anterior ficam a cargo dos serventuários privativos nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no art. 194 em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão feitos:

I — .....

II — .....

III — ....."

Justificação

O Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, consagrou um sistema que, a despeito das críticas infundadas, tem prestado ao País os melhores serviços, razão pela qual o seu aperfeiçoamento deve preservar justamente o que nele há de positivo.

Assim agiram os Exmos. Srs. Ministros Militares, quando, no exercício temporário da Presidência da República, fizeram publicar o Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969, cujo artigo 2º dispunha taxativamente:

"Art. 2º Os registros indicados nos números I a IV, do artigo anterior, ficarão a cargo dos serventuários privativos, nomeados de acordo com a legislação em vigor, respeitado o disposto no art. 177 da Constituição do Brasil, e serão feitos: I — ... II — ... III — ..."

O art. 177 da Constituição, com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, passou a vigorar com o número 194. Daí a razão de ser da emenda, porque o que é injustificável é a omissão, contida na Lei nº 6.015, à expressão "serventuário privativo" e o respeito aos direitos adquiridos, cuja referência expressa pareceu necessário aos próprios Srs. Ministros Militares, possivelmente para conter os ímpetos daqueles que, se julgando mais "realistas que o próprio rei", resolvem contestar os direitos mais legítimos e consagrados.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 5

Art. 8º O serviço começará e terminará às mesmas horas, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo único. O Registro Civil das pessoas naturais, além desse horário, funcionará também aos sábados, até as 12 horas, e ainda aos domingos e feriados, em idêntico horário, para atendimento de óbitos.

Justificação

Na prática, nenhuma repartição funciona mais aos sábados, nenhuma empresa.

A Justiça também não funciona mais aos sábados, a não ser para os casos de emergência.

Não se justifica, pois, que o Registro Civil das Pessoas Naturais seja obrigado a manter suas portas abertas o dia inteiro, com expediente normal, para não atender ninguém, para não ser procurado por ninguém.

Os casos de urgência, especificamente os registros de óbitos, que são a minoria do serviço, tem tempo suficiente para serem atendidos até meio-dia.

Algum caso excepcional, que tenha absoluta necessidade de atendimento fora desse horário, será atendido, como sempre tem sido feito, aos domingos, com a maior boa-vontade, pelos serventuários.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 6

O art. 14 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, vigorará com a seguinte redação:

"Art. 14. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos tabelados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requererem no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. Cabe aos Oficiais do Registro o custeio das despesas decorrentes da remuneração de seus auxiliares, da instalação do cartório, manutenção e conservação dos livros, papéis e arquivos do registro, na forma prevista na presente Lei."

Justificação

A emenda tem por objetivo dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 6.015 delegando, também aos Estados, a competência para a fixação dos emolumentos devidos aos Oficiais de Registro, os quais, evidentemente, têm que variar de Estado para Estado, de acordo com as peculiaridades locais, bem como em função, também, com as variações econômicas de região para região do Brasil.

Acrescente-se, ainda, um parágrafo único ao artigo 14, com a finalidade de fixar, de maneira inequívoca, a responsabilidade econômica e a obrigação dos Oficiais de Registro, de suportarem as despesas com a remuneração de seus auxiliares, com a instalação do cartório, com a manutenção e conservação dos livros, papéis e arquivos do registro.

A anterior redação do artigo 14 apenas atribuía aos Oficiais de Registro as custas, fixava o momento do seu pagamento, e indicava quem seria o responsável por esse pagamento, sem, entretanto, deixar claro e patente, e, de modo a não causar dúvidas, que era o Oficial do Registro, em contrapartida, quem devesse suportar todas as despesas acima especificadas.

A emenda, portanto, visa corrigir a redação anterior do artigo, e explicitar de modo iniludível a responsabilidade pelas despesas de manutenção dos respectivos Cartórios de Registro.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Tarso Dutra.**

EMENDA Nº 7

— Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3/75 (do Poder Executivo), o seguinte:

"Art. 14. Pelos atos que praticarem em decorrência desta lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos tabelados nos regimentos de custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios: os quais serão pagos pelo interessado no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. Cabe aos Oficiais do Registro o custeio das despesas decorrentes da remuneração de seus auxiliares, da instalação do cartório, manutenção e conservação dos livros, papéis e arquivos do registro, na forma prevista na presente lei."

Justificação

A emenda tem por objetivo dar nova redação ao art. 14 da Lei nº 6.015, delegando, também aos Estados, a competência para a fixação dos emolumentos devidos aos oficiais de Registro, os quais, evidentemente, têm de variar de Estado para Estado, de acordo com as peculiaridades locais, bem como em função das variações econômicas de cada região do Brasil.

Acrescenta, ainda, um parágrafo ao referido art. 14, com a finalidade de fixar, de maneira inequívoca, a responsabilidade econômica dos Oficiais de Registro quanto à remuneração de seus auxiliares, à instalação do cartório, manutenção e conservação dos livros, papéis e arquivos do registro.

A anterior redação do art. 14 apenas atribuía aos ditos Oficiais de Registro as custas, fixava o momento do seu pagamento e indicava quem seria responsável por esse pagamento, sem, entretanto, deixar claro que o Oficial de Registro, em contrapartida, deve suportar as despesas acima especificadas.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Francisco Amaral.**

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. As certidões serão passadas por inteiro teor, em resumo ou em relatório, conforme quesito ou quesitos, se houver, podendo ser manuscritas, datilografadas, ou executadas por qualquer outro meio mecânico, inclusive xerografia, que assegure autenticidade e segurança, sendo sempre assinadas e autenticadas pelo Oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardadas por mais de cinco dias úteis.

§ 1º No caso de certidões negativas, esse prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º As certidões de nascimento mencionarão sempre a data em que foi feito o assento, bem como, expressamente, o lugar do nascimento.

§ 3º As datas de nascimento, nas certidões respectivas, serão sempre escritas por extenso.

Justificação

Com o avanço verificado na tecnologia reprográfica, sendo utilizados hoje os processos de microfilmagem tanto em reprodução total como em microfichas resumidas, a possibilidade de reprodução xerográfica de documentos e de fichas semelhantes a essas microfichas, contendo os dados essenciais dos registros, devidamente autenticadas pelos titulares responsáveis, não se justifica que não seja permitida, expressamente, a reprodução por esses meios nas certidões em resumo, cingindo-se apenas às de inteiro teor, o que já representa um avanço, mas muito tímido.

Desde que executada no próprio cartório, por funcionário do cartório, e ASSINADA PELO SERVENTUÁRIO OU SEU SUBSTITUTO, não há por onde se negar valor legal a essa certidão.

Aliás, os Tribunais de Justiça já utilizam esse meio.

No caso do § 1º, justifica-se a necessidade de um prazo maior pela própria dificuldade da pesquisa.

No caso do § 2º, incontáveis são as certidões que se apresentam, feitas muitos anos depois do nascimento, e onde apenas se declara que "nasceu em domicílio", sem especificar onde. Como já foi consagrado o princípio de que o registro feito fora do prazo legal é feito no domicílio ATUAL dos pais ou do registrando, isso traz dificuldades sem conta.

No caso do § 4º, visa a medida diminuir, senão evitar, as adulterações, muitas vezes extremamente bem feitas, das idades dos interessados, para fins ilegais.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Francisco Amaral.**

EMENDA Nº 9

"§ 1º É facultado o fornecimento de certidão de inteiro teor, mediante reprodução por fotocópia ou qualquer outro sistema equivalente."

Justificação

O "neologismo" **xerocópia** limita-se a processo copiativo de uma empresa privada, a "Xerox", induzindo idéia de propaganda.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 10

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 19 da Lei nº 6.015, de 1975, a seguinte redação, incorporando-se o referido dispositivo ao artigo 1º do projeto:

"§ 2º As certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais mencionarão sempre a data em que foi lavrado o assento e serão manuscritas ou datilografadas e, no caso de adoção de papéis impressos, os claros serão preenchidos em manuscrito ou datilografados."

Justificação

É um texto que se presta tanto para as cidades como para o interior, onde é mais difícil a compra ou o uso de papéis impressos. Além disso, por que apenas a certidão de nascimento deve mencionar a data em que foi lavrado o assento?

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 11

Acrescente-se ao art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Mensagem nº 37/75 — CN), que dispõe sobre os registros públicos, os §§ 4º e 5º:

"Art. 19. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Os ofícios dos registros públicos não registrarão nem arquivarão documentos ou contratos que contenham palavras ou siglas cuja grafia infrinja a Convenção Ortográfica entre o Brasil e Portugal, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 9, de 1957, com as alterações constantes do parecer conjunto da Academia Brasileira de Letras e da Academia das Ciências de Lisboa (Lei nº 5.765, de 18 de dezembro de 1971).

§ 5º É concedido às pessoas jurídicas que estiverem usando palavras ou siglas com grafia diversa da estabelecida pela Convenção Ortográfica entre o Brasil e Portugal, com as alterações constantes da Lei nº 5.765, de 1971, o prazo de seis meses para a competente retificação."

Justificação

Segundo preceitua o art. 180 da Constituição Federal, "o amparo à cultura é dever do Estado".

Dentre os meios de que se valem os povos civilizados para promover e difundir sua cultura, sobreleva a inestimável contribuição do idioma, elemento por excelência, através do qual uma Nação resguarda ou propaga o produto da sua intelectualidade, levando-o aos mais longínquos rincões da Terra, projetando-o mundo em fora, para gáudio e embevecimento de multidões ávidas de aprimoramento cultural, elevando-se assim, no consenso geral, o crédito cultural do País de onde promanam esses primores literários, que não só extasiam, senão também mitigam a sede de saber de quem neles vai avidamente dessedentar-se.

As obras de Aristóteles e de Platão, por exemplo, na sua perenidade, é que garantiram ao pensamento humano sustentar-se na posição em que se situou, assegurando pudéssemos usufruir, ainda hoje, dos seus ensinamentos, mais de dois milênios após o seu florescimento.

O mesmo se poderia dizer em relação à Ilíada e à Odisséia, de Homero, sem cuja existência difícil seria conhecer Tróia e as aventuras de Ulisses.

Sem Virgílio, Cícero ou Ouvídio, que teria restado da cultura romana? E o Direito? Que seria o Direito moderno sem as obras dos grandes jurisconsultos romanos, como Sálvio Juliano, Pompônio, Gaio, Papiniano, Ulpiano, Paulo e Modestino?

Como penetrar, hoje, as sutilezas da língua italiana, desconhecendo a "Divina Comédia."

Teria o espanhol a projeção mundial que ainda ostenta, se não pudesse mostrar orgulhosamente o "Dom Quixote de la Mancha", de Cervantes?

De Goethe se orgulham os alemães. De Sakespeare, os inglêses. E nós, do mundo luso-brasileiro, de Camões.

Esses autores e essas obras, entre outros, abrigam a essência do pensamento humano e compõem o substrato sobre que se assentam, através dos séculos, as obras-primas da literatura contemporânea, que nele foram buscar inspiração ou, pelo menos, sustentação verbal para a sua expressão.

Em verdade, o idioma espelha o padrão cultural do povo que, através dele, se expressa: seus costumes, suas aspirações, suas lutas, suas crenças, tudo, enfim, em que se baseia a sua própria existência.

Constituindo-se, portanto, em riquíssimo patrimônio que é mister preservar e enriquecer, cumpre defendê-lo e resguardá-lo, não lhe permitindo senão aquelas alterações que o ajustem às exigências do mundo hodierno, o que não significa devemos inserir-lhe, ou aceitar que se lhe introduzam, apêndices desnecessários, que mais satisfazem à ânsia insopitável de originalidade, que provêm de real necessidade.

Quando um doente mental desferiu marteladas contra a Pietá, de Michelangelo, na Basílica de São Pedro, em Roma, ofendeu esse gesto a sensibilidade artística de toda a humanidade. Crime contra a cultura universal, sua prática transcende os limites de um simples atentado, para figurar entre os que mais conspurcam e enodoam a nossa origem divina.

Se assim o é em relação à escultura, não menos válida se torna a assertiva no que tange ao idioma, cuja pureza e cuja estrutura fundamental temos o dever moral de proteger, garantindo a inviolabilidade das leis essenciais que regem a arte de bem falar ou escrever, sob pena de coonestação com um delito contra o patrimônio cultural da Nação, a cuja dilapidação não podemos assistir sem revolta.

Seja por desconhecimento da língua, seja por amor à originalidade, o fato é que se está tornando cada vez mais freqüente o uso de grafias que contrariam frontalmente rígidos princípios gramaticais, quer na grafia de nomes próprios ou comuns, quer na formação de siglas e de nomes de casas comerciais ou instituições de qualquer natureza.

Haja vista, por exemplo, o que acontece em plena Capital, onde já se tornou hábito nomear casas comerciais, grafando-se-lhes os nomes de forma contrária ao que prescreve a norma gramatical, tal é o caso de Ristorante Kasebre, Kreca, etc., o que não se explica senão pelo mau vezo de atrair a atenção do possível freguês ou cliente por meio de um expediente tão pouco educativo, que vai de encontro ao esforço indormido de milhares de professores para orientar proficientemente, na sala de aula, o estudo do vernáculo, tornando-se, presentemente, quase inócuo esse laudável objetivo, tão deturpada onda por este País a língua em que o poeta cantou, com inexcedível mestria, a epopéia de Vasco da Gama.

No instante em que o Poder Público tanto se empenha em proporcionar oportunidades a todos os brasileiros, no campo do ensino, combatendo especialmente o analfabetismo, é profundamente desalentador esteja justamente a Capital Federal a dar exemplos tão pouco edificantes, seja nos casos supracitados, seja na própria correspondência oficial, em que abundam erros crassos de gramática, aparecendo, entre coisas piores, a palavra superquadra escrita separadamente, ao mesmo tempo em que, nas ruas, custosos letreiros de propaganda comercial estão a exibir palavras grafadas de forma oposta ao que estabelece a regra gramatical, invalidando esse verdadeiro "audiovisual" negativo o trabalho ingente de abnegados professores, cujos ensinamentos passam a ser postos em dúvida pelos discípulos, tal é a incidência de erros nas placas e cartazes.

Há que se buscar, portanto, uma providência governamental, a fim de que não se restrinja ao que se pratica na sala de aula o nosso

esforço para proporcionar ao povo brasileiro melhor condição de expressão verbal e gráfica, fazendo-se de mister, portanto, que transformemos o Brasil todo numa gigantesca sala de aula, onde cada qual se policie a si mesmo no uso da forma vernacular, quer falando, quer escrevendo, única maneira de "mobralizar" o País inteiro, não se justificando o desconhecimento da língua, principalmente entre aqueles que a usam cotidianamente como instrumento de trabalho, seja no exercício da cátedra, seja como veículo de expressão de idéias, cuja boa formulação e concatenação muito depende de sua forma expressional.

Ocorre ainda que, em 29 de dezembro de 1943, Brasil e Portugal assinaram convenção Ortográfica, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 9, de 1957. Portanto, com força de lei.

Está escrito no preâmbulo desse documento que os Presidentes de Portugal e do Brasil, por intermédio de seus plenipotenciários (João Neves da Fontoura e Antonio de Oliveira Salazar), assinavam a convenção "com o fim de assegurar a defesa, expansão e prestígio da Língua Portuguesa no mundo e regular, por mútuo acordo e modo estável, o respectivo sistema ortográfico".

No artigo 1º da Convenção, as altas partes contratantes se prometeram estreita colaboração. E, pelo art. 2º, se obrigaram "a estabelecer, como regime ortográfico da Língua Portuguesa, o que resulta do sistema fixado pela Academia Brasileira de Letras e Academia das Ciências de Lisboa para organização do respectivo vocabulário por acordo entre as duas Academias".

Ora, promulgada a Convenção, ela tem força de Lei. O Governo é obrigado a cumpri-la, para honrar a assinatura solenemente aposta pelo plenipotenciário brasileiro.

Assim, não é admissível que, nos registros públicos, regidos pelo Decreto-lei nº 1.000, de 1969; nos registros de comércio, regidos pela Lei nº 4.726, de 1965; nos registros disciplinados pelo Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772, de 1971); e em quaisquer outros registros federais, estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios se admita o arquivamento ou o registro de nomes, documentos e contratos, ou quaisquer outros papéis, que contenham violações flagrantes não só das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, mas também das leis mais elementares da ortografia.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Alcir Pimenta.**

EMENDA Nº 12

Acrescente-se ao artigo 21 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1975, o seguinte parágrafo único, passando a constar o referido dispositivo do artigo 1º do projeto:

"Parágrafo único. A alteração a que se refere o artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".

Justificação

O texto emendado colide com os artigos 45 e 96. Procurou-se afastar essa contradição com base, aliás, em Provimento da Corregedoria que já adota a providência sugerida.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 13

Suprima-se do artigo 22 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão "ou ocorrendo força maior", incorporando-se referido artigo ao artigo 1º do projeto.

Justificação

Visa a emenda a coibir os abusos freqüentemente praticados a pretexto da ocorrência de força maior, que é uma porta aberta para a saída dos livros do cartório.

O dispositivo é de redação parecida com a do artigo 26 do Decreto nº 4.857, de 1939. Trata-se de uma medida salutar que deve ser acolhida.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 14

Suprima-se do artigo 23 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão "sempre que possível", incorporando-se o referido artigo ao artigo 1º do projeto.

Justificação

A presente emenda decorre das diligências que devem sempre ser procedidas no próprio cartório.

Aliás, o texto emendado inovou no que não existia na lei anterior, o Decreto nº 4.857, de 1939.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 15

Dê-se ao Art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26. Os livros e papéis pertencerão ao arquivo do cartório indefinidamente, só sendo permitida a sua desintegração quando autorizada em lei e obedecidas as prescrições nela estabelecidas.

Justificação

Justifica-se a desintegração de numerosos papéis que dão entrada nos cartórios, e que perdem a sua importância uma vez executados os atos a que se referem.

Por uma medida de segurança, se não for cabível a sua microfilmagem, por deficiência de recursos técnicos ou inadmissibilidade por custo operacional, esses papéis deveriam ser desintegrados apenas depois de cinco anos. Essa matéria deveria ser regulada em separado, por necessitar ser muito mais detalhada.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 16

Dê-se ao Art. 29 a seguinte redação:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I — Os nascimentos

II — os casamentos

III — os óbitos

IV — as emancipações

V — as interdições

VI — as sentenças declaratórias de ausência

VII — as opções de nacionalidade.

§ 1º Serão averbados:

I — As sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II — as sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima;

III — os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV — os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos

V — as escrituras de adoção e os atos que a dissolverem;

VI — as abreviaturas de nomes, ou a alteração dos mesmos.

§ 2º É competente para a inscrição da opção de nacionalidade o cartório da residência do optante, ou de seus

pais. Se forem residentes no estrangeiro, far-se-á a inscrição no 1º Ofício do Distrito Federal.

Justificação

A alteração é a eliminação do registro no das pessoas naturais das sentenças que deferirem a legitimação adotiva. Essas sentenças são registradas nos livros próprios dos Juízos que a deferirem. É lavrado novo termo, de acordo com elas, sendo os respectivos mandados guardados sob segredo de justiça, não se justificando, portanto, seu registro no cartório, cujo arquivo é público.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. nº 30 a seguinte redação:

Art. 30. Não incidirão taxas, multas ou selos sobre o registro civil das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, e sob sua responsabilidade.

§ 1º As custas relativas a esses registros serão cobradas apenas sobre os atos taxados nos regimentos respectivos para a inscrição do nascimento ou óbito, excluídas quaisquer outras previstas nos mesmos regimentos.

§ 2º Serão dispensados do pagamento dessas custas mínimas as que apresentarem atestado de pobreza extrema.

Justificação

Não apenas sobre os registros e respectivas certidões deverá incidir a isenção, mas sobre todos os outros atos paralelos, como despachos judiciais, reconhecimentos de firmas, distribuição, taxas judiciárias e custas adicionais, etc.

A lei 765 estabeleceu mais ou menos o que está no parágrafo 1º, fazendo distinção entre a pessoa pobre, de conceito hoje extremamente vasto, e a extremamente pobre.

Sendo as custas do registro das pessoas naturais já de si muito baixas, a proliferação dos atestados de pobreza traz dificuldades para os cartórios que se vêem a braços com serviços que se tornam deficitários, principalmente no setor de nascimentos.

Acresce que esses atestados são fornecidos sem um maior critério, sem uma verificação da verdadeira necessidade dos interessados, principalmente no interior onde obedecem a um verdadeiro critério político, bastando que o Escrivão e o Prefeito ou o Delegado não mantenham uma relação de amizade muito perfeita para que se multipliquem.

Além do mais, quando se verifica a verdadeira condição de pobreza das partes, os Oficiais são humanos, e não recusam efetuar os serviços gratuitamente, mesmo sem os atestados de pobreza.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 33 a seguinte redação:

Art. 33. Haverá em cada cartório os seguintes livros, todos com trezentas (300) folhas:

"A" de registro de nascimentos

"B" de registro de casamentos

"B auxiliar" de registro de casamentos celebrados nos termos do Capítulo VII da presente lei

"C" de registro de óbitos

"C auxiliar" de registro de óbitos de nascidos mortos

"D" de registro de editais

§ 1º Poderá, a requerimento do Oficial e a critério da autoridade judicial, ser o livro "D" substituído pelo arquivamento, devidamente encadernados, dos originais dos editais expedidos e dos recebidos, em ordem cronológica, numerados e rubricados pelo Oficial, segundo o mês ou o ano que competirem, de acordo com o seu volume.

§ 2º As despesas de publicação do edital serão pagas pelo interessado.

§ 3º (substitui o parágrafo único)

Justificação

Os termos das inscrições dos casamentos celebrados religiosamente com efeitos civis (Cap. VII), diferem muito dos celebrados perante o Juiz, e no caso dos livros impressos ou escriturados mecanicamente, tornam dificílima a sua daptação, além da perda considerável de espaço que acarretam.

O livro especial, não criando nenhum problema, facilita demais essa parte, permitindo, inclusive, a não interrupção das inscrições para a celebração de casamentos ou vice-versa.

Aliás, a Corregedoria de Minas já autorizou esse livro na sua instrução 5/71.

O livro "C auxiliar", destinado ao registro dos nascidos mortos, vem facilitar de maneira extraordinária o serviço, não só para o cartório como para o interessado:

Em primeiro lugar, não se justifica a lavratura de dois termos praticamente iguais em livros diferentes; em segundo, esses assentos são praticamente "arquivo morto" raríssimamente se recorrendo a eles; em terceiro, demandam tempo duplo para sua execução, além de encarecerem para os interessados.

O próprio IBGE, nos seus mapas estatísticos, diferencia os registros de nascidos mortos, criando um mapa especial para eles, mas com correspondência aos de nascimentos e óbitos, com uma dificuldade considerável para o cartório e para o órgão apurador.

Esse livro viria simplificar também nesse ponto.

O seu modelo poderia ficar a cargo das Corregedorias, ou manter o mesmo dos outros livros, menos quanto ao número de folhas, que poderia ser menor.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 19

Acrescente-se ao artigo 35, **in fine,** da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão "se for o caso", passando o dispositivo a integrar o artigo 1º do projeto, com a seguinte redação:

"Art. 35. A escrituração será feita seguidamente, em ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos: no fim de cada assento e antes da subscrição e das assinaturas, serão ressalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circunstâncias que puderem ocasionar dúvidas. Entre um assento e outro, se for o caso, será traçada uma linha de intervalo tendo cada um o seu número de ordem."

Justificação

Objetiva a emenda corrigir divergências entre os livros do ex-Estado da Guanabara e os de São Paulo.

Nos primeiros livros os assentos de nascimento, casamento e óbito ocupam páginas autônomas, enquanto nos segundos são dois registros (de nascimento e de óbito) por página.

Sala das Sessões, 13 de Maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 20

Dê-se ao Art. 46 e seus parágrafos a seguinte Redação:

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região, recolhimento feito na forma da legislação em vigor.

§ 1º Se o registrado for maior de 12 anos, será necessário despacho do Juiz competente do lugar da residência do interessado, devendo ele exigir justificação ou outra prova suficiente da veracidade da declaração, arquivando-se no cartório as respectivas petições.

§ 2º Será dispensada do pagamento de multa a parte pobre, nos termos do art. 30.

§ 3º Os assentos de que trata este artigo serão lavrados no cartório da residência do interessado.

§ 4º Se o Juiz não fixar prazo menor, o que só se dará excepcionalmente, o Oficial não poderá demorar mais de cinco (5) dias a lavratura do assento, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

§ 5º Nos casos deste artigo, o assento será assinado pelo declarante e duas testemunhas, que serão identificadas na forma do artigo 42, § único, que ficarão corresponsáveis pela veracidade das declarações. Também as petições serão assinadas pelo requerente e duas testemunhas, nas mesmas condições.

§ 6º Quando for legítimo o filho e o declarante não for o pai, será exigida a certidão de casamento.

§ 7º O Juiz exigirá sempre certidão negativa do Registro requerido.

Justificação

A forma dada ao presente artigo é consolidação de vários dispositivos já existentes, aumentando um pouco o rigor dos registros, visto a facilidade extrema de serem feitos registros em duplicata e triplicata, sem que o Oficial tenha meio de os impedir, e visa também a pedir uma maior vigilância por parte dos MM Juízes.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 21

Dê-se ao Art. 46 da Lei nº 6.015 a seguinte redação:

"Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal somente serão registradas mediante despacho do Juiz competente do lugar de residência do interessado — prevalecendo onde haja Subdistritos a residência dos pais — e recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região."

Justificação

Ao redator da Lei nº 6.015, que atualizou os arcaicos e obsoletos dispotivos da lei nº 4.875, de 9-11-39, certamente escapou o fato de estar dando grande prejuízo a vários serventuários da Justiça, especialmente os escrivães de Paz da periferia dos grandes centros, o atual texto.

Hoje e a cada dia que passa, seguindo a evolução do povo e as conquistas sociais, aumenta de modo significativo o nascimento e o óbito nas maternidades e hospitais. Não vai longe o tempo em que o conservantismo das famílias brasileiras insistia em manter o seu doente em casa, e que o parto fosse também em casa, à luz do candeeiro e assistido pela parteira curiosa.

Esta incidência de nascimentos e óbitos leva o assentamento ao cartório da jurisdição da maternidade ou do hospital, se continuar em vigor como está.

Nas cidades maiores vem surgindo a figura do Subdistrito, com cartório e escrivão, exatamente para melhor atender a parte e como forma prática de prestação jurisdicional, de vez que os mecanismos da Justiça, como é sabido, não conseguem acompanhar as altas taxas de crescimento urbano.

Com as ligeiras modificações propostas, elimina-se o eventual prejuízo dos escrivães da periferia, lotados nos Subdistritos espalhados em várias cidades do Brasil.

Não temos qualquer dúvida sobre a Justiça e alcance do que ora propomos, razão pela qual pedimos e esperamos o apoio dos congressistas e do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, aqueles na elaboração da lei e este em sua sanção.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Altair Chagas.**

EMENDA Nº 22

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 49

Justificação

Os mapas estatísticos do IBGE não poderão apresentar condições para isso, sob pena de se tornarem imanejáveis.

Além do mais, é uma providência que acarretará um aumento brutal de serviço sem retorno prático absolutamente nenhum, visto como a perda ou deterioração dos livros é praticamente inexistente.

Criar-se-ia um ônus de valor, digamos 100.000 unidades de serviço, para atender a 0,1 casos, possivelmente.

A própria lei já tem outras providências a esse respeito.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 23

Suprima-se o artigo 50 da Lei nº 6.015, de 13 de dezembro de 1973, incorporando-se essa disposição ao artigo 1º do projeto.

Justificação

Cogita a emenda de suprimir o preceito por desuso. Não há mais hoje o "sorteio militar" de que falava a legislação de 1939. Hoje é o interessado que se alista aos 17 anos, e o registro civil não mais envia documentos para as circunscrições militares.

A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (revogou o sorteio militar).

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 24

Dê-se ao Art. 51 da Lei nº 6.015, a seguinte redação:

"Art. 51 Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser registrado em cartório do lugar, de acordo com a residência dos pais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ampliando-se até 3 (três) meses para os lugares distantes, mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da cidade ou dos distritos, levando-se em consideração para lavratura do registro nas cidades onde houver Subdistritos o domicílio dos pais".

Justificação

Ao redator da Lei nº 6.015 que atualizou os arcaicos e obsoletos dispositivos da Lei nº 4.875, de 9-11-39, certamente escapou o fato de estar dando grande prejuízo a vários serventuários da Justiça, especialmente os escrivães de Paz da periferia dos grandes centros, o atual texto.

Hoje e a cada dia que passa, seguindo a evolução do povo e as conquistas sociais, aumenta de modo significativo o nascimento e o óbito nas maternidades e hospitais. Não vai longe o tempo em que o conservantismo das famílias brasileiras insistia em manter o seu doente em casa, e que o parto fosse também em casa, à luz do candeeiro e assistido pela parteira curiosa.

Esta incidência de nascimentos e óbitos leva o assentamento ao cartório da jurisdição da maternidade ou do hospital, se continuar em vigor como está.

Nas cidades maiores vem surgindo a figura do Subdistrito, com cartório e escrivão, exatamente para melhor atender a parte e como

forma prática de prestação jurisdicional, de vez que os mecanismos da Justiça, como é sabido, não conseguem acompanhar as altas taxas de crescimento urbano.

Com as ligeiras modificações propostas, elimina-se o eventual prejuízo dos escrivães da periferia, lotados nos Subdistritos espalhados em várias cidades do Brasil.

Não temos qualquer dúvida sobre a Justiça e alcance do que ora propomos, razão pela qual pedimos e esperamos o apoio dos congressistas e do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, aqueles na elaboração da lei e este em sua sanção.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Altair Chagas.**

EMENDA Nº 25

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 51 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incorporando-se essa disposição ao artigo 1º do projeto.

Justificação

O texto emendado constava do artigo 63 do Decreto nº 4.875, de 1939.

Com efeito, o registro civil é de 1891, e quem tiver nascido antes dessa data atualmente terá mais de 85 anos de idade.

Pensamos ser impossível que exista ainda entre os 100 milhões de brasileiros alguém com mais de 85 anos e que não esteja registrado.

Inadmitimos, pois, a mantença do preceito na legislação em vigor.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 26

Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 51 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incorporando-se essa disposição ao artigo 1º do projeto.

Justificação

A supressão a que se refere a emenda é para evitar a redundância com o artigo 32 e seus parágrafos, onde a matéria se encontra devidamente disciplinada.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 27

Dê-se ao item 6º do art. 53 a seguinte redação:

Art. 53. .....

.....

.....

.....

6º) finalmente, as pessoas legalmente encarregadas da guarda do menor.

b) acrescente-se o seguinte parágrafo no art. 53:

§ 3º Fora dos prazos deste artigo, competirá ao pai ou à mãe a declaração; na sua impossibilidade, o Juiz designará quem poderá fazê-la.

Justificação

§ 6º É preciso que a pessoa prove estar realmente encarregada da guarda do menor.

§ 3º Não se pode imaginar que uma terceira pessoa, que não as diretamente responsáveis, possam ficar sujeitas à penalidade da multa. Assim, dentro do prazo, qualquer delas poderá fazer a declaração, na ordem estabelecida. Findo esse prazo, caberá ao Juiz apurar a quem caberá o ônus da declaração, e, se cabível, o da multa.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 28

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do art. 54 a seguinte redação:

Art. 54. 1º No caso de ter a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C auxiliar", com os elementos que couberem.

2º No caso de morrer na ocasião do parto, tendo, entretanto, respirado, serão feitos os dois assentos, o de nascimento e o de óbito, com os elementos cabíveis, e com remissões recíprocas.

Justificação

No primeiro caso, ver a justificativa do art. 33.

No segundo caso, tratando-se de criança viva, que adquire personlidade civil, nos termos da Lei, torna-se necessário que se lavrem os dois assentos.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 29

Adite-se:

"Art. 55. .....

.....

2º) o sexo do registrando;

....."

Justificação

Na redação do trabalho que deu causa ao Projeto de Lei, do qual resultou a Lei nº 6.015, por engano foi mantida, a referência à cor do registrando como elemento essencial do assento do nascimento.

A emenda visa a reparar esse equívoco e procura, assim, eliminar da lei a referência à cor no Registro Civil.

A lei prevê a menção, no assento, de duas características de ordem física do registrando: o sexo e a cor. O primeiro é relevante, tem conseqüências de ordem jurídica, importa à sociedade e ao próprio indivíduo. A cor, ao contrário, não altera a condição do indivíduo, não lhe dá nem tira determinados atributos, é anódina frente ao Direito e à Sociedade.

Por que, então, precisar a cor do registrando no assento? Para identificar o indivíduo?

Se essa é a finalidade do dispositivo, não se vê razão pela qual só a esse elemento se recorra, quando outras há que melhor serviriam a esse fim, como a existência de certos sinais, cor de olhos, etc.

Parece que o dispositivo é mera herança de discriminação racial, que sorrateiramente se mantém em nossa legislação, tanto mais que não se tem conhecimento de mencionarem os assentos outras cores senão a branca, a preta e uma outra, a parda, inteiramente indefinível. A menção da cor fica ao gosto, critério e medida cromática do declarante ou do Oficial de Registro — os tipos intermediários entre o preto e o branco prestam-se a interpretações.

Inútil, do ponto de vista da identificação, a cor é uma convenção e, quanto à pessoa humana, um preconceito. Nenhum significado se pode emprestar à pigmentação do homem, pois não lhe dá nem altera a personalidade, não lhe tira, acrescenta ou modifica direitos. Nascer branco, negro, pardo ou amarelo (cor esta a que, costumeiramente, os assentos não fazem referência), é indiferente para o Direito.

Admite-se que a cor conste da identificação civil ou criminal, quando ela participar dos elementos de identidade física, ao lado de outros, quais a altura, ficha dactiloscópica, sinais particulares. Nesse caso, não é só a pele, mas os olhos e o cabelo, que têm também a menção do pigmento, e aí a variação cromática faz desaparecer qualquer sentido de preconceito racial.

Dizer que o indivíduo tem cor branca, cabelos pretos, olhos castanhos, serve para identificá-lo, presta-se a um esboço de retrato,

mas não o classifica, não o coloca numa determinada categoria de homens. Menciona, porém, tão-só que o indivíduo é branco ou preto, é estabelecer uma distinção, é criar duas categorias, é separar os homens em duas variedades, inteiramente alheias ao nosso ordenamento jurídico.

Sem nenhuma finalidade ou valia identificadora, o assento do nascimento, quanto ao aspecto físico, também não deve servir para fins estatísticos a respeito da cor dos registrandos. Se não tem relevância nenhuma para nós a cor dos homens, por que classificar os habitantes da Nação segundo a pigmentação da pele de cada um?

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 30

Dê-se ao art. 56 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 56. O nome da criança será composto do prenome, simples ou composto, indicado pelo declarante, e dos sobrenomes da mãe e do pai, nesta ordem, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

§ 1º Não serão registrados prenomes suscetíveis de expor os seus portadores ao ridículo.

§ 2º Não serão registrados nomes estrangeiros que tenham forma correspondente em vernáculo. Estas serão sempre as adotadas.

§ 3º Não se registrarão nomes de composição fantasista, que não tenham fundamento etimológico, e obedecido o disposto no § 1º

§ 4º Se os pais não se conformarem com a recusa do Oficial, este submeterá por escrito o caso, como também a assinatura dos pais, ou de um deles, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Justificação

É total a balbúrdia nessa matéria, no Brasil, sem qualquer disciplina legal. É tempo que se ponha ordem no caos.

Há uma verdadeira enxurrada de Giovannis, Jeans, Toms, Alexandres, etc, etc., sem qualquer cabimento gentílico para isso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz**

EMENDA Nº 31

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 3, de 1975—CN, logo após o art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, os seguintes parágrafos:

"Art. 58.

§ 1º Poderá também ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

§ 2º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivação ponderável, poderá requerer ao Juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família.

§ 3º O Juiz somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e da vida em comum haja decorridos no mínimo cinco anos ou existam filhos da união.

§ 4º O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º O aditamento regulado nesta lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação regulada por esta lei serão processados em segredo de justiça."

Justificação

A emenda visa a acolher a orientação jurisprudencial já vitoriosa, e foi objeto do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1974, que não chegou a ser apreciado por sua douta Comissão de Constituição e Justiça, motivo pelo qual dita proposição e as razões que a ditaram integram esta **justificação.** A elas se adita, apenas, a judiciosa opinião da Associação dos Advogados de São Paulo.

Sala das sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Nelson Carneiro.**

Of. nº 1.216/75.

Senhor Senador:

A Associação dos Advogados de São Paulo, tendo submetido à análise de seu Conselho Diretor o Projeto de Lei do Senado nº 121/74, que autoriza em casos excepcionais e havendo motivação ponderável, a alteração do patronímico da mulher solteira, desquitada ou viúva, sem prejuízo dos apelidos de família, de autoria de Vossa Excelência, vem manifestar-se por sua aprovação juntando cópia do parecer em que se fundamentou sua deliberação.

Na oportunidade, apresenta seus protestos de distinta consideração — **Sérgio Marques da Cruz,** Presidente.

Processo nº 1.985 — 10/74

Assunto: Concubinato — Regula o uso de apelidos pela companheira — Projeto de Lei do Senado nº 121/74

Egrégio Conselho!

1 — O nosso ilustre colega e eminente Senador Nelson Carneiro, com aquele brilho peculiar a S. Exª, apresentou, à mais alta Casa do Congresso, **projeto de lei** que visa autorizar, em casos excepcionais e, com motivação ponderável, e sempre mediante autorização judicial, a alteração do patronímico de mulher solteira, viúva ou desquitada, sem prejuízo dos apelidos de família, permitindo-lhe então a adoção do **nome do companheiro.**

2 — É o seguinte o texto do projeto em exame (fls. 5).

3 — Pelo meu voto, e **sub censura** deste Egrégio Conselho, o projeto está a merecer, da A.A.S.P., plena e total aprovação.

4 — Trata-se, Srs. Conselheiros, tão-somente de regular, através de norma legal disciplinadora, aquilo que já vem se constituindo, com o beneplácito do Excelso Supremo Tribunal Federal, e sob a liderança do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do Egrégio Tribunal de Alçada da Guanabara, na mais liberal das formas de interpretação da regra contida no art. 71 da Lei de Registros Públicos, a qual, segundo esta corrente renovadora, tão-somente veda a alteração do prenome, jamais do patronímico.

A esse respeito, e valendo-me dos subsídios — preciosos subsídios —, oferecidos na "justificação" do projeto em análise, peço licença para recordar certo trecho de um luminoso **acórdão** que, nesse tema, emanou do Egrégio Tribunal de Alçada da Guanabara e que muito me impressionou:

"Já é tempo, todavia, de distinguir-se, em face da realidade social vigente, a união de fato legítima da ilegítima. Da que nasceu paralela ao casamento e contra o casamento, daquela se formou à margem do casamento, mas quando já dissolvida a sociedade conjugal. A primeira é ato violador da lei. A segunda é fato social a que lei vem dando reconhecimento e amparo.

Há, pois, que separar, fora do casamento, a união que se forma e se consolida pelo respeito e entendimento recíprocos, através de anos e anos de vida comum e de comum colaboração, com aquelas outras efêmeras e sem base moral, resultantes apenas do capricho, do egoísmo ou do relaxamento de costumes. A primeira, se constitui em fato violador da lei, enquanto a segunda é fato social legítimo que o legislador não desconhece e nem desampara. Ou seja, o concubinato

simultâneo à sociedade conjugal é fato jurídico de conseqüências negativas, ao passo que o concubinato quando já dissolvida a sociedade conjugal é fato jurídico de conseqüências reconhecidamente positivas.

Ninguém, em nossos dias, poderá contestar a presença de casais, não vinculados pelo matrimônio, que apresentam um padrão de costumes e de moralidade que em nada difere dos padrões dos casais melhor constituídos e que só não regularizam essa situação por impedimento legal, preservativo do vínculo mas não da sociedade conjugal."

5 — Efetivamente, Egrégio Conselho, já é hora de não esconder a **realidade social** que nos cerca e tentar impedir, através de argumentos que guardam o ranço dos velhos baús, que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução social.

Além do mais: se já se reconhece à companheira o direito de partilhar do patrimônio formado à custa do esforço comum; se já se admite o recebimento, pela concubina, da indenização acidentária; se já se acolhe a inclusão da mesma, para efeitos do imposto de renda, como dependente; se já se permite a inscrição previdenciária da companheira; se já se lhe assegura o recebimento do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores, — se tudo isso enfim reforça e sublinha as uniões que, cada vez mais numerosas, só não se legalizam de vez em função da ainda vigente vedação constitucional, em nome do que, então, coibir a mais do que justa adoção do patronímico do companheiro?

Que curiosa moral jurídica é essa que permitiria marcar a mulher que vive maritalmente com alguém, expondo-a ao constrangimento de diferenciá-la de outras mulheres pela proibição de usar o nome do homem com quem acredita ser tão "casada" quanto as demais?

E,

"... o fato de, com isso, procurar a companheira **parecer casada,** não representa ou não traduz em si mesmo ameaça ou ato atentatório ao casamento. Pelo contrário, significa deferência ou homenagem à instituição, *como expressão mais* alta e mais nobre da união do homem e da mulher. Em verdade , reconhecendo o valor moral e social do matrimônio, mas não o podendo realizar, os que vivem sem censura **more uxorio** procuram pelo menos **parecer casados.** E uma forma de demonstrar a regularidade e a seriedade da sua união " (cf. ac. TJGB, Ap. Cív. 25.163, fls. 5).

6 — Se tudo isso não bastasse para recomendar o projeto, certamente a prudência e o bom-senso que nele se encontram aplaudiriam entusiasticamente a sua aprovação.

Ali estão arroladas, como condicionantes da adoção do nome, certas **exigências** indeclináveis: a autorização judicial, a coabitação comprovada por 5 anos ou a existência de prole, a expressa concordância do companheiro, a renúncia da ex-mulher, na hipótese de desquite, ao uso do nome do marido **etc.**

Trata-se, *resumindo*, de requisitos que tornam o projeto bastante moderado e desprovido de riscos, tudo a ensejar, do Senado Federal, a competente aprovação, seguindo-se dessa maneira, aquela mesma posição que a mais alta Corte de Justiça do País fixou no já famoso **leading case** da companheira do inesquecível Maestro Villa Lobos.

7 — Em suma, dos vários projetos de lei que têm sido examinados, — e sempre severamente examinados —, por esta Casa, poucos foram os que refletiram de modo tão fiel a realidade brasileira, e raríssimos os que, aos reclamos dessa mesma realidade, souberam apresentar resposta tão significativa e equilibrada.

A sua aprovação, portanto, é um imperativo social e jurídico que esta Casa certamente não negará.

É o meu parecer, s.m.j.

São Paulo, 14 de janeiro de 1975.

EMENDA Nº 32

Suprima-se o artigo 61, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incorporando-se essa disposição ao artigo 1º do projeto.

Justificação

Tratando-se de uma inovação, pois não existia na legislação anterior, o texto emendado além de ambíguo é, em parte, conflitante com o artigo 53 e seus parágrafos.

Dará margem à interpretação de que é obrigatório o comparecimento de ambos os pais para a filiação legítima. Assim, consideramos desnecessário em face dos claros dispositivos do artigo 53.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 33

Dê-se ao art. 62 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 62. Tratando-se de exposto, os estabelecimentos de caridade, as autoridades ou os particulares comunicarão, dentro do prazo do art. 51, a partir do achado ou entrega, sob a pena do art. 46, ao Juiz, o fato, apresentado, salvo motivo de força maior comprovada, o exposto e os objetos a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º Os envoltórios, roupas e quaisquer objetos e sinais que trouxer a criança, e que possam *a todo tempo* fazê-la reconhecer, serão numerados, alistados e fechados em caixa lacrada e selada, devidamente rotulada com o nome que lhe for dado e o número e livro do registro respectivo, uma vez feito. Uma duplicata dessa lista e do rótulo será arquivada em separado, em ordem alfabética.

§ 2º O registro far-se-á por iniciativa do Juiz, com os elementos que couberem e de que dispuser, do mesmo sendo junta certidão ao arquivo respectivo, citado no parágrafo anterior.

§ 3º No registro far-se-á sempre menção de que foi ordenado pelo Juiz competente.

Justificação

É muito mais lógico que os Juizados de Menores, especificamennte competentes para o caso, e muito mais equipados do ponto de vista de especialização de pssoal, recebam tais casos e os encaminhem aos cartórios para os registros. Haverá muito menos possibilidade de erros e extravios dessa maneira, além da concentração em um único lugar dos casos ocorrentes.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 34

Dê-se ao art. 68 e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 68. Na habilitação para casamento os interessados requererão ao Oficial do Registro do distrito de residência de um dos nubentes, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, que expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

§ 1º Autuada a petição com os documentos, o oficial abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestados de residência firmados pela autoridade policial.

§ 2º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao Juiz, que decidirá a espécie, sem recurso.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público aprovar o pedido e a documentação, o oficial lavrará os proclamas, mediante edital, que afixará em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicar na imprensa local, se houver.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze (15) dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deva

declarar, ou se tiver sido rejeitada impuganação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para casar dentro do prazo previsto em lei.

§ 5º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e outro se afixarão e publicarão os editais, a cargo dos interessados às respectivas despesas.

§ 6º (A redação do § 5º da Lei nº 6.015)

§ 7º Quando o casamento se der em circunscrição diferente dada habilitação, o oficial que o registrar comunicará ao da habilitação esse fato, com os elementos necessários às anotações legais. Este, então, procederá às anotações e comunicações respectivas, nos termos do art. 107.

Justificação

Quando a habilitação é requerida em um distrito e o casamento celebrado em outro, o Oficial da habilitação não tem elementos para comunicar nos termos do art. 107 esse fato.

Nem tampouco o do cartório da celebração, a menos que a certidão de habilitação seja extremamente detalhada, o que raramente acontece.

Parece lógico que o Órgão do Ministério Público aprove o pedido e a documentação apresentada, uma vez que o andamento do processo, daí em diante, é automático, salvo incidente, previsto adiante. Essa aprovação deverá ser feita antes da expedição dos editais, impedindo, assim, o andamento do processo defeituoso, se for o caso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

Emenda nº 35

Dê-se ao **caput** do artigo 68 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação, incorporando-se o dispositivo ao artigo 1º do projeto:

"Art. 68. A habilitação para o casamento será requerida, através de memorial e documentos exigidos pela lei, ao oficial do registro civil do distrito de residência de um dos nubentes."

Justificação

Entendemos que não é possível iniciar o processo requerendo a expedição da certidão de habilitação, que é o último ato anterior ao casamento.

Daí a nossa emenda, pretendendo afastar o defeito de redação existente no texto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 36

Acrescente-se, **in fine** do parágrafo 1º do artigo 68 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão "ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito". incorporando-se essa disposição ao artigo 1º do projeto.

Justificação

A prova de residência não se faz apenas através de atestado firmado por autoridade policial.

O intuito da emenda é corrigir essa imperfeição de técnica.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 37

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 70.

Justificação

Quando se trata do caso previsto nesse parágrafo, a prova normal é, ou o laudo pericial da Polícia, se for o caso, ou atestado médico comprobatório do fato, que, de qualquer maneira, ficam juntos aos autos.

Dispensa-se, então, a formalidade da audiência em segredo de justiça.

§ 2º O pedido de dispensa, com os documentos que o comprovem, ou a justificação, poderá ser feito dentro dos próprios autos da habilitação, com audiência do Ministério Público, que poderá manifestar-se em 24 horas, decidindo o Juiz em igual prazo, sem recurso.

Justificação

Não se justifica criar um novo processo quando o caso pode ser resolvido dentro do próprio processo da habilitação, dada a competência do Juiz de casamentos para o caso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 38

Dê-se ao item 8º do art. 71 a seguinte redação:

Item 8º O nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento. Este nome será composto acrescentando-se ao sobrenome da mulher o do marido, sem prejuízo do prenome.

.....

Parágrafo único. As testemunhas serão duas, não dispondo a lei de modo diverso.

Justificação

Quanto ao nome da mulher, prevalecem as razões do art. 56.

Quanto ao parágrafo único, duas testemunhas são suficientes, sendo qualquer acréscimo inteiramente supérfluo, só ocasionando confusão.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 39

Acrescente-se ao artigo 71 o seguinte item 10 e suprima-se conseqüentemente o parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, incorporando-se essa disposição ao artigo 1º do projeto:

"10. Será colhida, à margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome."

Justificação

Propõe-se esta emenda formulando inicialmente a seguinte indagação: "Por que somente no casamento religioso?"

Não vemos necessidade também de quatro testemunhas: já existe as duas do assento e nele se mencionará o fato de que um dos nubentes não sabe assinar. Isso, aliás, já é rotina no Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 40

Suprima-se do parágrafo único do artigo 73 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão "pelo menos", incorporando-se essa disposição ao artigo 1º do projeto.

Justificação

"As testemunhas serão duas, não dispondo a lei de modo diverso." Era a redação do parágrafo único do artigo 81 do Decreto nº 4.857, de 1939.

Não há necessidade de mais de duas testemunhas no assento de casamento, tendo em vista o parágrafo 6º (qualificação das testemunhas), que ficaria mais ampliado desnecessariamente.

Releva ponderar que já são duas as testemunhas do memorial inicial e duas outras para a realização do ato. Convenhamos que é muita testemunha inutilmente.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 41

Dê-se aos parágrafos 1º e 2º do Art. 74 a seguinte redação:

Art. 74 .....

§ 1º Essa certidão conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, os nomes, profissões, residenciais, nacionalidade das testemunhas que assinaram o termo, além dos nomes dos contraentes.

§2º A redação do § 1º da Lei nº 6.015

§2º da Lei nº 6.015 suprimir

Justificação

É indispensável que se caracterize quem celebrou o casamento, bem como os outros elementos, como a data da celebração, e os nomes e demais qualificativos das testemunhas, para se cumprir o exigido ao registro do casamento, e pode se dar a validade a partir da data da celebração.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 42

Dê-se ao artigo 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a seguinte redação, incorporando-se essa disposição ao artigo 1º do projeto:

"Art. 77. Ocorrendo iminente risco de vida de algum dos contraentes, e não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir ao ato, o casamento poderá realizar-se na presença de 6 (seis) testemunhas, que comparecerão, dentro de 5 (cinco) dias, perante à autoridade judicial mais próxima, a fim de que sejam reduzidas a termo suas declarações."

Justificação

A presente emenda retoma a providência adotada pelo Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, quanto ao casamento nuncupativo e ao número de testemunhas exigido para a sua celebração.

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com o intuito de melhorar a sistemática utilizada por aquele diploma legal, trouxe para o seu contexto a disciplinação da matéria mas de modo imperfeito e confuso, não se sabendo qual o número das testemunhas.

Atualmente são 6 (seis) as testemunhas, nos termos dos artigos 199 e 200 do Código Civil, embora raríssimo seja hoje um casamento nuncupativo.

A nossa emenda corrige esse defeito.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 43

Dê-se ao Art. 78 da Lei nº 6.015, a seguinte redação:

"Art. 78 Nenhum enterramento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento — onde houver Subdistrito sendo considerada a residência e domicílio dos familiares — extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado médio, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte."

Justificação

Ao redator da Lei nº 6.015 que atualizou os arcaícos e obsoletos dispositivos da Lei nº 4.875 de 9-11-39 certamente escapou o fato de estar dando grande prejuízo a vários serventuários da Justiça, especialmente os escrivães de Paz da periferia dos grandes centros, o atual texto.

Hoje e a cada dia que passa, seguindo a evolução do povo e as conquistas sociais, aumenta de modo significativo o nascimento e o óbito nas maternidades e hospitais. Não vai longe o tempo em que o conservantismo das famílias brasileiras insistia em manter o seu doente em casa, e que o parto fosse também em casa, à luz do candeeiro e assistido pela parteira curiosa.

Esta incidência de nascimentos e óbitos leva o assentamento ao cartório da jurisdição da maternidade ou do hospital, se continuar em vigor como está.

Nas cidades maiores vem surgindo a figura do Subdistrito, com cartório e escrivão, exatamente para melhor atender a parte e como forma prática de prestação jurisdicional, de vez que os mecanismos da Justiça, como é sabido, não conseguem acompanhar as altas taxas de crescimento rubano.

Com as ligeiras modificações propostas, elimina-se o eventual prejuízo dos escrivães da periferia, lotados nos Subdistritos espalhados em várias cidades do Brasil.

Não temos qualquer dúvida sobre a Justiça e alcance do que ora propomos, razão pela qual pedimos e esperamos o apoio dos congressistas e do Excelentíssimo Sr. Presidente da República, aqueles na elaboração da lei e este em sua sanção.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Altair Chagas.**

EMENDA Nº 44

Adite-se o seguinte:

"Art. 78. .....

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de um ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária."

Justificação

A matéria relativa ao destino do cadáver interessa ao direito federal. Sobre ele já dispõe a lei penal, a respeito de seu vilipêndio ou destruição, a legislação especial, sobre utilização de órgãos, e a lei civil, a propósito de seu enterramento. Parece que federal deve ser também a legislação que regule a cremação de cadáver, não só pela importância que este tem por ser remanescente da personalidade humana e sua projeção, tanto que a lei penal o protege, mas também pela conveniência de uniformizar no País um mínimo de exigências para a prática de ato de tal relevância.

A inclusão da matéria na lei de registros públicos é pertinente, porque se trata de assunto relativo ao óbito. Ao prever no art. 78 a figura do enterramento, a lei deve, ao mesmo tempo, admitir outra destinação do cadáver, salvo se ela não queira permitir forma diversa do sepultamento. É evidente, no entanto, que a lei não quer restringir à inumação o destino do cádaver e, por isso, convém que se atualize o texto para que não disponha em conflito com a realidade.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 45

Dê-se ao Art. 96 a seguinte redação:

Art. 96. Será lavrado assento, como se se tratasse de registro fora do prazo, dos adotados por adoção plena ou legitimação adotiva, na forma da legislação em vigor, consignados os elementos exigidos para o registro de nascimento.

Justificativa

Não se justifica registrar a sentença. O que se tem que fazer é lavrar o novo registro de nascimento, na forma da Lei nº 4.665, que regula a matéria.

A setença ficará registrada no livro próprio do Juízo que a prolatar.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 46

Dê-se ao Art. 111 a seguinte redação:

"Art. 111. Quando a retificação puder ser feita baseada somente em documentos, poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independente de selos e taxas, vencidas as custas legais.

§ 1º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial a submeterá com os documentos que a instruíram ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao juiz togado da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-los nos autos.

§ 3º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do assento, mencionando o número do protocolo, a data da decisão e seu trânsito em julgado.

§ 4º Entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios judiciais da circunscrição, procedendo-se à retificação na forma do art. 110, com a assistência de advogado.

Justificação

A Lei nº 3.764, de 1960, veio simplificar consideravelmente o processo das retificações processáveis apenas com prova documental. A restrição do art. 111 da Lei nº 6.015, apenas aos erros de grafia, é um retrocesso. Além do mais, de um modo geral, os erros de grafia não correm por conta do cartório, e a isenção de taxas preconizada é uma aberração. O oficial não pode ser obrigado a efetuar um processo do tamanho do que é prescrito para sanar erro de outrem sem ver remunerado o seu trabalho.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 47

A alínea 9, do Item I, do artigo 168, vigorará com a seguinte redação:

"9) dos contratos de compromisso de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deve sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações."

Justificação

A redação constante da Lei nº 6.015 e da Mensagem, deixou ao desamparo do Registro de Imóveis os contratos aludidos na alínea, que **tenham** a cláusula de arrependimento. Ao que parece, houve um equívoco do legislador ao tomar por base a redação da Lei nº 649, de 11 de março de 1949, que modificou a redação do art. 22, do Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, uma vez que, o que consta desta Lei é o direito de Adjudicação Compulsória aos contratos de promessa sem cláusula de arrependimento. Com a redação agora sugerida nesta Emenda, voltará a situação anterior, ou seja, poderão ser também registrados os contratos de promessa de compra e venda, de cessão deste e de promessa de cessão com cláusula de arrependimento, não sendo concebível que essa espécie de contrato ficasse proibida de registro, em razão de simples equívoco da nova legislação. Seria o mesmo que não se admitisse também o registro dos contratos de compra e venda com pacto comissório e com cláusula de retrovenda.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Altair Chagas.**

EMENDA Nº 48

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3/75 (do Poder Executivo), o seguinte:

"Art. 174. .....

Parágrafo único. Observado o disposto no § 2º do art. 3º, os livros 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por conjuntos de fichas."

Justificação

A escrituração do registro de imóveis pelo sistema de fichas foi uma das grandes inovações trazidas pela Lei nº 6.015/73, a qual foi prevista no § 2º do art. 173, uma vez observadas as restrições constantes do § 2º, do art. 3º, isto é, condicionando a implantação do sistema à prévia aprovação da autoridade judiciária competente.

A escrituração do registro de imóveis pelo sistema de fichas já vem sendo adotada em vários países sul-americanos, dos quais destacámos a Argentina, o Peru, a Costa Rica.

Mas o Projeto do Executivo, silenciando sobre tal opção, permite a escrituração dos livros de registro de imóveis, mecanicamente, tão-somente, pelo sistema de folhas soltas.

Por outro lado, os livros de folhas soltas permitem a escrituração mecânica, mas apresentam, como os encadernados, um inconveniente. É que, esgotado numa folha o espaço para lançamentos, prosseguirão esses na primeira folha em branco, do mesmo livro ou do que estiver em uso, mediante trasladamento com referências recíprocas. Pode-se imaginar o tumulto que tal procedimento proporciona. No sistema de fichas o inconveniente fica eliminado, pois, ao esgotar-se o espaço para lançamentos numa ficha, anexar-se-á a ela uma outra, na qual prosseguirão os lançamentos. A racionalidade do processo é evidente.

Quanto aos livros 4 e 5 (Indicadores), a própria lei faz menção ao sistema de fichas, mas não existe qualquer dispositivo a permiti-lo taxativamente.

A omissão do projeto à possibilidade do uso da escrituração pelo sistema de fichas, no registro de imóveis, seria um imperdoável retrocesso, já que a própria Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, como dissemos, prevê a escrituração através desse sistema.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Francisco Amaral.**

EMENDA Nº 49

Acrescente-se ao artigo 174, um parágrafo único, assim redigido:

"Art. 174 .....

Parágrafo único: Os livros nºs 2, 3, 4 e 5 poderão ser substituídos por conjuntos de fichas."

Justificação

A escrituração do Registro de Imóveis pelo sistema de fichas foi uma das grandes inovações trazidas pela Lei nº 6.015/73, a qual foi

prevista no § 2º do artigo 173, uma vez observadas as restrições constantes do § 2º do artigo 3º, isto é condicionado a implantação do sistema e da sua escrituração à prévia aprovação da autoridade judiciária competente.

A escrituração do Registro de Imóveis pelo sistema de fichas já vem sendo adotada em vários países sul-americanos dos quais destacamos a **ARGENTINA**, o **PERU** e **COSTA RICA**.

O projeto do Executivo silenciando sobre essa opção permite à escrituração dos livros do Registro de Imóveis, mecanicamente tão-somente, pelo sistema de folhas soltas.

Os livros de folhas soltas permitem a escrituração mecânica, mas apresentam, como os encadernados, um inconveniente. Esgotado numa folha o espaço para lançamentos, prosseguirão estes em a primeira folha em branco do mesmo livro ou do que estiver em uso, mediante trasladamento com referências recíprocas. Pode-se imaginar o tumulto que tal procedimento proporciona. No sistema de fichas o inconveniente fica eliminado, pois, ao esgotar-se o espaço para lançamentos numa ficha, anexar-se-á a ela uma outra e nela prosseguirão os lançamentos. A racionalidade do processo é evidente e não apresenta qualquer inconveniente.

Quanto aos livros 4 e 5 (Indicadores), a própria lei faz menção ao sistema de fichas, mas não existe qualquer dispositivo que o permita taxativamente.

A omissão do projeto à possibilidade do uso da escrituração no Registro de Imóveis pelo sistema de fichas seria um imperdoável retrocesso já que a própria lei nº 6.015/73, como dissemos, previa a opção da escrituração através desse sistema.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Tarso Dutra.**

EMENDA Nº 50

— Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3/75, do Poder Executivo, o seguinte:

"Art. 177 .....
Parágrafo único .....
I — .....
II — .....
1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
a — .....
b — .....
5 — o número do registro anterior .....
.....

Justificação

A referência ao registro anterior na matrícula do imóvel é essencial à perfeita continuidade dos registros.

A omissão de tal registro não se justifica, sendo ele um dos mais importantes para a perfeição do registro imobiliário vigorante no País.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Francisco Amaral**

EMENDA Nº 51

Adite-se no inciso II do Parágrafo único do art. 177, o seguinte:

"5) Número do registro anterior."

Justificação

A referência ao registro anterior na matrícula do imóvel é essencial à perfeita continuidade dos registros. A omissão de tal requisito não se justifica sendo ele um dos mais importantes para a perfeição do regime imobiliário vigorante no País.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 52

Acrescente-se ao item II do Parágrafo único do artigo 177, o número 5, assim redigido:

"Artigo 177 .....

Parágrafo único .....

I .....
II — São requisitos da matrícula:
1) .....
2) .....
3) .....
4) .....
5) O número do registro anterior."

A referência ao registro anterior na matrícula do imóvel é essencial à perfeita continuidade dos registros. A omissão de tal requisito não se justifica, sendo ele um dos mais importantes para a perfeição do registro imobiliário vigorante no País.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Tarso Dutra.**

EMENDA Nº 53

Dê-se ao artigo 180 e seu parágrafo 1º, constantes do artigo 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 180. O Livro nº 4 — Indicador Real — será o repositório de todos os imóveis que figurarem nos demais livros.

§ 1º Será facultada aos oficiais dos Registros Públicos a adoção de sistema de fichas em substituição ao Livro nº 4 — Indicador Real — devendo conter nas referidas fichas a identificação do imóvel, a referência ao número de ordem que seguirá indefinidamente e as anotações necessárias."

Justificação

O artigo 180 e seu parágrafo 1º, objeto desta emenda, na forma por que foram redigidos, representam, sem dúvida, uma dualidade de interpretação que devemos evitar.

Quanto ao primeiro dispositivo, nossa intervenção se ateve à mantença do conceito dado ao Livro nº 4 — Indicador Real — nos seus exatos limites, suprimindo-se a parte **in fine** do preceito para melhor aproveitá-la na emenda que apresentamos ao parágrafo 1º do dito artigo.

E, como se observa, procuramos dar o caráter de faculdade aos oficiais dos Registros Públicos para poderem adotar o sistema de fichas em substituição ao Livro nº 4 — Indicador Real.

As razões maiores dessa providência foram ditadas pela experiência em face dos resultados práticos obtidos.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 54

Dê-se ao parágrafo único do artigo 181, constante do artigo 1º do projeto, a seguinte redação:

"Parágrafo único. Com relação ao Livro nº 5 — Indicador Pessoal — aplica-se o disposto no § 1º do art. 180."

Justificação

Tendo em vista que o tratamento dispensado pelo artigo 180 ao Livro nº 4 — Indicador Real — não difere do formalismo contido no Parágrafo único do artigo 181, senão naquilo que pertine à sua peculiaridade, a emenda apresentada, por coerência legislativa, aproveita aquele dispositivo.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 55

Dê-se ao artigo 186, constante do art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 186. A escrituração do protocolo incumbirá tanto ao oficial titular como ao seu substituto legal, podendo ser feita ainda por escrevente auxiliar expressamente designado pelo oficial titular ou pelo seu substituto legal mediante autorização do juiz competente."

Justificação

Mister se faz a inclusão no texto da figura do substituto legal do oficial que só por um descuido do legislador empreendemos a sua omissão.

Suprida a lacuna pela apresentação da emenda, é evidente que o dispositivo recupera a plenitude da melhor sistemática que temos encontrado alhures.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 56

— Substitua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3/75, do Poder Executivo, o seguinte:

"Art. 198. Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da existência ou não de ônus."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo, tão-somente, a substituição da expressão "e da inexistência de ônus" pelas palavras: "e da existência ou não de ônus".

São expressões diferentes e que conduzem a procedimentos diversos.

Com efeito, permanecendo a expressão "inexistência de ônus", alguns oficiais de registro, na hipótese prevista no artigo, iriam exigir que a certidão expedida por outro cartório — destinada à abertura de um novo registro — viesse mencionando a inexistência de ônus. Ora, é perfeitamente possível, por jurídica, a alienação de um imóvel onerado. Ademais, um dos atributos dos direitos reais é a **seqüela,** que é o direito do credor de perseguir o imóvel nas mãos de quem o detenha. Assim sendo, não há necessidade de que a certidão afirme a inexistência de ônus, sendo de importância, apenas, que dita certidão mencione a existência ou a não existência de ônus.

Aliás, o próprio Projeto nº 3/75, na nova redação dada ao art. 231, faz referência à possibilidade da certidão mencionar a existência de ônus, a qual não impeditiva nem da abertura da matrícula, nem do lançamento do registro.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Francisco Amaral.**

EMENDA Nº 57

O artigo 198 do Projeto terá a seguinte redação:

"Art. 198. Quando o título anterior estiver registrado em outro cartório, o novo título será apresentado juntamente com certidão atualizada comprobatória do registro anterior e da existência ou não de ônus."

A alteração desta emenda em confronto com a redação constante do projeto tem por objetivo a substituição das palavras "e da inexistência de ônus", pelas palavras: "e da existência ou não de ônus."

São expressões diferentes e que conduzem a procedimentos diversos. Se permanecesse a expressão "inexistência de ônus", alguns oficiais do Registro, na hipótese prevista no artigo, iriam exigir para o registro do título em seu cartório que a certidão expedida por outro cartório, e que se destinaria a abertura de um novo registro, viesse mencionando a inexistência de ônus. Ora, e perfeitamente jurídica a possibilidade de alienação de um imóvel onerado. Um dos atributos dos direitos reais é a **seqüela,** que é o direito do credor de perseguir e executar o imóvel nas mãos de quem o detenha. Assim sendo, não há necessidade de que a certidão afirme a inexistência de ônus, sendo de importância, apenas, que a certidão mencione a existência ou não de ônus.

Aliás, no próprio projeto, na nova redação dada ao artigo 231 se faz referência à possibilidade da certidão mencionar a existência de ônus, a qual não é impeditiva nem da abertura da matrícula, nem do lançamento do registro.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Tarso Dutra.**

EMENDA Nº 58

Dê-se ao art. 211, constante do artigo 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 211. Todos os atos serão assinados e encerrados pelo oficial, seu substituto legal ou escrevente, expressamente designado pelo oficial ou seu substituto legal e autorizado pelo juiz competente."

Justificação

A presente emenda não tem outro sentido senão o de compatibilizar o texto legal com a melhor disciplinação da matéria, a consideração de que quem pode o mais pode o menos, e de que o supérfluo deve ser evitado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

EMENDA Nº 59

— Substitua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3/75, do Poder Executivo, o seguinte:

"Art. 226. Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem com precisão os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontes e ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário.

§ 1º .....

§ 2º .....

O projeto omite a exigência da menção dos **característicos** do imóvel.

Trata-se, entretanto, de requeisito de suma importância, principalmente dentro da nova sistemática introduzida pela Lei nº 6.015/73, em que o imóvel ou a unidade imóvel é o objetivo principal e central para a abertura da matrícula.

Assim sendo, é indispensável que o imóvel seja descrito com absoluta precisão, e, nessa precisão, se incluam os característicos, em cuja expressão se incluem as corretas medições, importantíssimas para uma perfeita individuação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Francisco Amaral.**

EMENDA Nº 60

O artigo 226 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226 — Os tabeliães, escrivães e juízes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os **característicos,** as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos

confrontantes e, ainda, quando se trata só de terreno, se este fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados, certidão do registro imobiliário."

Justificação

O projeto omitiu a exigência da menção dos **característicos** do imóvel. Trata-se, entretanto, de requisito de suma importância, principalmente dentro da nova sistemática introduzida pela Lei nº 6.015/73, em que o imóvel ou a unidade imóvel é o objeto principal e central para a abertura da matrícula. Assim sendo, será indispensável que, nos instrumentos dos atos jurídicos, o imóvel seja descrito com absoluta precisão, e, nessa precisão não podem dispensar os seus **característicos,** em cuja expressão se incluem as suas corretas medições as quais são importantíssimas para a sua perfeita individuação.

Sala das sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Tarso Dutra.**

EMENDA Nº 61

Aditem-se, no art. 226, depois de "... com precisão..." as palavras "... os característicos ..."

Justificação

É necessário incluir entre as exigências contidas no dispositivo, a menção aos característicos do imóvel.

Não basta mencionar as confrontações e as localizações do mesmo. Entre os característicos do imóvel se incluem as suas corretas medições e estas são importantíssimas para a perfeita individuação do mesmo.

Cabe ao oficial do registro exigir que dos títulos constem tais elementos identificadores para verificar se eles coincidem com os que constam da matrícula ou do registro anterior, conforme o caso. É a lei que exige tal coincidência.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 62

Acrescente-se ao artigo 236 o parágrafo único, assim redigido:

"Art. 236. .....

Parágrafo único. Os imóveis objeto da unificação de que trata esse artigo, bem como os oriundos de desmembramentos, partilhas e glebas destacadas de maior porção, serão desdobrados em novas matrículas, juntamente com os ônus que sobre eles existirem, sempre que ocorrer novamente a transferência de uma ou mais unidades, procedendo-se em seguida o que estipula o item II do art. 234."

Justificação

Assim como se permite a unificação de dois ou mais imóveis em uma só matrícula, necessário se torna que seja também permitido o desdobramento dos mesmos imóveis em novas matrículas, sempre que ocorrerem vendas parciais, seja de imóveis urbanos, seja de imóveis rurais — quanto aos urbanos, pode ocorrer a unificação de dezenas, centenas e até milhares de lotes em uma só matrícula, como o caso de alienação de todo ou parte de um loteamento. Em Brasília já ocorreu uma transferência, por uma só escritura, de mais de 7.000 lotes, que agora estão sendo alienados a mais de 7.000 diferentes compradores (Caso da Cidade Satélite do Guará). Assim, não seria razoável e nem mesmo conveniente, que, **em uma só matrícula,** ficassem constando também centenas e até milhares de proprietários diferentes. — O aconselhável, portanto, é que, em casos tais, tenha cada imóvel a sua própria matrícula, evitando-se dessa forma a possibilidade da existência de uma só matrícula para vários imóveis e vários proprietários, numa confusa situação. — Quanto aos imóveis rurais, incontestável é também a conveniência dos desdobramentos, em novas matrículas, das glebas destacadas de porção maior, seja em virtude de alienações parciais, seja em decorrência de partilha.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Altair Chagas.**

EMENDA Nº 63

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 3/75, do Poder Executivo, o seguinte:

"Art. 247. .....

Parágrafo único. As averbações das circunstâncias a que aludem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 168 serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil."

Justificação

O dispositivo já existia no Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, permaneceu no Decreto-lei nº 1.000, de 1969, e foi mantido na Lei nº 6.015, de 1973, tendo sido eliminado, agora, no projeto apresentado à consideração do Congresso.

A supressão, no entanto, não se justifica, eis que é evidente o prejuízo dela resultante.

No caso, por exemplo, de desmembramento e de loteamento de terrenos, torna-se necessária a audiência da municipalidade que deverá aprová-los.

Em algumas cidades do País, tal audiência não se verifica por não existirem posturas ou planos que estabeleçam restrições aos desmembramentos indiscriminados dos terrenos. É válida, porém, a afirmativa de que nenhum desmembramento de terreno, bem como nenhum loteamento poderá ser efetuado sem a aprovação do órgão competente da municipalidade. Trata-se de obedecer aos códigos de posturas municipais que têm prioridade sobre a exclusiva vontade das partes.

A inexistência de um dispositivo que exija taxativamente a instrução dos pedidos de averbação de tal tipo com certidão fornecida pela autoridade competente, irá criar situações desagradáveis no relacionamento dos Oficiais de Registro com as partes, podendo essas alegar que as exigências são descabidas por não terem fundamento em dispositivo legal expresso.

Imagine-se que o proprietário de um terreno, pretendendo alienar parte desmembrada do mesmo, requeira a averbação do desmembramento sem a necessária audiência da municipalidade. Poderá ocorrer que a parte desmembrada tenha medidas inferiores às permitidas pelo código de posturas municipais e, no caso, prejudicada ficaria a regularidade do processo de urbanização. É o caso, também, dos loteamentos clandestinos que proliferam pelo Brasil inteiro.

O mesmo se poderá dizer com respeito às edificações, alterações de numeração predial, etc.

Por outro lado, parece-nos não haver dúvida de que uma averbação de alteração de nome, por desquite ou casamento, só deva ser feita à vista da respectiva certidão do registro civil. Jamais se poderia entender tal averbação feita à vista de simples declaração das partes.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Francisco Amaral.**

EMENDA Nº 64

Adite-se ao art. 247 o seguinte:

Parágrafo único. As averbações das circunstâncias a que aludem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 168, serão feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil.

Justificação

O dispositivo que existia no Decreto lei nº 4.857, permaneceu no Decreto-lei nº 1.000 e foi mantido na Lei nº 6.015. No anteprojeto de alteração da Lei nº 6.015 foi ele eliminado. É evidente o prejuízo de tal eliminação.

No caso, por exemplo, de desmembramentos e de loteamentos de terrenos, torna-se necessária a audiência da municipalidade que deverá aprová-los.

Em algumas cidades do País tal audiência não se verifica por não existirem posturas ou planos que estabeleçam restrições aos desmembramentos indiscriminados dos terrenos.

E válida, porém a afirmativa de que nenhum desmembramento de terreno, bem como nenhum loteamento poderá ser efetuado sem a necessária aprovação do órgão competente da municipalidade. Trata-se de obedecer aos códigos de posturas municipais que têm prioridade sobre a exclusiva vontade das partes.

A inexistência de um dispositivo que exija taxativamente a instrução dos pedidos de averbação de tal tipo com certidão fornecida pela autoridade competente, irá criar situações desagradáveis no relacionamento dos oficiais de registro com as partes, podendo estas alegar que as exigências do oficial em tal sentido são descabidas por não terem fundamento em dispositivo legal expresso.

Imagine-se que o proprietário de um terreno, pretendendo alienar parte desmembrada do mesmo, requeira a averbação do desmembramento sem a necessária audiência da municipalidade. Poderá ocorrer que a parte desmembrada tenha medidas inferiores às permitidas pelo código das posturas municipais e, no caso, prejudicada ficaria a regularidade do processo de urbanização. É o caso, também, dos chamados "loteamentos frios" que proliferam por este Brasil afora.

O mesmo se poderá dizer com respeito às edificações, alterações de numeração predial, etc.

Parece-nos não haver dúvida que uma averbação de alteração de nome por desquite ou casamento, só deva ser feita à vista da respectiva certidão do registro civil.

Jamais se poderia entender tal averbação feita à vista de simples declaração graciosa das partes.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 65

Acrescente-se um parágrafo único ao artigo 247, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As averbações das circunstâncias a que aludem os itens 4 e 5 do inciso II do artigo 168, serão feitas a requerimento dos interessados, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do registro civil."

Justificação

O dispositivo já existia no Decreto nº 4.857 de 9 de novembro de 1939, permaneceu no Decreto-lei nº 1.000/69 e foi mantido na lei nº 6.015/73, tendo sido eliminado, agora, no projeto apresentado à consideração do Congresso Nacional.

A supressão não se justifica, e, é evidente o prejuízo de sua eliminação do contexto da Lei dos Registros Públicos.

No caso, por exemplo, de desmembramento e de loteamento de terrenos, torna-se necessária a audiência da municipalidade que deverá aprová-los.

Em algumas cidades do País tal audiência não se verifica por não existirem posturas ou planos que estabelecem restrições aos desmembramentos indiscriminados dos terrenos.

É válida, porém, a afirmativa de que nenhum desmembramento de terreno, bem como nenhum loteamento poderá ser efetuado sem a necessária aprovação do órgão competente da municipalidade. Trata-se de obedecer aos códigos de posturas municipais que têm prioridade sobre a exclusiva vontade das partes.

A inexistência de um dispositivo que exija taxativamente a instrução dos pedidos de averbação de tal tipo com certidão fornecida pela autoridade competente, irá criar situações desagradáveis no relacionamento dos oficiais de registro com as partes, podendo estas alegar que as exigências do oficial em tal sentido são descabidas por não terem fundamento em dispositivo legal expresso.

Imagine-se que o proprietário de um terreno, pretendendo alienar parte desmembrada do mesmo, requeira a averbação do desmembramento sem a necessária audiência da municipalidade. Poderá ocorrer que a parte desmembrada tenha medidas inferiores às permitidas pelo código das posturas municipais e, no caso, prejudicada ficaria a regularidade do processo de urbanização. É o caso, também, dos chamados "loteamentos clandestinos" que proliferam por este Brasil afora.

O mesmo se poderá dizer com respeito às edificações, alterações de numeração predial, etc.

Parece-nos não haver dúvida que uma averbação de alteração de nome por desquite ou casamento, só deva ser feita à vista da respectiva certidão do registro civil.

Jamais se poderia entender tal averbação feita a vista de simples declaração das partes.

A emenda, portanto, visa eliminar a omissão do projeto determinando, em conseqüência, o parágrafo único ora proposto que essas averbações sejam devidamente instruídas com o documento comprobatório da ocorrência, ou, com a certidão do registro civil.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Tarso Dutra.**

EMENDA Nº 66

Substitua-se o "Caput" do Artigo 295 do Projeto 3/75, onde está: "Esta lei entrará em vigor em todo o Território Nacional no dia **1º de julho de 1975,** revogados..."

Pelo seguinte:

"Esta Lei entrará em vigor em todo o Território Nacional no dia **1º de janeiro de 1976,** revogados..."

Justificação

Existem no Brasil, do Acre ao Rio Grande do Sul, nada menos de 15.000 ofícios de justiça, espalhados pelos distritos mais desprovidos de recursos pelas comarcas mais distantes, pelos municípios mais destituídos de comunicações.

A Lei nº 6.015, que já tem sofrido inúmeras modificações, nem sequer chegou ao conhecimento de sua imensa maioria.

— Como pretender que esta nova alteração, que está sendo votada em **Maio de 1975,** entre em vigor em todo o Território Nacional em julho de 1975?

— É desconhecer a realidade nacional. Não só as tipografias não terão possibilidade de imprimir os novos livros a tempo, dada a sua especialização e o pouco interesse que despertam no mercado, como porque muito dificilmente chegarão aos interessados no exíguo prazo.

Além disso, os próprios cartórios terão de se adaptar à nova sistemática. Oficiais e auxiliares deverão estudar e entender a lei. Desembargadores e Juízes deverão dirimir as dúvidas que inevitavelmente surgirão.

Daí a Emenda, que visa adequar o projeto à realidade, sob pena de se converter em lei um preceito que, de antemão, todos sabem que não será aplicado.

As leis devem ser feitas para serem cumpridas e, por isso, devem ser razoáveis. Com o processo legislativo, sanção, publicação, os setores responsáveis terão, se aprovada a Emenda, cerca de 6 meses para preparar à Maior Alteração que já houve, de 1939 para cá, na sistemática dos Cartórios. Convenhamos que, ainda assim, é pouco

tempo. O que se dirá do projeto original, que concederá poucos Dias?...

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 67

O art. 310, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, modificado pela Lei nº 6.064 de 28 de junho de 1974, passa a ter a seguinte redação:

Art. 310 — Esta Lei entrará em vigor, em todo o território nacional, no dia 1º de junho de 1975, revogada a Lei nº 4.827, de 7-3-1924 e os Decretos nºs 4.857, de 9-11-1939; 5.318 de 29-2-1940 e 5.553, de 6-5-1940 e o Decreto-lei nº 1.000 de 21-10-1969. Nesse dia lavrarão os oficiais, termo de encerramento nos livros, **podendo entretanto,** serem os mesmos aproveitados, **escriturados pelo sistema anterior,** até o seu esgotamento, ou ainda pelo prazo de um ano, quando então serão encerrados os livros e iniciada a nova numeração, pelo novo sistema.

Justificação

I — Por motivos imperiosos da exeqüibilidade dos serviços concernentes aos registros públicos, não mais poderá ser retardada a entrada em vigor da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

II — As inovações introduzidas na prática dos registros públicos pela referida lei permitem a modernização dos serviços de forma radical, aumentando sua segurança com grande economia de material e serviços;

III — Esta modernização, partindo dos grandes centros, obviamente demorará a chegar a todas as Comarcas do País;

IV — É do interesse do serviço que do método atual se passe diretamente ao método ideal preconizado pela nova lei, e já estruturado nas comarcas de maior importância imobiliária do País;

V — Com algum tempo será possível que estes métodos ideais atinjam a todas as Comarcas do País, trazendo consigo uma maior uniformização dos serviços;

VI — Por motivos de segurança e de economia não convém que permaneçam em branco parte dos livros em andamento no momento em que entrar em vigor a nova lei;

VII — Com as mudanças introduzidas pela nova lei tornam-se impraticáveis as transformações dos Livros atuais ao novo método de escrituração;

VIII — As circunscrições imobiliárias são estanques, nada impedindo que por pequeno período de um ano possam coexistir os dois sistemas, sem prejuízo ao direito das partes;

IX — A única maneira possível da difusão dos novos serviços por todo imenso território nacional é a admissão de tempo necessário à essa difusão.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Altair Chagas.**

EMENDA Nº 68

Acrescente-se ao Projeto nº 3/75-CN o seguinte:

Artigo — Pelos atos que praticarem em decorrência desta lei, as oficiais de registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nas leis especiais que contiverem os Regimentos de Custas e Emolumentos do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos pelo interessado que os requerer, no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

Parágrafo único. Incumbe aos oficiais de registro o custeio das despesas decorrentes da remuneração de seus auxiliares, da instalação do cartório, aquisição, manutenção e conservação dos livros, papéis e arquivos do registro, na forma prevista na presente lei."

Justificação

De acordo com a sistemática estabelecida seja pela Constituição da República seja pela Lei Federal nº 5.621, de 4 de novembro de 1970, a fixação das custas e emolumentos foi retirada à competência dos Tribunais, por não constituir matéria específica da organização judiciária, mas, tratando-se de matéria fiscal, continuou deferida ao processo legislativo.

A Emenda visa, assim, traçar as linhas mestras da estrutura, definindo o regime jurídico do preço público contido no Regimento de Custas e Emolumentos e atribuindo ao oficial, que os recebe, as despesas relativas à manutenção do cartório a seu cargo.

Por outro lado, confirma a obrigatoriedade do pagamento no ato da apresentação do título ou do requerimento, de vez que o registro é uma conseqüência e não deve ser retardado pela não satisfação do pagamento das custas ou emolumentos devidos.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Jorge Ferraz.**

EMENDA Nº 69

Adite-se o seguinte:

"Art. As certidões extraídas dos registros públicos deverão ser fornecidas em papel e mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou outro processo equivalente."

Justificação

O processo da tecnologia permitiu que a reprodução de documentos substituísse o velho sistema de certidões, mediante o qual eram eles copiados. A técnica nova veio acelerar e baratear a obtenção dessas cópias, hoje admitidas com força probante em nosso direito (art. 373, do Cod. Proc. Civil).

Todavia, o processo de reprodução depende do papel utilizado e da escrita, que se pretende fotocopiar, dado que pode ser impossibilitado em virtude de determinadas características do material com que é feita a certidão.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Senador **Accioly Filho.**

EMENDA Nº 70

— Ao art. 6º, do Projeto de Lei nº 3/75, do Poder Executivo, seja dada a seguinte redação:

"Art. 6º Esta lei entrará em vigor cento e vinte (120) dias após a data de su publicação, exceto o art. 5º, cuja vigência será a partir da data de sua publicação."

Justificação

O prazo de cento e vinte dias para entrarem em vigor as modificações introduzidas pelo projeto é absolutamente indispensável, eis que se exigirão inúmeras providências, de ordem material e técnica, para que os oficiais de registro de imóveis no Brasil se adaptem ao novo sistema.

Além do mais, não é adequado fixar-se uma data certa para que a lei entre em vigor, visto que o projeto tanto pode ser aprovado e sancionado às vésperas dessa data como após ela.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Francisco Amaral.**

EMENDA Nº 71

O artigo 6º do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias da data da sua publicação, exceto seu art. 5º, cuja vigência será a partir da data da sua publicação."

Justificação

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para vigerem as modificações introduzidas pelo projeto na sistemática dos Registros Públicos torna-se absolutamente necessário e indispensável, pois, exige-se uma série de providências de ordem material e técnica para que os Oficiais de Registro de Imóveis no Brasil possam se adaptar ao novo sistema. Assim sendo, justifica-se plenamente, o prazo de 4 (quatro) meses para que essas providências possam ser tomadas.

Sala das Sessões em 13 de maio de 1975. — Senador **Tarso Dutra.**

EMENDA Nº 72

Dê-se ao artigo 6º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 6º Esta lei entrará em vigor no dia 31 de janeiro de 1976, exceto em seu artigo 5º, cuja vigência será a partir da data da publicação."

Justificação

Tendo em vista que o projeto de lei trata de matéria de grande importância nacional, propomos que a vigência da lei seja a partir de 31 de janeiro de 1976, dando margem a que os cartórios, dentro de um prazo mais elastério, possam harmonizar-se com as providências referentes aos livros que serão adotados na forma dessa legislação.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1975. — Deputado **Moacyr Dalla.**

SUMÁRIO

1 — ATA DA 62ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE MAIO DE 1975

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO NEY LOPES — Necrológio do ex-Senador José Ferreira de Souza.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Movimento no sentido da elevação de Comarca de 1ª para 2ª entrância, do Município de Cerro Largo — RS.

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Problemática viária fluminense.

DEPUTADO JOÃO CUNHA — Comentário sobre artigo do Sr. Carlos Lacerda, publicado em órgão da Imprensa, no qual focaliza o problema da distensão e a abertura política defendida pelo Senhor Presidente da República.

DEPUTADO IVAHIR GARCIA — 135º aniversário de fundação da cidade de Piedade — SP.

DEPUTADO NELSON THIBAU — Pronunciamento do Senhor Presidente da República, na oportunidade do encontro de S. Exª com os Presidentes das Assembléias Legislativas, ora reunidos em Brasília.

DEPUTADO ÍTALO CONTI — Centenário de nascimento do Coronel Fabriciano do Rego Barros.

DEPUTADO NORBERTO SCHMIDT — Contaminação das águas minerais em decorrência de embalagens plásticas.

1.2.2 — Ofícios de Presidentes de Comissões Mistas

Solicitação de prorrogação de prazo para emissão de parecer por Comissões Mistas.

1.2.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 40/75-CN (nº 133/75, na origem), encaminhando à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 4/75-CN, que estabelece critério e limite para a fixação da remuneração de Vereadores.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação do calendário para tramitação da matéria

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DE COMISSÃO MISTA

— Ata suscinta e circunstanciada da 2ª Reunião da Comissão Mista incumbida do estudo do Projeto de Lei nº 2/75-CN, que "extingue as contribuições sobre benefícios da Previdência Social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências".

ATA DA 62ª SESSÃO CONJUNTA, EM 15 DE MAIO DE 1975
1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 8ª LEGISLATURA
PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Altevir Leal — José Guiomard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Marcos Freire — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quércia — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Morais — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Humberto Bezerra — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Manoel Rodrigues — ARENA;

Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Ney Lopes — ARENA; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Humberto Lucena — MDB; Janduhy Carneiro — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Petrônio Figueiredo — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Airon Rios — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Monsenhor Ferreira Lima — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murillo — MDB; Thales Ramalho — MDB; Valério Rodrigues — ARENA.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Vieira Lima — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanuel Waissmann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; José Sally — ARENA; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Lysâneas Maciel — MDB; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonsêca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira da Gama — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Sílvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

A. H. Cunha Bueno — ARENA; Adalberto Camargo — MDB; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Blotta Júnior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egreja — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Júnior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Ivahir Garcia — ARENA; Pedro Carolo — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Marcelo Gato — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Roberto Carvalho — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santilo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Hélio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; José de Assis — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barém — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ari Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Ítalo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoro Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir

Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Valmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluízio Paraguassu — MDB; Amaury Müller — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nadyr Rossetti — MDB; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 60 Srs. Senadores e 345 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Ney Lopes.

O SR. NEY LOPES (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, venho a esta tribuna do Congresso Nacional realçar para o País a perda inestimável que atingiu a vida pública brasileira com a morte, ocorrida ontem no Rio de Janeiro, do Eminente Professor Catedrático e ex-Deputado Federal e Senador da República, Dr. José Ferreira de Souza.

Nascido no Rio Grande do Norte, o extinto graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito do Recife, tendo sido laureado como primeiro aluno da turma, recebendo como prêmio uma viagem à Europa. Demonstrando, desde já, seu desprendimento e espírito público, transferiu o prêmio para o segundo colocado, o qual era conhecido na Faculdade como homem pobre e de origem humilde.

Em 1933, ingressou no Partido Popular, em cuja legenda obteve consagradora votação para galgar o mandato de Deputado Federal à Assembléia Nacional Constituinte, como representante do Rio Grande do Norte.Nos trabalhos de elaboração legislativa da Carta Magna de 1934, demonstrou seus profundos e sólidos conhecimentos jurídicos, emprestando colaboração de alto nível à feitura das normas constitucionais que consolidaram a Revolução de 1930.

No movimento de redemocratização integrou-se na linha política do Brigadeiro Eduardo Gomes, tendo sido um dos primeiros a filiar-se na legenda da União Democrática Nacional (UDN). Elegeu-se Senador da República pelo Estado do Rio Grande do Norte e neste Parlamento honrou a representação popular pelo equilíbrio das intervenções e pela sabedoria jurídica com que se comportou nas Comissões Técnicas. Líder da Oposição, Presidente de várias Comissões do Senado da República, o Professor José Ferreira de Souza deixou, sem dúvida, nestas duas Casas do Congresso brasileiro a marca indelével de sua personalidade, do seu caráter, de sua justeza de conduta, de cultura invulgar.

Já no período revolucionário voltou a prestar serviços à Nação, exercendo a Presidência, no Governo do Eminente Marechal Castello Branco, do Instituto Nacional do Sal.

No magistério de nível superiou lecionou, até os 70 anos, na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, onde exerceu as funções de diretor. Profundo conhecedor do Direito Comercial, além das aulas proferidas, exerceu a advocacia, sobretudo na emissão de respeitáveis pareceres que haverão de, por muito tempo, iluminar as letras jurídicas deste País.

Por todas estas razões Sr. Presidente e Srs. Congressistas, requeiro, nesta hora, que seja inserido nos Anais do Congresso Nacional voto de profundo pesar pelo desaparecimento de um ex-integrante desta Casa e, sobretudo, de um brasileiro ilustre, que vindo das terras potiguares participou, em vida, com intensidade, dos grandes problemas do Brasil, colaborando para as soluções, através de um lastro de cultura jurídica e humanista conhecida e aplaudida por todos.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, o jornal "Folha da Produção", de Cerro Largo, dirigido pelo ilustre colega e amigo, Dr. Marcelino Kuntz, divulga com destaque o apelo formulado em favor da elevação da Comarca local. A notícia é a seguinte:

> Aproveitando a estada em Santo Cristo, onde se fizeram presentes na inauguração das dependências do foro daquela Comarca, os Exmºs Senhores Desembargadores Pedro Soares Munhoz e Bonorino Butelli, respectivamente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e Desembargador do mesmo, uma comissão de advogados locais e ainda o Sr. Magno Carlos Cardoso, Prefeito Municipal, e Léo Klein, Presidente da Câmara de Vereadores, estes em nome da Comunidade cerrolarguense, fizeram entrega ao Chefe do Poder Judiciário do Estado de memoriais solicitando a elevação da Comarca, de primeira para segunda entrância, e bem assim, a criação de mais uma vara. Esses memoriais, estribados em bases concretas e dados exatos extraídos de documentação hábil, demonstram a importância da Comarca de Cerro Largo e o grande volume de feitos, muito superior ao de algumas comarcas de terceira entrância.
>
> O eminente Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Pedro Soares Munhoz, em rápidas palavras, disse que faria entrega dos documentos ao Conselho de Desembargadores que estuda a reforma da organização judiciária a ser feita ainda este ano, encarando, disse, com a máxima simpatia, a reivindicação, pois que conhecia o grande movimento forense que esta comarca registra, colocando Cerro Largo entre as mais importantes Comarcas do Estado.
>
> Na mesma ocasião, pelo Prefeito Municipal, Sr. Magno Cardoso, foi entregue ao Desembargador Bonorino Butelli Presidente da AJURIS, a planta da casa para residência dos juízes que aqui vierem, pois como sabido, o Município doou um terreno nesta cidade para a erecção da casa, e bem assim contribuirá com grande soma para sua construção. Pelo Desembargador Butelli foi autorizado o imediato início das obras. A todos esses atos esteve presente o Dr. João Batista Arruda Giordano ilustre Juiz de nossa Comarca, orientando as Comissões e assessorando-as junto às altas autoridades judiciárias que estiveram em Santo Cristo no dia 26 passado."

A elevação da Comarca de Cerro Largo é ato de inteira justiça, pois dos novos municípios gaúchos este se destaca pelos seus estabelecimentos de crédito, sólido comércio e magnífico parque industrial, colégios, hospitais e clubes, hotéis e suntuoso templo, grande produtor de soja, milho, feijão e suínos, e, o que muito importa, seu grande movimento forense.

Ao fazermos este registro, por isto, solidarizamo-nos com a iniciativa, certos de que a oportuna reivindicação será atendida.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o problema viário do Estado do Rio permanece sem solução, especialmente nas regiões consideradas de atração turística.

A situação de abandono em que se encontram várias vias de comunicações, da maior importância para a expansão da economia do novo Estado, traduz uma constrangedora imagem da Velha Província, mercê da omissão ou negligência das autoridades responsáveis do antigo Governo fluminense.

Por exemplo:

> "O asfaltamento da Estrada Velha de Maricá, reclamado há mais de um ano, seria uma importante opção de tráfego para os veículos procedentes da Zona Sul de Niterói, com destino à região dos lagos fluminenses. Entretanto, uma longa via burocrática está sendo percorrida pelo Processo nº 7.966, no Departamento de Estradas de Rodagem — DER, retardando a solução que encurtaria aquele caminho em alguns quilômetros.
>
> No dia 22 de abril do ano passado, o Governador do antigo Estado do Rio enviou o memorando número 78 ao DER, solicitando o asfaltamento da Estrada Velha de Maricá. Em junho era realizado o levantamento topográfico dos 5,5 km da estrada e, depois disso, nada mais foi feito. Não fosse o trabalho dos moradores daquela localidade, a estrada estaria coberta de capim e já se teria transformado apenas em um caminho.
>
> A conservação da estrada, que a Prefeitura de Niterói diz não poder fazer porque não lhe pertence, vem sendo feita pela Viação Maricá, que mantém em tráfego a linha Rio do Ouro—Barcas (Via Maria Paula). Entretanto, essa empresa está na iminência de retirar os ônibus daquele trajeto, pois os buracos da estrada têm causado grandes prejuízos, além dos assaltos que se vêm repetindo quase todas as noites, devido à escuridão da estrada e à falta de policiamento no local.
>
> **Boa Opção**
>
> Os 5,5 km da Estrada Velha de Maricá, uma vez asfaltados, beneficiariam, especialmente, os veículos provenientes da Zona Sul de Niterói, que deixando o Largo da Batalha, em Pendotiba, alcançariam a RJ-5, já na altura de Rio do Ouro, desafogando o trânsito na Rodovia Amaral Peixoto até Tribobó.
>
> Também do centro da cidade pode-se atingir a região dos lagos, seguindo o caminho normal pela Alameda S. Boaventura e Rodovia Amaral Peixoto até a entrada da Estrada Caetano Monteiro, por onde se chegará ao bairro de Maria Paula, onde se inicia a Estrada Velha de Maricá.
>
> O asfaltamento da estrada seria, também, de grande importância para a população dos bairros de Maria Paula, Várzea das Moças, Rio do Ouro e Paciência, todos de Niterói. No entanto, a estrada, em seu lado direito, pertence a Niterói, e no lado esquerdo a São Gonçalo. Por esse conflito de jurisdição, e por atender basicamente ao tráfego rodoviário, a obra teria de ser executada pelo Departamento de Estradas de Rodagem."

Assim, considero devidamente justificada minha presença nesta tribuna, para renovar apelo ao Governador Faria Lima, para que autorize o DER a promover a execução dessa obra há tantos anos reclamada por laboriosas comunidades fluminenses interessadas na expansão econômica cada vez maior do novo Estado do Rio de Janeiro.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado João Cunha.

O SR. JOÃO CUNHA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, lê-se em revista de circulação nacional a manifestação do Sr. Carlos Lacerda, que investe, esbravejando, contra a distensão e abertura políticas sustentadas por S. Exª, o Presidente Geisel.

O episódio sugere duas linhas de raciocínio. A primeira que justifica nosso protesto pela manifesta discriminação com que têm sido tratados os políticos e que foram postos à margem da vida pública nos primeiros momentos do Movimento de Março de 1964, dentre eles Juscelino Kubitschek. Este praticamente impedido de movimentação no campo político, como também impedido de apresentar, através dos meios de comunicação, como vinha fazendo, o depoimento vivo de uma das fases mais marcantes de nossa História e que coincide com o seu tempo de Governo. A segunda linha com respeito ao comportamento do Sr. Carlos Lacerda, que de forma perigosa se pronuncia através de órgãos circulantes da mais viva penetração, pregando, inclusive, a antidemocracia, os valores anti-história e as razões antipovo.

Nesse episódio a competência do Sr. Lacerda mais uma vez se revela, demonstrando absoluta falta de grandeza pessoal e política. Vê-se, hoje, a confirmação da imagem de sempre: o antidemocrata convicto e confirmado na História. É de se confessar, à vista do comportamento esbravejante, contrário à linha legalista pretendida pelo Governo atual, que, mais uma vez, o espírito democrático impõe a desagradável obrigação de ler e ouvir, o que, certamente, não impede, pelo contrário, obriga o dever de responder e o imperativo de se opor.

Como tantos outros "velhos de Restelo" dessa anormal democracia que vivemos, vemos em Lacerda mais um que pensa fantasma, vive fantasma e, certamente, morrerá fantasma, de costas para o futuro e a visualizar somente o cenário do passado, para o qual contribuiu, com o qual viveu e em nome do qual tem vida e expressão atualmente, ainda.

Certamente, há que se firmar que a posição do Sr. Lacerda não causa espanto à nossa geração, que se acostumou ao longo de duas décadas às diatribes daquele que, na política brasileira, convivendo com excelentes democratas, como Adaucto Lúcio Cardoso, Aliomar Baleeiro e Bilac Pinto, esteve sempre na primeira linha da derrocada democrática, em nada se aproveitando dos exemplos de seus correligionários partidários.

Aos coveiros da Democracia, em todas as épocas, se junta a figura pálida e sem viço do ex-Governador da Guanabara, prestando, mais uma vez, um desserviço à causa da afirmação do Estado de Direito e da fixação dos critérios de Justiça e de Liberdade, expressões máximas do espírito do povo brasileiro, que não aceita a violência, que deseja o progresso e a Justiça Social e vive dum manancial de esperanças que a insensibilidade dos Lacerdas de todos os tempos pretende ver extinto, acabado e destruído.

Essa necrofilia democrática não pode ser aceita por esta geração política aqui apenas chegada. Não bastassem os erros e equívocos do passado; não fossem suficientes os sacrifícios que lhe foram impostos, obriga-se esta geração a continuar ouvindo, lendo e vivendo o espetáculo grotesco de lideranças ultrapassadas, de espíritos vencidos, de uma fauna política da qual, retiradas as exceções de sempre, nenhum serviço prestou à causa de um Brasil melhor, mais humano e mais digno de seus filhos.

Saiba o Sr. Lacerda que o povo quer a Democracia.

Saiba o Sr. Lacerda que o povo não aceita mais os tutores de seus direitos, anseios e esperanças.

Saiba o Sr. Lacerda que o povo cansou-se dos que, a pretexto de pôr a salvo seus interesses maiores, o postergaram e o esqueceram.

Saiba o Sr. Lacerda que o povo acredita, sim, nos poderes que edificam a Democracia; na Independência que deve existir entre eles e que hoje sabe e conhece e destingue aqueles que, dizendo-se protetores da Democracia, nada mais fazem do que enterrá-las nas covas rasas das Ditaduras.

Saiba o Sr. Lacerda que o povo conhece por demais a Democracia em que S. Sª acredita e que propõe: a Democracia que determinasse ser ele o Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo, identificados e sintetizados na sua pessoa carismática. Com um único perigo para ele próprio: o de se encontrar diante do espelho acidentalmente e, depois disso, destruir-se definitivamente. (**Palmas.**)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado Ivahir Garcia.

O SR. IVAHIR GARCIA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é com a maior satisfação que queremos, desta tribuna, registrar nos Anais do Congresso Nacional o transcurso da data máxima de um dos mais prósperos municípios paulistas, vez que, no próximo dia 20, transcorrerá o centésimo trigésimo quinto aniversário da acolhedora e simpática cidade de Piedade.

Ligada por laços históricos ao município de Sorocaba, com este se identifica desde tempos remotos. Seus primeiros habitantes e colonizadores foram os mesmos que, às margens do rio Pirapora, formaram o povoado que mais tarde viria a tomar o nome de Piedade, em homenagem à Nossa Senhora da Piedade, cuja imagem, entre os anos de 1831 a 1835, foi doada por um mascate a seu fundador.

Assim, em seu louvor, Vicente Garcia, que a recebeu, apressou-se em construir uma pequena capela que foi benta a 20 de maio de 1840, considerado o dia da fundação da cidade.

Posteriormente, a Lei nº 16, de 3 de março de 1847, elevou a capela de Piedade, a freguesia de Nossa Senhora da Piedade à categoria de Vila, que foi instalada em 22 de setembro de 1857.

Foi elevada a paróquia e distrito de paz em 1847, município em 1857 e comarca em 1892.

Atualmente, encontra-se à frente da municipalidade o Prefeito Artur Hess, filho de tradicional família, intimamente ligada à sua história, que realiza magnífica gestão, promovendo acentuado progresso no município, com a colaboração decisiva dos ilustres vereadores integrantes da Câmara Municipal, superiormente presidida pelo edil Adalto Rolim de Goes, autêntico líder da juventude e do povo da "Capital da Cebola."

Sabemos, por isto, que nossa homenagem a Piedade é modesta, porém a prestamos convicto de que não poderíamos deixar de assinalar tão grata efeméride, sobretudo para realçar o espírito empreendedor do povo e de seus dirigentes, que, irmanados numa luta comum, transformaram a sua querida cidade num dos mais prósperos e cultos Municípios do Estado de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nelson Thibau.

O SR. NELSON THIBAU (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, diversas vezes ocupei esta tribuna para tecer críticas ao Governo ou ao Partido do Governo. Nesta oportunidade, no entanto, venho demonstrar que, quando há necessidade de ressaltar o mérito do procedimento do Presidente Ernesto Geisel, em relação ao Poder Legislativo e à democracia, faço-o com muito prazer.

Nesta sessão conjunta do Congresso Nacional, cumprimento o Presidente Ernesto Geisel pelas palavras que Sua Excelência dirigiu aos Presidentes das Assembléias Legislativas, que se reuniram nesta Capital.

O Presidente Ernesto Geisel ressaltou a importância dos legisladores no Brasil, dizendo que o aumento de prestígio do Poder Legislativo "depende dele, pelo seu trabalho e pelas leis que elaborar". A afirmativa foi feita aos Presidentes das Assembléias Legislativas de todos os Estados, ontem recebidos pelo Presidente.

Trago, pois, minhas congratulações pessoais — não falo em nome do meu partido, o MDB — a Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, pela sua intenção de prestigiar o Poder Legislativo. Realmente o encontro foi oportuno e, acredito, da maior importância para a Federação. Os Presidentes das Assembléias Legislativas estiveram em Brasília, num conclave importante, para tratar de interesses dos Legislativos estaduais e para trazer à democracia a substância regional.

Registro meu aplauso a essa atitude do Presidente Ernesto Geisel, pela sua manifestação de solidariedade aos Presidentes das Assembléias Legislativas.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ítalo Conti.

O SR. ÍTALO CONTI — (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, solenidades de alta significação assinalaram o dia 30 de março passado, em regozijo pelo centenário de nascimento do Coronel Fabriciano do Rego Barros, vulto emérito que tantos e reais serviços prestou ao meu Estado.

As solenidades realizaram-se no Corpo de Bombeiros do Paraná, onde foi ressaltada, com lisonjeira lembrança, a figura daquele ilustre militar.

Descendente de nobre família, nasceu o homenageado em Pernambuco, e desde jovem revelou grande pendor para a carreira das armas, tendo sentado praça no 34º Batalhão de Caçadores, início de uma carreira plena de sucesso, lutas e trabalhos em benefício da Pátria.

Recém matriculado na Escola Militar, irrompe, em 1894, a Revolução Federalista. Florianista ardoroso, apresenta-se como voluntário, sendo comissionado no posto de Alferes e incorporado ao 3º Batalhão de Infantaria, seguindo para o Teatro de Operações no Paraná.

Participa das ações que redundaram na derrota de Gumercindo Saraiva, e, restabelecida a ordem, é designado para servir em Curitiba, onde se integra na vida paranaense, casando-se com D. Emília Rivera Jouve, da sociedade curitibana, constituindo família.

Passa grande parte de sua vida militar na guarnição de Curitiba. Em seguida, participa das operações militares contra os fanáticos de Irany, ocasião em que recebe elogios pela sua conduta na restauração da tranqüilidade na região onde o fanatismo ameça subverter a ordem.

Em 1914 toma parte na Campanha do Contestado, tendo recebido, do General Carlos Cavalcante de Albuquerque, louvores pela elevada capacidade de ação e energia reveladas.

Em 1917 é designado pelo Dr. Afonso Camargo — então Governador do Estado — inspetor da Força Pública.

No período de 1912 a 1918 fica à disposição do Governo paranaense. Sua primeira comissão foi a de Comandante do Corpo de Bombeiros, sendo comissionado no posto de Major. Coube-lhe na oportunidade, como primeiro Comandante dessa benemérita Corporação, organizá-la e instalá-la, inaugurando-a a 8 de outubro de 1912.

Em 1924, em virtude de ter sido reformado pela compulsória, embora ainda forte, foi afastado do Exército, legando o exemplo de uma vida pautada de lições de civismo, amor à Pátria e à causa pública.

Militar de alto escol e ilibada conduta, dedicou sua carreira ao serviço da Pátria e ao Exército.

Esta é a homenagem que, com justiça, o Paraná prestou ao cidadão ilustre e insigne militar, por ocasião do centenário de seu

nascimento, a qual desejo fique registrada nos Anais do Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Norberto Schmidt.

O SR. NORBERTO SCHMIDT (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Secretário de Saúde do Rio Grande do Sul determinou ao Instituto de Pesquisas Biológicas daquele Estado procedesse ao exame das águas engarrafadas em embalagens plásticas. Certas amostras examinadas chegaram a conter 250 bactérias por mililitro, o que fez com que aquele Secretário determinasse o recolhimento de toda a água mineral Lindoya acondicionada em vasilhames plásticos.

Leio, para que seja transcrito nos nossos Anais, a notícia publicada no jornal "Zero Hora", a fim de que sirva de alerta às autoridades do Distrito Federal e de todos os Estados, em virtude de sua gravidade, pois em Brasília é grande a venda de água mineral engarrafada em embalagens plásticas.

> "O Secretário da Saúde, Jair Soares, já providenciou a retirada de circulação da água mineral Lindoia nas embalagens plásticas, afirmando que "este era o melhor castigo". Para Jair, a água engarrafada não apresenta problemas, pois a contaminação ocorre apenas nas embalagens plásticas que são proibidas por lei.
>
> Sábado pela manhã, Jair Soares acompanhado por assessores da Secretaria da Saúde, percorreu o comércio, hotéis e supermercados, mas a água Lindoya não foi encontrada nas embalagens plásticas. O exame bacteriológico da água Lindoya foi feito pelo IPB (Instituto de Pesquisas Biológicas) que considerou a água "não aceitável bacteriologicamente sob o pontc de vista de potabilidade". Os exames da água revelaram presença de coliformes fecais, água contaminada, potencialmente perigosas, imprópria para o consumo como bebida. Conforme o setor de Microbiologia para o controle sanitário, do Instituto de Pesquisas Biológicas do Rio Grande do Sul certas amostras examinadas chegaram a 250 bactérias por mililitro."

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. **(Pausa.)**

Tendo sido publicados e distribuídos em avulsos os Pareceres nºs. 36 e 41, de 1975—CN, da Comissões Mistas incumbidas do estudo dos Decretos-leis nºs. 1.398 e 1.397, esta Presidência convoca sessão do Congresso Nacional, a realizar-se amanhã, às dezoito horas e trinta minutos, destinada à discussão e votação das matérias.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e deferidos os seguintes

Brasília, 13 de maio de 1975

Excelentíssimo Senhor Senador Magalhães Pinto
Digníssimo Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 03, de 1975 (CN), que "altera dispositivos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos", solicito de Vossa Excelência seja o prazo concedido a este órgão para emitir Parecer (dia 19-5-75), prorrogado até o dia 25-5-75.

Esclareço, outrossim, que tal medida se faz necessária, em virtude do grande número de emendas oferecida ao Projeto e que estão a exigir do Relator um prazo mais dilatado para o seu exame.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração. — Senador **Paulo Brossard**, Presidente.

Brasília, em 15 de maio de 1975.

Ao
Excelentíssimo Senhor Senador Magalhães Pinto
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 1975, que "manda contar integralmente o tempo de serviço público e privado para a aposentadoria. Eliminando desigualdades, estende o preceito aos funcionários em geral, dos Estados e Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios", solicito de Vossa Excelência seja o prazo concedido a este órgão para emitir parecer (dia 15-5-75), prorrogado por mais 5 (cinco) dias úteis.

Esclareço, outrossim, que tal medida se faz necessária, em virtude da relevância da proposição e que está a exigir do Relator um prazo mais dilatado para o seu estudo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração. — Deputado **Nelson Maculan**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura da Mensagem nº 40, de 1975—CN, que será lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 40, DE 1975

(Mensagem Nº 133/75, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei complementar que "estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores".

Brasília, em 9 de maio de 1975. — **Ernesto Geisel.**

Em 6 de maio de 1975

GM/0161-B
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Emenda Constitucional nº 4, promulgada em 23 de abril último, alterou a redação do parágrafo 2º do artigo 15 da Constituição, extinguindo a gratuidade do mandato de Vereador em municípios com população de até duzentos mil habitantes.

2. Tendo em vista a nova preceituação, fiz elaborar o projeto da necessária Lei Complementar, que atende a alteração do texto constitucional.

3. O projeto, que me permite submeter à alta consideração de Vossa Excelência, mantêm critérios e limites como estabelecidos na Lei Complementar nº 2, de 1967, sob os quais fixaram a remuneração atual de seus Vereadores as Câmaras Municipais não atingidas pela restrição constitucional agora revogada, e impõe limites, em proporções coerentes com aqueles, para os subsídios dos Vereadores nos municípios que a lei anterior deixava de contemplar.

4. Ficará a matéria, dessa maneira, convenientemente disciplinada e atingidos os objetivos que se teve em vista.

Renovo a Vossa Excelência, Senhor Presidente, nesta oportunidade, a expressão do meu mais profundo respeito. — **Armando Falcão**, Ministro da Justiça.

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1975—CN (Complementar)

Estabelece critério e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subseqüente, observados os critérios e limites determinados na presente Lei Complementar.

Art. 2º A remuneração dividir-se-á em parte fixa e parte variável.

§ 1º A parte variável da remuneração não será superior à fixa, e corresponderá às sessões a que comparecer o Vereador.

§ 2º Somente poderão ser remuneradas uma sessão por dia, e, no máximo, três sessões extraordinárias por mês.

Art. 3º. É vedado o pagamento ao Vereador de qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação ou gratificação, não autorizada expressamente por esta Lei.

Art. 4º. A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação aos subsídios fixados aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I — nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento);

II — nos Municípios com população de mais de 10.000 (dez mil) a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes, 15% (quinze por cento);

III — nos Municípios com população de mais de 50.000 (cinqüenta mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, 20% (vinte por cento);

IV — nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, 25% (vinte e cinco por cento);

V — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) a 500.000 (quinhentos mil habitantes) 35% (trinta e cinco por cento);

VI — nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinqüenta por cento);

VII — nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento);

VIII — nas Capitais com população até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 50% (cinqüenta por cento);

IX — nas Capitais com população de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, 70% (setenta por cento)

Parágrafo único A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base nos subsídios dos Deputados às Assembléias Legislativas dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

Art. 5º. As Câmaras Municipais que se instalarem pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração dos Vereadores podem determiná-la para a legislatura em curso, obedecido o disposto no artigo anterior.

Art. 6º. Poderão as Câmaras Municipais, não havendo coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura, quando ocorrer fixação de subsídios dos Deputados, nos termos da Constituição do respectivo Estado.

Art. 7º A despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá, em cada Município, ultrapassar, anualmente, 3% (três por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda.

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei, a população de cada Município será a apurada nos censos decenais realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

Art. 9º. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

PROJETO DE LEI Nº 4/75-CN — COMPLEMENTAR

Pela Aliança Renovadora Nacional — Senadores José Sarney, Helvídio Nunes, Virgílio Távora, Luiz Cavalcante, Heitor Dias, Osires Teixeira, Saldanha Derzi, Tarso Dutra e os Srs. Deputados Altair Chagas, Geraldo Bulhões, Furtado Leite, Raymundo Diniz, Jacob Carolo, Gonzaga Vasconcelos.

Pelo Movimento Democrático Brasileiro — Senadores Benjamim Farah, Itamar Franco, Marcos Freire e os Srs. Deputados Alceu Collares, Francisco Amaral, Ário Theodoro, Sergio Murillo, Jerônimo Santana.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A Comissão Mista, ora designada, de acordo com o disposto no § 2º do art. 10 do Regimento Comum, deverá reunir-se dentro de 48 horas para eleição do Presidente e do Vice-Presidente e designação do Relator da matéria.

Nos 8 dias seguintes à instalação da comissão, os Senhores Congressistas poderão, perante ela, apresentar emendas ao projeto.

O prazo destinado aos trabalhos da Comissão Mista esgotar-se-á no dia 4 de junho próximo.

Uma vez publicado e distribuído em avulsos o parecer da Comissão Mista, esta Presidência convocará sessão conjunta para apreciação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 50 minutos.)

COMISSÃO MISTA

Incumbida de Estudo e Parecer sobre o Projeto de Lei nº 02, de 1975 — CN, que "extingue as contribuições sobre benefícios da Previdência Social e a suspensão da Aposentadoria por motivo de retorno à atividade e dá outras providências".

2ª REUNIÃO, REALIZADA EM 22 DE ABRIL DE 1975

Aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e cinco, no Auditório Milton Campos — Senado Federal, presentes os Srs. Senadores Lourival Baptista, Mendes Canale, Domício Gondin, Jarbas Passarinho, Henrique de La Rocque, Renato Franco, Virgílio Távora, Luiz Cavalcante, Franco Montoro, Itamar Franco e Gilvan Rocha e Deputados Lygia Lessa Bastos, Januário Feitosa, Prisco Viana, Marco Maciel, Humberto Souto, Parsifal Barroso, Athiê Coury, Frederico Brandão, Mac Dowell Leite, Gamaliel Galvão e Francisco Amaral, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 02, de 1975, que "extingue as contribuições sobre benefícios da Previdência Social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências".

Ao constatar a existência de número regimental, o Sr. Presidente, Senador Lourival Baptista, declara aberto os trabalhos da Comissão e comunica o recebimento de Ofícios das Lideranças da ARENA no Senado e MDB na Câmara, indicando os Srs. Senador Renato Franco e Deputado Francisco Amaral, para substituírem, respectivamente, os Srs. Senador Jessé Freire e Deputado Lauro Rodrigues.

Logo após, o Sr. Presidente leva ao conhecimento dos Srs. Parlamentares que foram apresentadas 20 Emendas ao Projeto, todas consideradas pertinentes pela Presidência.

Em seguida, a palavra é concedida ao Sr. Deputado Prisco Viana, que emite o seu parecer, favorável ao Projeto na forma de substitutivo que consubstancia as alterações introduzidas pela aceitação das emendas com parecer favorável: 6, 7, 18 e 19 na forma de subemenda à Emenda nº 6 e Emendas do Relator. nºs 1-R e 2-R.

Encerrada a leitura do parecer, os Srs. Deputados Frederico Brandão e Lygia Lessa Bastos solicitam vista da matéria.

Em atenção aos pedidos de vista solicitados, o Sr. Presidente, Senador Lourival Baptista, de conformidade com o que preceitua o § 3º do Art. 153 do Regimento Interno, concede a vista, suspendendo a reunião e convocando os Srs. Congressistas para prosseguirem os trabalhos no dia 23 (vinte e três), às 11 (onze) horas.

Às 11 horas do dia 23 de abril, é reaberta a reunião e o Sr. Presidente coloca em discussão o Parecer do Sr. Relator — Deputado Prisco Viana. Na oportunidade, fazem uso da palavra os Srs. Senadores Franco Montoro, Itamar Franco, Jarbas Passarinho e Virgílio Távora e Deputados Frederico Brandão, Lygia Lessa Bastos e Francisco Amaral.

Em votação, é aprovado o Parecer do Sr. Deputado Prisco Viana, com a inclusão no Relatório de uma referência aos Projetos já apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal por Srs. Parlamentares, tratando de matéria semelhante ao Projeto ora objeto de exame pela Comissão.

Aprovado o parecer do Sr. Relator, concluindo pela apresentação de um substitutivo, passa-se à discussão e votação dos destaques apresentados: Emendas nºs. 2, 5, 13, 14, 16, 17, 19 e 2-R.

Em votação, é aprovado o destaque para a Emenda nº 5 na forma de Subemenda do Relator e o destaque para a Emenda nº 2-R, rejeitando a Emenda. São rejeitados os destaques para as Emendas nºs 2, 13, 14, 16, 17 e 19.

Ao final, o Sr. Presidente, Senador Lourival Baptista, felicita o nobre Relator, Deputado Prisco Viana, pelo seu brilhante parecer, aprovado pela Comissão; realça a importância do Projeto, demonstrada, quer pelo ilustre Relator, como pelos nobres parlamentares que o discutiram e destaca a colaboração eficiente e prestimosa dos funcionários da Subsecretaria das Comissões do Senado, que tanto contribuíram para o bom andamento dos trabalhos, revelando, mais uma vez, competência e dedicação com que se desincumbem de suas tarefas.

Os debates travados na presente reunião foram gravados e as notas taquigráficas respectivas serão publicadas em anexo à presente Ata.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião. Para constar, eu, Marcus Vinicius Goulart Gonzaga, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e vai à publicação.

Lourival Baptista.

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02, DE 1975— (CN) QUE EXTINGUE AS CONTRIBUIÇÕES SOBRE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR MOTIVO DE RETORNO À ATIVIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente: Senador Lourival Baptista
Vice-Presidente: Deputado Athiê Coury
Relator: Deputado Prisco Viana

Íntegra do Apanhamento Taquigráfico Relativo à 2ª Reunião da Comissão, realizada em 22 de abril de 1975.

Publicação devidamente autorizada

Pelo Sr. Presidente;

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Havendo número legal, declaro aberta a reunião.

A Comissão reúne-se para discutir e votar o parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 02, de 1975, que extingue as contribuições sobre benefícios da Previdência Social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade e dá outras providências.

Pelo art. 129, do Regimento Interno do Senado Federal, propondo a dispensa de leitura da Ata da reunião de instalação. (**Pausa**)

Se nenhum dos Srs. Congressistas se manifestar, submeto à votação a Ata da sessão anterior. (**Pausa**)

Aprovada.

Comunico aos Srs. Congressistas que a Secretaria da Comissão recebeu 20 emendas, todas julgadas pertinentes pela Presidência.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado Prisco Viana, Relator da matéria, para leitura do parecer.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Deputados membros da Comissão:

Parecer nº ...

Da Comissão Mista, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 02, de 1975 (Mensagem nº 35, de 1975—CN e Mensagem nº 89, de 1975, na Presidência da República), que "extingue as contribuições sobre benefícios da Previdência Social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade e dá outras providências".

Relator: Deputado **Prisco Viana**

Nos termos do parágrafo 2º do Art. 51 da Constituição da República Federativa do Brasil, e acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao exame do Congresso Nacional, pela Mensagem nº 89 de 1975, da Presidência da República, que transformou na Mensagem nº 35 de 1975—CN, Projeto de Lei extinguindo as contribuições sobre benefícios da Previdência Social e permite ao aposentado que retornar ao trabalho nova filiação ao INPS sem a suspensão da sua aposentadoria.

Na Exposição de Motivos (Em nº 36), declara o Senhor Ministro da Previdência e Assistência Social que são "freqüentes e generalizadas as queixas contra a incidência da contribuição, para a Previdência Social sobre os benefícios que ela própria concede" bem assim, "contra a suspensão da aposentadoria do segurado que retorna ao trabalho, substituída por um abono de metade do seu valor".

"Daí — assinala a Exposição ministerial — a proposta da eliminação daquele desconto e desta substituição, restabelecendo-se o esquema em vigor antes de 8 de junho de 1973, exceto quanto às contribuições destinadas à formação do pecúlio, que serão apenas as do segurado, e à inovação dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano, aspectos que dispensam justificativas".

Destaca a seguir o Ministro da Previdência e Assistência Social:

"No tocante à eliminação do desconto, tornou-se necessário compensar a redução que ela acarretaria na receita de contribuições do INPS, o que foi alcançado, preponderantemente, mediante dispositivo ditado por outra razão, de ordem doutrinária: a previsão de que nenhum benefício de requerimento voluntário (aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial) poderá ser superior a 95% (noventa e cinco por cento) da média dos salários. De fato, a correção monetária dos salários mais recuados não raro conduz a um salário de benefício superior ao salário de atividade, donde o teto de 95% (noventa e cinco por cento), para não haver infringência de um dos princípios básicos da Previdência Social — o de que o valor do benefício não deve ser superior à remuneração. Na aposentadoria por invalidez, o cálculo do salário de benefício com base nas 12 (doze) últimas contribuições, sem correção monetária, impede a ocorrência daquele fenômeno, o que permite excluí-la do teto em causa. E o auxílio doença já tem um teto de 90% (noventa por cento) do salário de benefício.

Outros fatores de compensação foram a destinação de apenas a contribuição do aposentado para a formação do pecúlio quando de sua volta ao trabalho, a revogação do artigo 12 da Lei nº 5.890/75 no que se refere ao seu parágrafo 3º (acréscimo de 5% do valor da aposentadoria por ano de atividade além de 35) e a redução de 4% (quatro por cento) para 3% (três por cento) de acréscimo ao valor da

aposentadoria por tempo de serviço para quem continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço".

O Projeto promove, de outro lado, "a volta com relação aos benefícios de base não aleatória, já referidos, ao cálculo da renda mensal em função dos salários dos últimos 36 (trinta e seis) meses, corrigindo-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) mais antigos, com o que se reduzirá a sobrecarga administrativa da empresa ao ter de informar os últimos salários do empregado".

E, finalmente, permitirá ao aposentado, ao qual se asseguram os direitos previstos na Lei nº 5.316, de 14-9-1967, a faculdade de optar "pela transformação de sua aposentadoria previdenciária em aposentadoria acidentária, e que a pensão por morte seja a acidentária, se mais vantajosa".

O Parecer

O Projeto é constitucional e não apresenta vícios quanto aos seus aspectos jurídicos.

Quanto ao mérito pode-se afirmar que a proposição representa uma inversão na tendência até então revelada nos diplomas anteriores, notadamente nas Leis de números 3.807 e 5.890, e tem aspecto nitidamente liberalizante pois que envolve providências do maior alcance no sentido de melhor amparar a grande comunidade previdenciária, hoje estimada em torno de 15 milhões de segurados e 45 milhões de beneficiários. A extinção da contribuição de 5% (cinco por cento) sobre os benefícios que a própria previdência concede vai representar um acréscimo imediato na receita de cerca de dois milhões e meio de aposentados, enquanto que a possibilidade que se abre, de retorno à atividade sem prejuízo da percepção integral dos proventos da aposentadoria vai de igual modo significar melhoria substancial nos rendimentos de outros milhões de brasileiros.

Pode-se ainda afirmar que o Projeto ora sob nosso exame enquadra-se na orientação que vem seguindo o Governo, de eleger o elemento social — o melhor amparo da lei aos que trabalham e aos mais fracos, por isso que mais carentes da proteção dos Governos — como objeto preponderante das suas preocupações e da sua ação.

No discurso de 19 de março de 1974 — o primeiro feito perante o Ministério reunido — o presidente Ernesto Geisel afirmou que "o homem brasileiro, sem distinção de classe, raça ou religião, onde viva ou trabalhe, é o objeto supremo de todo o planejamento nacional". Estava assim enunciada uma ampla política social que se vem executando através de uma sucessão de medidas de profundas repercussões na melhoria das condições de vida e do amparo aos que trabalham e de uma mais justa distribuição dos resultados do desenvolvimento com os brasileiros.

A criação do Ministério da Previdência e Assistência Social foi um passo marcante nesse setor da ação social do Governo. Refletiu, de um lado a constatação das deficiências do regime anterior e, de outro, o interesse de conferir aos assuntos da previdência um mais elevado **status** que lhe assegurasse autonomia administrativa, mais recursos e autoridade nas decisões. E também a racionalização que se começou a tentar em 1967 com a unificação dos institutos previdenciários de que resultou a criação do Instituto Nacional da Previdência Social.

No Ministério da Previdência e Assistência Social agruparam-se orgãos antes dispersos para atuarem sob diretriz unificada e comando único, de modo a apurar melhor a sua eficiência e alcançar as suas finalidades.

Assim é que passaram a constituir instrumentos da ação previdenciária e da assistência social sob o comando do novo Ministério: o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS); o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL); o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE); o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE); a Legião Brasileira de Assistência (LBA); a Fundação de Assistência aos Garimpeiros (FAG); a Fundação Abrigo Cristo Redentor (FACR); a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Central de Medicamentos (CEME).

A partir da criação do Ministério da Previdência e Assistência Social, e como decorrência dos motivos que a inspiraram, o Governo tem submetido ao Congresso Nacional uma série de projetos visando a melhorar a assistência previdenciária e, também, a promover a sua universalização. São iniciativas desse tipo: a lei que estendeu ao trabalhador rural o direito ao auxílio doença; a que concedeu aos inválidos e aos maiores de setenta anos de idade o amparo da previdência social; a que instituiu o salário-maternidade entre as prestações da previdência social. Criaram-se através de projetos votados no Congresso, o Conselho de Desenvolvimento Social e o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social.

Se é exato que os atendimentos a cargo do Instituto Nacional da Previdência Social ainda não atingiram o nível ideal de presteza e de eficiência, também não se pode negar que os seus serviços têm melhorado consideravelmente. A isso se deve uma ação continuada sobretudo na ampliação da rede hospitalar e do quadro de médicos e atendentes.

Procura-se por essas e outras iniciativas melhorar os instrumentos de ação no campo social como se realiza um esforço pela melhoria na distribuição da renda nacional, sobretudo entre os que vivem de salários.

Estão nesse caso a correção feita na política salarial de modo a que o assalariado possa, de fato, agregar no que ganha o componente da produtividade; a desvinculação do salário mínimo da revisão dos desgastes monetários, o que irá possibilitar, já este ano, que se possa fixar um salário mínimo em níveis superiores aos da inflação apurada em 1974, ao tempo em que se determinou que somente ficarão sujeitos às taxas oficiais de reajuste salarial dos trabalhadores que recebam menos de 30 (trinta) salários mínimos.

A orientação liberalizante estende-se ao Imposto de Renda com as primeiras medidas indicadoras de uma ampla correção que possa conduzir ao alívio de carga tributária sobre os que vivem de salário e fazer incidir as maiores taxações sobre os de rendimentos mais elevados. A correção monetária sobre os descontos na fonte, equivalendo a uma devolução de até 30% dos tributos recolhidos é sem dúvida uma válida forma de distribuição de renda. Do mesmo modo que a elevação do teto de isenções que passou para Cr$ 13.900, ampliou a faixa dos que deixarão de pagar o Imposto de Renda. Os contribuintes de mais de 65 anos de idade podem agora abater da sua renda bruta o equivalente a dois dependentes.

A mesma tendência vamos localizar no setor habitacional: o BNH passou a conceder um subsídio de 10% sobre o valor das prestações anuais pagas, enquanto promove a redução dos juros sobre os seus financiamentos, que tiveram seu prazo ampliado.

Vivemos hoje uma realidade diferente daquela de três anos atrás. A posição superavitária do Tesouro, como a melhor receita do INPS, permite ao Governo realizar o que podemos chamar de distensão fiscal e social, tendo como beneficiários exatamente aquelas camadas da população que mais se sacrificaram com o período de restrições.

O processo que se desdobra na Previdência Social é o reflexo dessa nova situação e haverá de obedecer a etapas ajustadas aos aspectos conjunturais. Mas estamos certos de que esse processo somente se interromperá no dia em que alcançarmos a verdadeira justiça social em que cada brasileiro seja, em verdade, beneficiário da riqueza nacional produzida pelo esforço de todos.

No momento o Congresso Nacional examina dois projetos: o que nos é dado discutir nesta oportunidade e o que permite a soma do tempo de serviço na empresa privada com o do serviço público para efeito de aposentadoria. E de esperar-se que essa medida de tão grande efeito, há anos reivindicada, encontre aplicação também na área estadual onde é infinitamente maior o número dos que se possam dela beneficiar-se. Do mesmo modo é de desejar-se que, o quanto antes encontre o Governo a fórmula que leve à integração de toda a previdência — a federal, estadual e municipal — para que os benefi-

cios do aperfeiçoamento do sistema previdenciário alcance estes últimos, sabidamente mal assistidos.

As Emendas

Ao Projeto foram apresentadas 20 (vinte) emendas, que receberam os seguintes números:

Autor	Número da Emenda
Dep. Laerte Vieira	001 — 004
Sen. Franco Montoro	002 — 017 — 019
Dep. Cantídio Sampaio	003 — 006
Dep. Nereu Guidi	005
Dep. Athiê Coury	007
Dep. Luiz Braz	008
Dep. Pedro Faria	009
Dep. Jorge Ferraz	010 — 012
Dep. Marco Maciel	011
Dep. Aécio Cunha	013
Sen. Nelson Carneiro	014 — 015
Dep. Francisco Amaral	016 — 018
Dep. Humberto Lucena	020

Passemos, agora, ao exame e respectivos pareceres às emendas a serem estudadas pelos nobres Senhores Senadores e Deputados:

EMENDA Nº 001

Autor: Deputado Laerte Vieira

Referência: propõe substitutivo ao projeto

Parecer: Pretende o nobre autor dar "nova feição" ao projeto para a seu juízo melhorá-lo sob o ponto de vista da técnica legislativa. E como alteração substancial, introduzir parágrafo ao artigo 1º para que os benefícios da extinção das contribuições de que trata o projeto se estenda aos aposentados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Data venia do nobre Deputado, a modificação proposta em nada aperfeiçoa a técnica legislativa adotada pelo Projeto do Executivo, pelo que somos pela manutenção da forma original.

No tocante ao parágrafo proposto também não vemos como aceitá-lo, pois que se pretende dar tratamento uniforme a segurados de regimes previdenciários distintos. Além do mais, a proposta é inconstitucional, pois invade a esfera da competência exclusiva do Presidente da República, estabelecida no inciso V do art. 57 da Constituição:

> "Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:
>
> V — disponham sobre servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e **aposentadoria de funcionários civis**, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Pelas razões expostas somos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 002

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: parágrafo 1º do art. 2º do Projeto

Natureza: modificativa

Quer o nobre autor da emenda que em lugar do que estabelece o projeto-pagamento do aposentado que se afastou da nova atividade de um pecúlio correspondente à soma das suas contribuições, acrescidas de correção monetária e juros de 4% ao ano — lhe seja devido o dobro daquelas contribuições e mais a correção monetária e os juros.

Pela redação do parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto verifica-se que foram excluídas do pecúlio as contribuições do empregador, por não se justificar que se destine ao segurado importância não descontada do seu salário. A contribuição do empregador não é paga em nome de cada empregado, mas incide sobre a folha de salários com vistas à cobertura da prestação da previdência social no seu conjunto. Como o aposentado que volta ao trabalho não mais onerará a previdência social em relação a novos benefícios, sua presença na folha de salários produz na contribuição da empresa um aumento que vai justamente permitir a concessão das vantagens trazidas no Projeto sob nossa apreciação (CN-2/75).

De outro lado os interesses do aposentado que retorna à atividade estão bem resguardados com a providência adotada no Projeto de fazer a correção monetária e acrescer de juros (4% ao ano) as contribuições, propiciando-lhe a formação de uma poupança que dispensa a apropriação do que realmente não lhe pertence.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 003

Autor: Dep. Cantídio Sampaio

Referência: Artigo 2º do Projeto

Natureza: acréscimo de parágrafo

O § 1º do artigo 2º do Projeto 2/75-CN estabelece que o pecúlio do aposentado que volta ao trabalho corresponderá ao total de suas contribuições acrescidos de correção monetária e juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

O que pretende o autor da emenda é que a esse pecúlio se integre, também, as contribuições do empregador, o que, a nosso entender, não se justifica, pelas razões expostas no parecer oferecido à Emenda nº 2. Obrigar a empresa a contribuir para a formação do pecúlio do aposentado importaria em desfigurar o seu sentido e finalidade, dando-lhe o caráter de poupança à custa de terceiros. O que se nos afigura injusto. Pela rejeição, portanto.

EMENDA Nº 004

Autor: Dep. Laerte Vieira

Referência: art. 2º do Projeto

Natureza: acréscimo de parágrafo

Pretende o nobre autor da emenda, a exemplo de propostas anteriormente examinadas, que se contem em dobro as contribuições formadoras do pecúlio no caso do aposentado que retorna ao trabalho. Refere-se S. Exª, contudo, à situação dos que se filiam à Previdência Social após completar 60 anos de idade (§ 3º do art. 5º da Lei nº 3.807/60).

Vale esclarecer que o pecúlio (sem juros) devido àqueles que se inscreveram como segurados após 60 anos de idade continuará a ser pago em dobro, nos termos do Regulamento do Regime da Previdência Social, mas cabe considerar que se trata de casos raros, em que o trabalhador não dispõe de proteção social além da assistência médica e do salário-família, e que se aprovado o projeto ora sob nossa apreciação, pdoerá o Poder Executivo, se assim houver por bem, alterar aquele Regulamento para eliminar qualquer discrepância entre os dois tipos de pecúlio.

Pela rejeição

EMENDA Nº 005

Autor: Deputado Nereu Guidi

Referência: art. 2º do Projeto

Natureza: modificação de redação

Objetiva o autor da emenda que além dos **serviços** também se assegurem ao aposentado os **benefícios** previstos na Lei nº 5.316. Isto é, a percepção cumulativa do auxílio-doença acidentário ou do auxílio-acidente com os proventos da aposentadoria em cujo gozo já se encontre o segurado.

A acumulação de dois benefícios de prestação continuada contraria os princípios técnicos atuariais em que se baseia o seguro social brasileiro.

Vale salientar que de referência ao pecúlio acidentário o aposentado que retorna ao trabalho fará jús, nos termos do Projeto, ao pecúlio da legislação previdenciária, o que exclui, na sistemática legal, a possibilidade de perceber cumulativamente, benefício de igual denominação da legislação acidentária. Por essas razões,

contrariamente ao entendimento do autor da emenda, a comissão de expressão **benefício** foi deliberada, propositada, e não por haver o projeto considerado o termo **serviços** abrangente de todas as prestações.

Face ao exposto, somos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 006

Autor: Deputado Cantídio Sampaio
Referência: art. 2º do Projeto
Natureza: acrescenta parágrafo

A emenda em questão visa a reparar omissão do Projeto quanto à situação dos segurados que continuam em atividade após 35 anos de serviço e que não tiveram resguardados os benefícios do § 3º do art. 12 da Lei nº 5.890, de 1973 (acréscimo de 5% por cada ano de serviço até 10 anos.)

Tem, assim, toda procedência a emenda. Deixar o projeto sem essa ressalva equivaleria por em risco o princípio do direito adquirido assegurado pela Constituição. Somos, pois, pela sua aceitação, embora na forma da subemenda abaixo proposta, cuja redação melhor se ajusta com o restante do artigo a que se subordinará:

Subemenda

Acrescente-se, no art. 2º, o seguinte parágrafo:

"§ 4º — Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta lei."

EMENDA Nº 007

Autor: Deputado Athiê Coury
Referência: art. 2º do Projeto
Natureza: acrescenta parágrafo

A emenda é semelhante à de nº 006 e realmente se justifica, já que o Projeto é omisso no particular, tendo deixado de ressalvar o direito adquirido dos segurados na situação prevista.

Pela **aceitação** nos termos da subemenda oferecida à Emenda nº 006.

EMENDA Nº 008

Autor: Deputado Luiz Braz
Referência: art. 2º do Projeto
Natureza: acrescenta parágrafo

A emenda em questão trata de soma do tempo de serviço na empresa privada com o do serviço público. Versa, portanto, matéria objeto do Projeto 1/75, tramitando na Câmara dos Deputados e que cuida especificamente da contagem recíproca do tempo de serviço público e privado. Trata-se, portanto, de proposição impertinente ao projeto ora sob nossa apreciação.

Pretende, de outro lado, o nobre autor da emenda facultar ao aposentado nas condições previstas no § 3º do art. 2º do Projeto, "... desistir do restabelecimento da aposentadoria, para o fim de vir a requerê-la em outra época...". **Data venia,** tal providência redundaria em prejuízo do segurado o que, não acreditamos, tenha sido intenção do autor da emenda.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 009

Autor: Deputado Pedro Faria
Referência: art. 4º do Projeto
Natureza: modifica os incisos II e III

Pretende a emenda em apreço reduzir o período base de cálculo de aposentadorias e abono de permanência em serviço dos 36 meses, propostos no Projeto, para 24 meses. Ora, vale observar que o projeto já visa a reduzir esse período que no regime da Lei nº 5.890 é de 48 meses para 36 meses, o que já representa uma evolução. O período ali fixado (36 meses) é considerado o mínimo necessário à segurança do sistema, como tem a prolongada experiência da previdência demonstrado.

De outro lado, a redução do valor do benefício pelo prolongamento do período base de cálculo, frente à inflação, como alega o nobre deputado na justificativa da sua emenda, não se verifica porque os valores dos salários de contribuição, correspondentes aos meses anteriores aos 12 últimos, são **previamente corrigidos de acordo com índices de reajustamento** periodicamente estabelecidos na forma do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 5.890/73.

Opinamos pela **rejeição.**

EMENDA Nº 010

Autor: Deputado Jorge Ferraz
Referência: art. 4º do Projeto
Natureza: dá nova redação ao artigo

Visa esta emenda o mesmo objetivo da de nº 009. Isto é, pretende reduzir os períodos-base de cálculo a 12 meses para todas as espécies de benefícios de prestação continuada. A alegação é de que o atual sistema "avilta os valores de benefícios".

Acreditamos não se verificar esse aviltamento porque:

a) os valores dos auxílio-doença, aposentadorias por invalidez, pensões e auxílios reclusão já são calculados com base apenas nos 12 últimos salários de contribuição. Portanto, como pretende o autor da emenda;

b) os valores das demais espécies de aposentadoria e do abono de permanência em serviço corresponde a valores de salários de contribuição que, quando antecedem a 12 meses, são previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos (§ 1º do Art. 3º da Lei nº 5.890/73).

A distinção que se estabeleceu entre os períodos-bases de cálculo em conformidade com as espécies de benefícios, como acontece no sistema ora vigente, resultou de longa experiência em que ficou demonstrado:

1º — que não havia inconveniente em manter-se o período-base de cálculo em 12 meses para os benefícios que decorressem de eventos não sujeitos à vontade do segurado: a doença, a invalidez, a morte, que pela imprevisibilidade da data de sua ocorrência não permitem elevação fraudulenta de salários de contribuição com vistas à "preparação" para um benefício de maior valor;

2º — mas, que o período de 12 meses era excessivamente curto, para base de cálculo dos benefícios decorrentes de eventos cuja data de ocorrência é perfeitamente previsível e, portanto, se presta, como se prestou reiteradamente no passado, à obtenção de altos valores de benefícios previamente "preparados" pela elevação fictícia de salários de contribuição.

Do exposto conclui-se que o prolongamento do período-base de cálculo dos benefícios de acontecimentos previsíveis é uma exigência da segurança do sistema da previdência. E o beneficiário não sofre qualquer prejuízo face à correção monetária feita nos salários de contribuição que antecedem aos doze meses.

Como deixa expresso o Ministro da Previdência na sua Exposição de Motivos, a redução do período-base de cálculo, de 48 para 36 meses, para os benefícios de ocorrência previsível é a que oferece confiabilidade ao sistema, "com o que se reduzirá a sobrecarga administrativa das empresas, ao ter de informar os últimos salários do empregado".

Pela **rejeição.**

EMENDA Nº 011

Autor: Deputado Marco Maciel
Referência: art. 6º do Projeto
Natureza: supressiva do artigo

A emenda visa a suprimir o Art. 6º do Projeto dando-se ao Art. 7º o número de Art. 6º e sua finalidade é suprimir "em toda a sua

extensão o desconto de 5% dos aposentados". A alegação é a de que o artigo que se pretende suprimir invalida o objetivo principal do projeto que é o de "extinguir as contribuições sobre as aposentadorias, pensões e auxílios-doenças mantidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social".

Parece-nos que o pressuposto não se verifica. Com efeito, o teto estabelecido nos artigos 6º e 7º do Projeto alcançará apenas o valor de determinadas aposentadorias — as enumeradas do inciso II do artigo 3º da Lei nº 5.890, de 1973, decorrentes exclusivamente do tempo de serviço ou de idade, cujos valores podem alcançar 100% dos valores dos salários de contribuição.

Já o benefício da extinção do desconto hoje vigente alcançará todas as espécies de benefício de prestação continuada: aposentadorias por invalidez, pensão por morte, auxílio-doença e outras aposentadorias.

Está esclarecido na Exposição de Motivos que ao propor o limite de 95% do valor dos salários de contribuição como limite das referidas espécies de aposentadoria, o que se pretendeu foi observar o princípio seguido nos regimes de previdência social em todo o mundo, segundo o qual nenhum segurado deve receber na inatividade importância igual ou superior à que percebia na atividade.

Sem o referido teto de valor das aposentadorias baseadas em tempo de serviço ou idade o que se tem verificado com certa freqüência é que os inativos percebem mais como aposentados do que como trabalhadores. Ora, como se sabe, os salários reais que os segurados percebem na atividade sofrem o desconto de 8% para a previdência, mas os salários de contribuição sobre os quais os benefícios são calculados, contemplam importância bruta consignada na folha de salários — além de ficarem sujeitos à correção monetária de seus valores na forma do § 1º do artigo 3º da Lei nº 5.890, de 1973.

Não tendo por que modificar a orientação que levou o Executivo à solução consagrada nos artigos 6º e 7º do Projeto, somos pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 012

Autor: Deputado Jorge Ferraz
Referência: art. 6º do Projeto
Natureza: dá nova redação ao artigo

Aplica-se à emenda em causa o mesmo comentário feito à de nº 011, valendo reproduzir o que diz o item 3 da Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Previdência Social:

> "... nenhum benefício de requerimento voluntário (aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial) poderá ser superior a 95% (noventa e cinco por cento) da média dos salários. De fato, a correção monetária dos salários mais recuados, não raro conduz a um salário de benefício superior ao salário de atividade, donde o teto de 95% (noventa e cinco por cento) para não haver infringência de um dos princípios básicos da Previdência Social — o de que o valor do benefício não deve ser superior à remuneração. Na aposentadoria por invalidez, o cálculo do salário de benefício com base nas 12 (doze) últimas contribuições, sem correção monetária, impede a ocorrência daquele fenômeno, o que permite excluí-la do teto em causa. E o auxílio-doença já tem teto de 90% (noventa por cento) de salário de benefício."

Pela **rejeição** da emenda.

EMENDA Nº 13

Autor: Deputado Aécio Cunha
Referência: artigos 7º e 8º do Projeto
Natureza: modifica a redação

Pretende o autor da emenda que o valor da aposentadoria por tempo de serviço corresponda a uma percentagem variável de 80 a 100% (ou 95% no caso de segurado do sexo masculino) do salário de benefício calculado até o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País.

A proposta do nobre Deputado distancia-se das bases atuariais utilizadas para a elevação do teto do salário de contribuição para 20 vezes o maior salário mínimo, pelo que não pode merecer acolhida.

Pela **rejeição.**

EMENDA Nº 14

Autor: Senador Nelson Carneiro
Referência: artigo 7º do Projeto
Natureza: dá nova redação ao artigo

A emenda visa assegurar ao segurado do sexo feminino aposentadoria aos 25 anos de serviço, na base de 80% do salário de benefício. Diz o autor na justificativa da emenda:

> "A Constituição assegura à mulher a aposentadoria integral aos 30 anos e ao homem aos 35. Justo é que, aos 25 anos, tenha ela a possibilidade de aposentar-se com 80% do salário de benefício, como acontece com o homem aos 30."

Na legislação atual não existe qualquer discriminação contra a mulher. Talvez existisse a favor, pois enquanto a ela se dá o privilégio de aposentar-se com 100% do salário de benefício aos 30 anos de serviço, ao homem, nas mesmas condições, esse salário é de 80%.

De outro lado, a aceitação da emenda importaria em substancial elevação de despesas de Previdência Social, sem que cobri-las tenha o autor da emenda indicado a fonte de custeio correspondente, circunstância que torna a sua proposição inconstitucional.

Pela **rejeição.**

EMENDA Nº 15

Autor: Senador Nelson Carneiro
Referência: artigo 7º do Projeto
Natureza: modificação da sua redação

A emenda do nobre Senador é uma decorrência da de nº 14, também de sua autoria. Trata da majoração do valor da aposentadoria da mulher após os 25 anos de serviço e da do homem após 30 anos de serviço, na base de 3% do salário de benefício por ano extra de atividade, até o máximo de 95%, dos 30 e 35 anos de atividade, respectivamente.

Rejeitamos a emenda pelas mesmas razões oferecidas à de nº 14.

EMENDA Nº 16

Autor: Deputado Francisco Amaral
Referência: artigo 8º do Projeto
Natureza: renumera para 9º o artigo 8º, e dá a este nova redação.

Pretende o nobre autor da emenda que se mantenha o adicional de 5% em favor dos que se mantiveram em serviço depois de completados 35 anos.

Ao reduzir à metade os proventos da aposentadoria do segurado que voltasse ao trabalho, a Lei nº 5.890, de 1973, estabeleceu um mecanismo de compensação, pelo qual o segurado, quando retornasse definitivamente à inatividade, teria a sua aposentadoria **devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos** (§ 1º do artigo 12); e também assegurava-se àquele que continuasse a trabalhar, após 35 anos de serviço, a majoração da sua aposentadoria por tempo de serviço, "nas bases previstas no § 1º deste artigo" (§ 3º do artigo 12).

Ora, a revogação agora proposta pelo Projeto sob exame, do citado art. 12 da Lei nº 5.890, de 1973, para que se restabeleça a integralidade da aposentadoria dos que retornarem à atividade, impõe de igual modo a abolição dos acréscimos compensatórios previstos em seus §§ 1º e 3º. Fora daí, seria contrariar o disposto no parágrafo único do art. 165 da Constituição:

"Art. 165. .....

Parágrafo único. Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na Previdência Social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total."

A nossa conclusão é pela **rejeição** da emenda, valendo esclarecer que os direitos adquiridos pelos segurados que se encontram nas condições previstas no § 3º do art. 12 da Lei nº 5.890, de 1973, estão ressalvados na forma da subemenda à Emenda de nº 006.

Pela **rejeição.**

EMENDA Nº 017

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: o Projeto

Natureza: acrescenta artigo

Pretende o nobre Senador que o segurado que completar o tempo de serviço para aposentar-se o faça sem desligar-se do emprego.

Custa entender como alguém possa aposentar-se sem desligar-se do emprego. Em qualquer regime — tanto no estatutário, como no militar e no do INPS — o desligamento é inerente à aposentadoria. Esta é que caracteriza a mudança do **status** do servidor público como do empregado de ativo para inativo, e que se harmoniza com a finalidade da Previdência Social, que é a de garantir ao segurado os meios indispensáveis de manutenção quando na atividade, o que dá ao benefício a sua legítima configuração de "substituição do salário".

A supressão do requisito do afastamento viria, de outro lado, desvirtuar a instituição do Abono de Permanência em Serviço, resultando em acentuado aumento da freqüência dos pedidos de aposentadoria, pois, em lugar do abono de permanência em serviço (20% ou 25% do salário de benefício) — devido aos que, completado o tempo de serviço (30 ou 35 anos, respectivamente), necessário à aposentadoria, preferirem permanecer na atividade — o segurado viria requerer, por certo, a aposentadoria que, desde logo, sem exigência do afastamento da atividade, lhe garantiria um abono de 100% do salário de benefício.

A medida proposta oneraria sensivelmente o sistema previdenciário, e para isso o autor da emenda não indicou a receita de cobertura.

Pela **rejeição.**

EMENDA Nº 018

Autor: Deputado Francisco Amaral

Referência: artigo 2º do Projeto

Natureza: acrescenta artigo

A emenda é do mesmo sentido das de números 006, 007 e guarda relação com a de nº 016. É ela muito justa pois visa a corrigir omissão do Projeto e resguardar direitos adquiridos.

Pela **aceitação** nos termos da subemenda à Emenda nº 006.

EMENDA Nº 019

Autor: Senador Franco Montoro

Referência: ao Projeto 2/75-CN

Natureza: acrescenta artigo

A emenda em apreço visa aos mesmos objetivos das de números 006, 007 e 018, e guarda relação com a de nº 016, já atendidas pela subemenda apresentada à Emenda nº 006.

Aceita, portanto, nos termos da subemenda referida.

EMENDA Nº 020

Autor: Deputado Humberto Lucena

Pretende o autor da emenda estender as medidas preconizadas no art. 1º do Projeto 2/75-CN, ora sob nossa apreciação, "às contribuições sobre aposentadorias, pensões e salários, nas licenças para tratamento de saúde, mantidas pelas demais entidades de Previdência Social e, bem assim, pelo Tesouro Nacional".

O pressuposto da emenda é o de equiparar situações semelhantes, o que, **data venia,** em verdade, não acontece.

As aposentadorias e licenças para tratamento de saúde pagas pelo Tesouro Nacional aos funcionários da União são concedidas sem qualquer contrapartida de contribuição dos servidores. A União é quem paga tudo. A contribuição paga pelos servidores sobre seus vencimentos na atividade ou na licença por doença sobre os proventos de aposentados destina-se à formação dos benefícios de família concedidos pelo IPASE aos dependentes do segurado, no caso de seu falecimento. Acabar com essa contribuição seria deixar o sistema de amparo à família dos segurados enfraquecido desde que não se indica fonte substitutiva necessária a assegurar aqueles benefícios.

Do ponto de vista da constitucionalidade, a emenda se nos afigura inconstitucional face ao que determina o inciso V do art. 57 da Constituição:

"Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

. . . . . .

V — disponham sobre servidores públicos da União, seu regimento jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Pela **rejeição,** portanto.

Emendas do Relator

EMENDA Nº 1-R

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º Esta lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975, revogados os incisos VI, VII e VIII do artigo 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), na sua atual redação; o inciso VI de seu artigo 79, passando o atual inciso VII a inciso VI; os artigos 12, 26, 27 e 28 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e demais disposições em contrário.

Justificação

O Sr. Presidente da República submeteu o exame da presente proposição ao rito do parágrafo 2º do artigo 51, isto é, ao prazo de 40 dias para ser apreciado na Comissão Mista votado em plenário e remetido à sanção. O prazo no Congresso encerra-se a 18-5-75. Entretanto o Projeto fixa o dia 1º-5-75 (artigo 8º do projeto) para a vigência da lei, o que reduz o prazo constitucional para a sua apreciação.

O tempo que ainda demandará a apreciação do projeto pelo Congresso tornará assim impraticável a sua aprovação e transformação em lei antes de 1º de maio, data originariamente estabelecida para entrada em vigor dos dispositivos nela contidos.

Considerando que a natureza desses dispositivos não admite a hipótese de vigência com efeito retroativo, faz-se necessário alterar o artigo 8º do projeto para o fim de estabelecer que a lei entre em vigor a 1º de julho de 1975.

A entrada em vigor a 1º de junho, pela proximidade da data, criaria dificuldades ao INPS, uma vez que a aplicação do diploma legal exigirá a emissão prévia de novos carnês de benefícios (sem descontos) a contar do início de sua vigência — tarefa de vulto quando se considera que o número de pagamentos mensais monta a cerca de dois e meio milhões em todo o País.

Por outro lado, razões ligadas à economia administrativa recomendam que o início da vigência ocorra no primeiro dia do mês, no caso o mês de julho. De fato, a entrada em vigor noutro dia que não o primeiro complicaria desnecessariamente o cômputo dos montantes a pagar no mês inicial.

Daí a emenda que vimos propor, para que o projeto passe a ter vigência a partir de 1º de julho de 1975.

EMENDA Nº 2-R

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo:

Fica o Poder Executivo autorizado a publicar, sem alteração de matéria legal substantiva, novo texto, consolidado, revisto, atualizado e renumerado, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes da legislação posterior referente ao regime previdenciário executado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, substituindo-se a denominação "Lei Orgânica da Previdência Social" por "Lei do Regime Geral de Previdência Social (LPS)", com a mesma data da presente lei.

Justificação

O artigo nº 31 da Lei nº 5.890, de 8-6-1973, cometeu ao então Ministério do Trabalho e Previdência Social o encargo de providenciar a publicação do texto da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), com as alterações decorrentes daquela lei e de outras anteriores a ela.

A publicação, porém, foi feita com intercalação dos dispositivos alteradores, deixando assim de proporcionar, como em casos semelhantes, um texto contínuo, de fácil consulta.

Torna-se necessário, por conseguinte, publicar uma versão que, sem se afastar do disposto na legislação pertinente em vigor, ofereça as vantagens visadas, constituindo virtual consolidação dessa legislação em um texto único.

Ao mesmo tempo, cumpre não só incluir também nela a legislação posterior à Lei nº 5.890, e sobretudo a promulgada desde a criação do Ministério da Previdência e Assistência Social, como expungi-la de anacronismos e, quando for o caso, outras impropriedades, sem prejuízo da plena observância dos mandamentos legais permanentes.

Por último, e considerando que a expressão "Lei Orgânica da Previdência Social" já não corresponde à realidade, faz-se mister substituí-la por outra mais adequada, como a que está sendo proposta — "Lei do Regime Geral de Previdência Social (LPS)".

A emenda virá possibilitar a consolidação, num texto único, da legislação atinente ao regime previdenciário geral, a cargo do INPS, que assim poderá ser consultada sem as dificuldades hoje existentes.

Note-se que se cogita apenas de unificar e atualizar a legislação, sem qualquer alteração substantiva. O novo texto proporcionará inclusive base mais segura para as alterações substantivas que venham a ser consideradas oportunos.

Em conclusão, somos pela aprovação do projeto na forma de substitutivo que consubstancia as alterações introduzidas pela aceitação das emendas com parecer favorável: 6, 7, 18 e 19 na forma de subemenda e emendas do relator: 1-R e 2-R.

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei nº 2, de 1975 (CN), que...

Extingue as contribuições sobre benefícios da Previdência Social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam extintas as contribuições sobre as aposentadorias, pensões e auxílios-doenças mantidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art. 2º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolido o abono a que se refere o artigo 12 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa previstas em lei.

§ 1º Ao afastar-se da nova atividade, ser-lhe-á devido ou a seus dependentes, se falecer antes, um pecúlio correspondente ao total de suas contribuições nesse período acrescido de correção monetária e juros de 4% (quatro por cento) ao ano, sem direito a outras prestações, exceto o salário-família e os serviços.

§ 2º em caso de acidente do trabalho:

I — o aposentado terá direito aos serviços previstos na Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, e a optar, na hipótese de invalidez, pela transformação de sua aposentadoria previdenciária em aposentadoria acidentária.

II — a pensão por morte será a acidentária, se mais vantajosa.

§ 3º O aposentado que, na forma da legislação anterior estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta Lei.

"§ 4º Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei".

Art. 3º O aposentado por invalidez que retornar à atividade terá cassada sua aposentadoria.

Art. 4º Os incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passam a ter a seguinte redação:

"II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

"III — para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Art. 5º O § 6º do artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"6º Não serão considerados, para efeito de fixação do salário-de-benefício, os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou reajustamentos salariais obtidos pela categoria respectiva."

Art. 6º Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, o seguinte parágrafo:

"§ 7º O valor mensal das aposentadorias de que trata o inciso II não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício."

Art. 7º O § 1º do artigo 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria, referido no item I, será acrescido de 3% (três por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social, até o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a publicar, sem alteração de matéria legal substantiva, novo texto, consolidado, revisto, atualizado e renumerado, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes da legislação posterior referente ao regime previdenciário executado pelo Instituto Nacional de Previdência Social, substituindo-se a denominação "Lei Orgânica da Previdência Social" por Lei do Regime Geral de Previdência Social (LPS), com a mesma data da presente lei.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor a 1º de julho de 1975, revogados os incisos VI, VII e VIII do artigo 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), na sua atual redação; o inciso VI de seu artigo 79, passando o atual inciso VII a inciso VI; os artigos 12, 26, 27 e 28 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e demais disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 22 de abril de 1975.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Sr. Presidente, este o substitutivo, apresentado e oferecido à consideração da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Após a leitura do parecer do eminente Relator, irei colocar em discussão o parecer.

Pelo art. 13 do Regimento Comum, qualquer membro da Comissão poderá fazer uso da palavra uma única vez, pelo prazo de 15 minutos. O Relator dispõe de 30 minutos no final da discussão.

Em discussão o parecer.

Com a palavra o Deputado Frederico Brandão.

O SR. FREDERICO BRANDÃO — Sr. Presidente, face à relevância do assunto ora submetido à apreciação desta ilustre Comissão Mista, solicito a V. Exª vista da matéria, com conseqüente adiamento, por 24 horas, de sua discussão e votação.

Esse requerimento, naturalmente, se justifica pelas razões que acabo de apresentar.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Com a palavra a Deputada Lygia Lessa Bastos.

A SRA. LYGIA LESSA BASTOS — Sr. Presidente, também, solicito vista. Desejo examinar mais detidamente as Emendas de nºs 14 e 15; portanto, peço a V. Exª também o mesmo prazo.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Face às vistas requeridas, pelos eminentes Deputados Frederico Brandão e Lygia Lessa Bastos — e de conformidade com o Regimento Interno, que no seu art. 153, § 3º, assim diz: "Quando se tratar de proposição com prazo especial de tramitação, a vista será, no máximo, por 24 (vinte quatro) horas" — atendo o pedido de vista.

Suspendo a presente reunião e convoco outra para amanhã, às 10 horas da manhã.

O SR. FREDERICO BRANDÃO — Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Pois não.

O SR. FREDERICO BRANDÃO — Como a solicitação foi pelo período de 24 horas, eu encareceria a V. Exª que, realmente, em vista da importância da matéria, nos concedesse o prazo solicitado.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Eminente Deputado, essa matéria deveria ter sido votada hoje, às 10 horas da manhã. A pedido do eminente Senador, transferi a reunião para as 16 horas. O Regimento dá o prazo de até 24 horas. Acredito que com o parecer na mão — que agora não há necessidade do projeto, porque os pareceres já foram distribuídos — V. Exª e a eminente Deputada Lygia Lessa Bastos nestas horas estudarão o assunto e darão a colaboração necessária para a aprovação do referido projeto.

A sessão está convocada para amanhã, às 10 horas da manhã.

O SR. FREDERICO BRANDÃO — Queria lembrar um detalhe, se o Sr. Presidente me permite: é que amanhã às 10 horas, exatamente, se realizam as reuniões das Comissões Permanentes; e, inclusive, a nossa Comissão, que é Comissão de Serviço Público, irá receber o Diretor do DASP.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Então, em homenagem aos eminentes Deputados, transferirei a reunião para às 11 horas.

Está convocada reunião desta Comissão para às 11 horas de amanhã.

(Levanta-se a reunião, às 17 horas e 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Havendo número legal, está aberta a reunião.

Tendo o Sr. Relator lido ontem o seu parecer e tendo sido colocado em discussão, os nobres Deputados Frederico Brandão e Lygia Lessa Bastos solicitaram vista da matéria.

Esta Presidência concedeu a vista, convocando nova reunião para hoje, às 11 horas.

Está novamente em discussão o parecer do Sr. Relator, Deputado Prisco Viana.

Cada membro da Comissão poderá fazer uso da palavra, uma única vez, pelo prazo de 15 minutos; o Relator dispõe de 30 minutos, no final da discussão.

O SR. FREDERICO BRANDÃO — Sr. Presidente, conforme justificativa que apresentei ontem, pedi vista da matéria para que, melhor analisando, pudesse proferir um voto consciente.

Li com muita atenção o parecer do ilustre Relator. Na realidade, trata-se de matéria que se dirige, quase que especificamente, a um dispositivo da antiga Lei Orgânica da Previdência Social, modificada há algum tempo, com evidente prejuízo para segurados já em condições de aposentadoria.

A mensagem presidencial visa a corrigir essa injustiça. Injustiça muito apontada, na época, pelas direções sindicais e pelos ilustres membros deste Parlamento.

As emendas trazidas à consideração do seu Relator mereceram de parte de S. Exª acurado estudo e dedicada atenção, tendo concluído S. Exª pela rejeição de praticamente todas, e pelo aproveitamento de uma emenda que, com a redação de uma subemenda de sua autoria, veio a dar finalmente a matéria.

Queremos enfatizar que se alguma coisa nos parece, do ponto de vista formal, correto rejeitar, por inconstitucional, do ponto de vista da isonomia, da igualdade de tratamento que deve ser dado àqueles que se encontram em situação idêntica, nos parece injusta a sua rejeição; porque, pretender diferenciar um segurado aposentado pela Lei Orgânica da Previdência Social de alguém que se aposenta cumpridas as exigências do funcionalismo público civil, me parece injusto. Impõe-se que esta Casa cobre ao Senhor Presidente da República, com a maior urgência, o mesmo tratamento, a mesma justiça, que Sua Excelência fez ao segurado da Lei Orgânica, outorgando também ao servidor público civil as condições para que possa requerer a sua aposentadoria com os benefícios ora conferidos na sua mensagem.

De resto, achamos que os nossos ilustres colegas, principalmente aqueles que apresentaram emenda, terão muito a opor ao parecer do ilustre Relator, pelo rigor com que os acréscimos que se pretendia fazer foram analisados por S. Exª.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Com a palavra o nobre Relator, Deputado Prisco Viana.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Sr. Presidente, acredito que não haja maiores comentários a fazer, quanto às observações do nobre Deputado Frederico Brandão, que em verdade S. Exª aceita, como procedentes, as restrições feitas à emenda. Embora S. Exª não tenha especificado, quero crer que se tenha referido ao substitutivo do nobre Deputado Laerte Vieira, que pretendia estender as medidas preconizadas nesta lei aos servidores, aos segurados do IPASE.

S. Exª reconhece que, do ponto de vista formal, a proposição é inconstitucional. E, realmente, trata-se de outro regime que não aquele que é objeto desse Projeto de lei.

Estamos de pleno acordo com S. Exª, que se deve dar tratamento igual a todos os contribuintes dos sistemas previdenciários.

Fica registrado o apelo de S. Exª ao Senhor Presidente da República, a quem a Constituição defere a competência exclusiva de propor medidas desta natureza, para que, numa oportunidade que julgue própria, proponha ao Congresso Nacional a modificação que possa levar justiça aos segurados do IPASE.

Creio que não há outro comentário a fazer.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Continua em discussão o parecer do Relator.

Com a palavra a nobre Deputada Lygia Lessa Bastos.

A SRª LYGIA LESSA BASTOS — Sr. Presidente, quando solicitei vistas, foi com o intuito de analisar melhor a Emenda nº 14, de autoria do nobre Senador Nelson Carneiro, que não faz parte desta Comissão.

Visa a emenda alterar o que dispõe a Lei nº 5.890, oriunda de projeto de lei apresentado em 1973, isto é, na legislatura passada.

Estou de pleno acordo com o que pretende o Senador Nelson Carneiro, em estender, aos segurados do sexo feminino, a aposentadoria aos 25 anos de serviço, na base de 80% do salário de benefício.

Não considero privilégio tal concessão. Os membros desta Comissão, se não sabem — e desejo que fique registrado na Ata — sou a autora de uma lei que vigorou até 1969, concedendo a aposentadoria aos homens aos 30 anos e às mulheres aos 25 anos, no meu Estado natal. De modo que não posso deixar de estar de acordo com a Emenda nº 14, do Senador Nelson Carneiro. Votarei a favor do parecer do Relator, com a restrição que faço votando contrariamente no que diz respeito ao parecer a essa emenda — que deixarei para discutir em plenário, uma vez que levarei a Sua Excelência o Senhor Presidente da República uma exposição de motivos no sentido de conseguir que Sua Excelência envie ao Congresso Nacional uma mensagem para reduzir a aposentadoria de 35 anos para 30, para os homens, e de 30, para 25 para as mulheres.

Era isso que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) —Continua em discussão o parecer do Relator.

Com a palavra o nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, eu gostaria de saber, de V. Exª, se não haverá oportunidade da discussão das emendas, por ocasião do destaque de cada uma delas.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Será votado o parecer com a ressalva "salvos os destaques".

O SR. FRANCO MONTORO — Então, falaremos sobre as emendas por ocasião da discussão do respectivo destaque.

Mas, sobre o parecer de uma forma geral, ou sobre a tramitação do projeto, eu gostaria de fazer uma comunicação e pedir esclarecimentos do Sr. Relator.

Sobre essa matéria, a disposição essencial refere-se à extinção das contribuições, que hoje recaem sobre aposentadorias e pensões. Esta matéria foi introduzida em nossa legislação há aproximadamente dois anos, por ocaisão do famoso projeto-impacto que alterou a Previdência Social.

Naquela ocasião, nós nos insurgimos contra essa medida e logo depois, apresentamos projeto de lei extinguindo esta contribuição, que era um imposto que vinha recair sobre a aposentadoria, para a qual o interessado já tinha direito assegurado, havia contribuído normalmente. Passado algum tempo, aquela crítica que havia sido feita foi reconhecida pelo Governo, que manda ao Congresso um projeto de lei com o mesmo objetivo das proposições semelhantes em tramitação no Congresso.

Existem duas proposições no Congresso sobre o assunto: uma de nossa autoria tramitando pelo Senado, e outra de iniciativa do Deputado Francisco Amaral. Eu gostaria de saber se essas matérias foram anexadas ao projeto para sua discussão conjunta, como é de bom processo legislativo, ou se essa providência não foi tomada?

É esta a pergunta que formulo ao Relator.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Sr. Presidente, antes que V. Exª respondesse ao nobre Senador, gostaria de dar conhecimento de que ontem, ao fim da sessão, exatamente ao término da sessão, chegou às minhas mãos um requerimento, subscrito pelo nobre Deputado Francisco Amaral, vasado nos seguintes termos:

Existindo, por certo, em tramitação pelas duas Casas do Congresso Nacional, projetos de autoria de parlamentares dispondo no mesmo sentido da Mensagem 35, 1975 —CN, requeiro seja considerada a possibilidade de requerer a anexação, para fins de conjunto de todos os projetos semelhantes.

Tal medida importará em aliviar a Câmara dos Deputados e o Senado Federal de prosseguir no exame de matéria idêntica à que será analisada em conjunto pelo Congresso Nacional, na apreciação do Projeto nº 2/75-CN.

Sala das Sessões, 17 de abril de 1975. — Deputado **Francisco Amaral.**

Ia encaminhar a V. Exª o requerimento, porque acredito que, em verdade, deveria ter sido dirigido a V. Exª, como Presidente desta Comissão. É o que faço neste instante e, naturalmente, caberá a V. Exª, face ao Regimento, decidir sobre o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptsita) — Quanto a esse requerimento que foi dirigido, ontem, ao nobre Deputado Prisco Viana, Relator da Comissão, esta Presidência dele não tinha conhecimento; está tendo neste momento. O requerimento deveria ter sido dirigido ao Presidente do Congresso, solicitando que esses dois projetos fossem anexados à Mensagem Presidencial.

O SR. FRANCO MONTORO — Não disponho do Regimento aqui, mas há uma circunstância interessante, que é a de que na própria exposição de motivos que acompanha a mensagem, exposição de autoria do Sr. Ministro Nascimento e Silva, da Previdência Social, o último item dessa exposição é do seguinte teor:

> "A medida que ora submeto à apreciação de V. Exª foi objeto, em suas linhas gerais, entre outros, dos Projetos nºs 101, de 1974, do Senado ...
>
> — É exatamente de minha autoria esse projeto.
>
> ... e o Projeto de Lei da Câmara nº 2.238, de 1974, de iniciativa do Congresso Nacional."

Há, portanto, até uma referência expressa. Eu consultaria o Sr. Presidente, talvez ouvida a assessoria sobre o assunto, se poderia solicitar, oficialmente, pela Comissão, essa anexação, porque há um evidente interesse na apreciação conjunta de ambas as matérias. O próprio Governo reconhece esta iniciativa anterior.

Teria isso, pelo menos, o mérito de assegurar o significado histórico do debate. Muitas vezes critica-se o Congresso, e as medidas que se apresentam, em matéria de Previdência Social, alegando que elas têm caráter demagógico, que não têm outro propósito se não o de enaltecer os seus autores ou criar dificuldades ao Governo.

Ora, neste caso temos, assim, um depoimento insuspeito, seguro, de que é o próprio Governo que reconhece que as iniciativas da Oposição eram de tão relevante interesse público que ele as transforma em projeto de sua iniciativa; isso sem discutir o outro aspecto, que tive a oportunidade de debater recentemente no Congresso.

O normal é que esta matéria, tendo vindo do Executivo, ou de qualquer parlamentar, ela devesse ser reunida à iniciativa que, em primeiro lugar, foi apresentada ao Congresso. Não se compreende que se dê prioridade a uma iniciativa do Executivo em detrimento de iniciativa anterior do próprio Poder Legislativo, que é normalmente aquele que deve ter a iniciativa em matérias de legislação. Existe aí uma tese jurídica, evidentemente, de maior relevância, e que nos leva, talvez, à necessidade de introduzir modificações no Regimento Interno da Casa.

Mas, de qualquer maneira, independentemente dessas providências mais profundas que devem ser tomadas, para assegurar o sentido histórico no processo legislativo, talvez caiba, Sr. Presidente, o pedido de apreciação conjunta, por iniciativa da própria Comissão, porque o interesse é da Comissão. Os autores podiam ter tomado a iniciativa, mas o fato de eles terem essa competência não exclui uma competência igual da própria Comissão. Não se trata de um direito, mas trata-se, até de certa forma, de um imperativo de a Comissão co-

nhecer aquelas proposições que já propuseram medidas sobre a matéria.

O SR. ITAMAR FRANCO — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Com prazer, ouço o aparte de V. Exª

O SR. ITAMAR FRANCO — Quero colaborar na sua argumentação. Quando da proposta de emenda constitucional relativa à remuneração dos Srs. Vereadores, proposta pelo Presidente da República, a nossa Comissão — tive o prazer de presidir essa Comissão — teve esse cuidado: levantamos todos os projetos versando a mesma matéria, existentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e os incorporamos, para que cada membro da Comissão tomasse conhecimento daquilo que se passava no Senado e na Câmara dos Deputados, relativamente à remuneração dos Srs. Vereadores. Creio que a argumentação de V. Exª é perfeitamente aceitável pela Presidência desta Comissão.

O SR. FRANCO MONTORO — Essa informação dada pelo nobre Senador Itamar Franco é da maior valia, Sr. Presidente. Disse S. Exª que na qualidade de Presidente da Comissão Mista que examinou a proposta de emenda constitucional relativa à remuneração dos Vereadores, por iniciativa própria ou da Comissão, isso seria de importância secundária, determinou a reunião de todos os projetos que versavam sobre a matéria para conhecimento da Comissão.

O SR. ITAMAR FRANCO — E mais ainda Senador: o próprio Relator, o nobre Deputado Altair Chagas, fez questão de no seu parecer se referir aos Senadores e Deputados que já haviam estudado a matéria, anteriormente ao envio da mensagem de Sua Excelência o Senhor Presidente da República.

O SR. FRANCO MONTORO — Agradeço a sua nobre contribuição; e digo que ela veio robustecer esta tese levantada na questão de ordem que, de certa forma, formulei no início de minhas palavras, no sentido de que se complementasse a instrução desta matéria com a anexação e a presença, na Comissão, dos projetos sobre a mesma matéria, já em tramitação no Congresso.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Esta Presidência acolhe as palavras dos Srs. Senadores Franco Montoro e Itamar Franco, dizendo que há um roteiro para votação deste projeto. Já estava em discussão o parecer; nada posso deliberar sem ouvir a palavra do Sr. Relator.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Relator, Deputado Prisco Viana.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Naturalmente a V. Exª, Sr. Presidente, caberá a palavra final sobre o assunto.

Ao receber, ontem, o requerimento, a que me referi e que tive a oportunidade de encaminhar a V. Exª há poucos instantes, fui passar os olhos sobre o Regimento do Senado, o Regimento Comum, o Regimento da Câmara, enfim os instrumentos regimentais que pudessem orientar uma conclusão a respeito do assunto. A mim me parece, de início, que V. Exª tem toda a razão. Tendo sido estabelecido um calendário para a apreciação da matéria, tenho a impressão de que o prazo para que se suscitasse essa questão já está vencido. Entretanto, gostaria de ler o que diz o art. 282 do Regimento do Senado Federal:

> "Art. 282. Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Comissão ou Senador."

Todavia, Sr. Presidente, não vemos como possa o Presidente do Senado determinar que um projeto tramitando na Câmara seja anexado a um projeto tramitando no Senado.

No caso, essa disposição do Regimento Interno do Senado deve aplicar-se ao Regimento Comum, que é omisso.

É o meu entendimento.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — O Sr. Relator é contra as solicitações feitas.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO — A nós parece perfeitamente razoável o que foi solicitado no requerimento do nobre Deputado Francisco Amaral e pelo Senador Franco Montoro.

Parece, realmente, como salienta o nobre Relator, que existe algum impedimento de natureza formal. Entretanto — aqui é realmente claro — discutia, há momentos, com o Senador Franco Montoro a respeito — esse Plenário que está aqui à deliberação, é o Plenário de cada Casa. Mas, isto traria para a Comissão uma dificuldade muito grande de natureza operacional. Teríamos que, agora, como V. Exª salientou, enviar requerimento a cada Casa para cada Plenário se manifestar sobre a incorporação.

Peço a V. Exª, então, que defira a minha solicitação de perguntar ao Senador Itamar Franco como ele solucionou isso em sua Comissão.

O SR. ITAMAR FRANCO — O Regimento Comum da Casa — o próprio Relator já explicou aqui — é omisso. Uma Comissão Mista, creio eu, deve-se basear no Regimento Comum da Casa. Não é verdade? Se ele foi omisso, como Presidente da Comissão achei prudente, mais aconselhável, mais legislativo, digamos assim, incorporar à mensagem direta de Sua Excelência o Sr. Presidente todas as matérias correlatas existentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. E, fui mais além na minha explicação, no meu adendo ao Senador Franco Montoro, fazendo justiça ao Relator, que mesmo rejeitando muitas das emendas apresentadas fez questão de mencionar os nomes dos Deputados e Senadores que anteriormente haviam debatido o problema da remuneração dos vereadores.

É claro que V. Exª poderia perguntar: baseado em que, que eu fiz? Procurei no Regimento, não encontrei. Então, meu bom senso indicou-me que eu deveria fazer assim.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Com muito prazer, Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Em primeiro lugar, acho que não seria cabível a nenhum de nós da Maioria pretender escamotear as iniciativas anteriores da Casa. Seria uma atitude muito mesquinha. A única dificuldade...

O SR. FREDERICO BRANDÃO — V. Exª me permite um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Pois não.

O SR. FREDERICO BRANDÃO — Acho que aí não haveria conflito, vista a maneira como Sua Excelência o Presidente da República se referiu, com muita ênfase, à imaginação criadora...

O SR. JARBAS PASSARINHO — Mas não há conflito, apesar de que sou eu que estou dando aparte a ele. Mas, não há conflito. É o que estou dizendo. Não haveria.

Estávamos apenas verificando aqui os precedentes que as Comissões naturalmente vão criar em torno disso. Estou pronto pelo mérito a concordar com ele, plenamente. O que eu queria era uma forma em que não encontrássemos, aqui, um obstáculo legal como foi levantado pelo Relator, para este caso.

Ora, o Regimento da Casa diz, tranqüilamente, isso:

"Havendo, em curso no Senado, dois ou mais projetos regulamentando matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação em conjunto, mediante deliberação do Plenário..."

Mas, não é o Plenário da Comissão.

O SR. ITAMAR FRANCO — Sim, mas esse é o Regimento do Senado.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Do Senado.

O SR. ITAMAR FRANCO — Certo. Mas, o Regimento Comum?

O SR. JARBAS PASSARINHO — O Regimento Comum é omisso. Então, aí é que pedi ao Presidente, e acho que isso foi uma oportunidade, que solicitasse a V. Exª a informação de como procedeu. Acho que estava indicando, claramente, que o seu precedente seria válido.

O SR. ITAMAR FRANCO — O que temos observado, Sr. Presidente, fugindo um pouco do assunto, é a necessidade, primeira, de se modificar o Regimento Comum da Casa. Temos encontrado falhas. O próprio Relator nessa Comissão para estudo da remuneração dos Vereadores, não pode apresentar o subsídio global por impedimento do Regimento. É preciso que realmente se...

O SR. FRANCO MONTORO — Permite V. Exª um aparte?

O SR. ITAMAR FRANCO — Pois não, Exª

O SR. FRANCO MONTORO — Há um princípio jurídico que vem em socorro de V. Exª, no caso; é o princípio de que tudo aquilo que não é proibido, é permitido.

O SR. ITAMAR FRANCO — Foi o que fiz.

O SR. FRANCO MONTORO — Se o Regimento não proíbe, se se levanta o problema — e parece que é de bom senso, é aliás função do intérprete — criar-se uma norma nova...

O SR. ITAMAR FRANCO — O importante, Senador Franco Montoro, é que os membros da Comissão tiveram conhecimento de que aquela matéria já havia sido analisada, já havia sido discutida, no Congresso Nacional.

Não veio esse impedimento, porque o Regimento não proíbe; ao contrário, teríamos ali Senadores e Deputados que pela primeira vez chegavam à Casa e precisavam tomar conhecimento do que realmente a Câmara dos Deputados já havia discutido sobre o problema da remuneração dos Vereadores, inclusive o próprio Senado.

Acho que o que se acresceu não trouxe prejuízo.

O SR. FRANCO MONTORO — Talvez, Sr. Presidente, se me permite como encaminhamento, havendo uma sugestão concreta que me parece interessante, pediria que desse preferência à Deputada arenista.

A SRA. LYGIA LESSA BASTOS — Eu me dirijo ao Relator da matéria. De fato, no item 8º da Mensagem, há referência de que já dois projetos foram objetos do mesmo assunto. Muito bem. Então, o Relator poderia incluir no seu relatório essa informação importante, que visa valorizar os membros do Poder Legislativo.

Se o Relator pudesse incluir a menção deste fato, já poderia atenuar um pouco o impasse. Agradeço.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Aguardava, apenas, que se concluísse o debate para, inclusive, desculpar-me, perante a Comissão e sobretudo perante o nobre Senador Franco Montoro, por não haver feito referência à citação feita na mensagem preferencial para enfatizar que aquela preocupação, a que se refere a exposição de motivos, havia atingido o Congresso Nacional, tanto que motivado a iniciativa de projetos de lei.

A exclusão da referência, repito, não se deveu a qualquer atitude de prevenção.

Acolho a sugestão da nobre Deputada Lygia Lessa Bastos e, farei incluir a referência no relatório.

A SRA. LYGIA LESSA BASTOS — Já que V. Exª me permite o aparte, gostaria de congratular-me com o Ministro que fez essa referência, porque no meu Estado o Governador, que era do Partido contrário, do MDB, nunca fez referência.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Em vista da declaração feita pelo nobre Relator, Deputado Prisco Viana, de que no seu relatório faria menção a esses dois projetos que vieram na mensagem, submeto à apreciação da Comissão o que aqui foi externado pelo nobre Relator.

O SR. FRANCO MONTORO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Com a palavra o nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, penso que esta providência e a sugestão aventada, atende a uma parte do problema; mas, o que se deseja, realmente, é a tramitação conjunta de ambos os projetos.

Há uma dificuldade de ordem regimental, que foi aqui levantada mas, talvez se possa encaminhar o problema por partes. Primeiro, decidindo a Comissão, como deliberação sua, que os projetos devem ser incorporados na forma regimental.

Se for isso da competência do Presidente, ele poderá determinar; se depender de uma decisão do Plenário, o próprio dispositivo invocado pelo Relator nos dá a solução; porque diz o dispositivo na sua parte final, que essa tramitação conjunta poderá ser feita "a requerimento de qualquer Comissão ou Senador".

Então, seria a própria Comissão que requeriria a tramitação conjunta. Seria a forma, atendido o dispositivo do Regimento do Senado, art. 282 do Regimento Interno do Senado, invocado como fonte subsidiária pelo Sr. Relator, que nos daria a base para isso.

Tomaríamos como decisão, se houvesse um acordo a esse respeito, que os projetos deveriam ter tramitação conjunta, na forma regimental. Seria requerido pela Comissão. Se esse requerimento devesse ser encaminhado ao Senado e à Câmara, separadamente, a Comissão através do seu Presidente faria esse requerimento. Se fosse julgado que bastasse a decisão da Comissão ou do Presidente, o Presidente homologaria a decisão do Plenário e determinaria o prosseguimento com os projetos apensados, independentemente de nova solicitação.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Sr. Presidente, não tenho, confesso, mais o que acrescentar do ponto de vista formal e regimental.

Estamos diante do que estabelece o Regimento Interno do Senado e diante de um silêncio absoluto, total, do Regimento Comum que, como admitiu o próprio nobre Senador Itamar Franco, deve ser o Regimento aplicado às Comissões Mistas porque reunindo Deputados e Senadores. Este Regimento é no entanto, inteiramente omisso.

O único caso previsto para apreciação de Projeto de Lei em sessão conjunta do Congresso Nacional é o especificado no Art. 1º do Regimento Comum, isto é, os de iniciativa do Presidente da República. Por outro lado, segundo o Regimento Interno do Senado, subsidiário do Regimento Comum — e isto parece que já ficou bastante esclarecido durante os debates aqui travados — havendo mais de um projeto sobre a mesma matéria tramitando no Senado Federal, poderá ser feita a tramitação conjunta, mediante requerimento do Senador ou Comissão em plenário. Estabelece-se, ainda, que cada qual terá parecer separadamente e será votado conjunta-

mente. Ora, o presidente do Senado — e essa impossibilidade eu já a mencionei — não poderia determinar a anexação de um projeto em tramitação na Câmara, que, no caso, está sob a responsabilidade do presidente da Câmara. Não há uma posição do relator contrária à anexação, mas um intransponível obstáculo regimental. Eis por que não vejo como atender.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Ouvindo as palavras do nobre Relator, terei que submeter a voto da Comissão o externado que no relatório se incluiriam esses dois projetos, e o ponto de vista do Sr. Relator, de que não vê motivos para isso. Eu submeto à deliberação...

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, permita-me um lembrete. Infelizmente a Mensagem Presidencial faz referência apenas a dois projetos. Não posso afirmar, mas acredito que em razão da existência de outras proposições no mesmo sentido, a inclusão somente daqueles dois referidos criaria um tratamento diferenciado, que não me parece dos mais justos.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Depois da explicação do Sr. Relator, contanto que não se perturbe o ritmo do andamento do projeto, sugiro se faça uma sugestão e depois da votação do relatório o assunto irá a plenário para decisão.

A SRA LYGIA LESSA BASTOS — Seria conveniente que a própria Comissão, hoje, apresentasse uma emenda incluindo no Regimento Comum dispositivo que obrigasse, daqui por diante, a se fazer o levantamento de todas as proposições, toda vez que chegasse uma mensagem. A medida não seria aplicada agora, porque realmente já estamos em discussão e votação da matéria. Mas, faço um apelo a V. Exª como Presidente desta Comissão, que encaminhe uma sugestão de emenda ao Regimento Comum, a fim de que em tais casos não seja mais omisso e daqui por diante, toda vez que chegue mensagem encaminhando projeto se faça um levantamento das proposições de mesmo objetivo anteriormente apresentadas e se as juntem à matéria a ser discutida.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) —Pois não, isso será oportunamente.

Então, submeto à deliberação do Plenário da Comissão que votaremos o relatório e que depois, oportunamente, será encaminhado, para as Presidências das duas Casas, o pedido para incorporação dos projetos de mesmo objetivo.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, gostaria de tornar claro, que o objetivo desta nossa intervenção não tem nenhum caráter protelatório, tanto que tomada a decisão de que seriam anexados esses projetos para conhecimento do Plenário, nós passaríamos imediatamente à apreciação e aprovação do parecer, salvo as emendas que seriam discutidas em seguida.

E como lembra muito bem o Sr. Deputado Francisco Amaral, há outras proposições. Eu me lembro de que recentemente falei sobre o assunto, mencionei o projeto do Deputado Francisco Amaral, o projeto de minha autoria e um terceiro cuja autoria não me ocorre no momento: há um terceiro projeto ainda.

Então, a deliberação nossa seria que o Plenário é quem decide. Nós estamos apenas informando. Como a matéria foi levantada agora, ao lado do parecer do Relator sobre as emendas, mandaremos também essa informação: que existem tais outros projetos e que serão anexados, a requerimento da Comissão.

Então, isso será solicitado à Comissão na forma do Regimento. Se há dúvida, a dúvida será resolvida pelo Presidente da Comissão junto aos Presidentes do Senado e da Câmara. Mas, no que depender da Comissão, ela diligenciará para que os projetos que dispõem sobre essa matéria sejam anexados ao projeto de iniciativa do Executivo, para sua apreciação conjunta, no plenário.

A matéria, parece, quanto ao mérito, obtém aprovação geral; todos concordam que representa realmente uma conveniência, senão necessidade, essa anexação.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, estamos de pleno acordo em que seja feita uma revisão, digamos, no relatório, na parte em que ele deixa de percurtir a existência desses outros projetos.

Mas, Sr. Presidente, não vemos amparo em que se vão anexar a essa proposição aquelas outras que estão em andamento. Não vejo como se possa convalidar este ato que está sendo submetido à apreciação da Comissão.

O SR. FRANCO MONTORO — V. Exª permite-me um aparte?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Dois até, quanto mais um.

O SR. FRANCO MONTORO — Além da letra expressa do Regimento, quer o da Câmara, quer o do Senado, que determinam essa providência, ela é do processo legislativo normal, por um princípio de economia processual. Se há duas ou mais proposições tratando da matéria, é normal que elas sejam consideradas conjuntamente; e a aprovação de uma, determina a prejudicialidade das demais. Então, o Senado ou a Câmara não perderão tempo reexaminando essa matéria que acaba de ser objeto de deliberação. O interesse da reunião, é doutrinário, digamos assim, corresponde a um princípio de processo legislativo e é regimental, porque tanto o Regimento do Senado como o Regimento da Câmara contêm disposição expressa, que tramitando projetos que versam sobre a mesma matéria, eles serão apensados, prevalecendo o que entrou em primeiro lugar. No caso, como é projeto de iniciativa do Executivo, ele tem uma prioridade em virtude de um dispositivo regimental — que a nosso ver deve ser modificado, mas isso é matéria que será objeto de outra discussão.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Continuo com a palavra, Sr. Presidente, para dar um aparte ao discurso do ilustre líder da Minoria.

Sr. Presidente, não vamos ter rodeio. Estamos aqui num fim de prazo, como V. Exª ontem bem o disse, examinando e votando uma proposição. Diz S. Exª que vai anexar as demais. Não vamos nos pronunciar absolutamente sobre essas. Então, realmente, fica uma incongruência — com toda sinceridade, aqui é raciocínio de engenheiro, não é de advogado. O que existe é a pertinência. Se essa solicitação ao ilustre Sr. Relator fosse aceita quando ele no seu relatório iria apreciar a matéria, aí tinha uma razão de ser. Mas veja agora: ele anexa ao que apreciou, uma parte que ele deixa de apreciar, inclusive, por absoluta falta de tempo e, digamos, de conhecimento — mesmo está dito que há outros projetos. Esta é a tese que defendo, Sr. Presidente.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Se V. Exª permite, em referência ao pronunciamento que suscitou a intervenção de V. Exª, desejaria acrescentar uma dúvida, que me ocorre neste instante. Se a Comissão aceita a anexação, encaminhando o ofício ao Presidente do Congresso anexando, eu pergunto: não estaria esta Comissão exorbitando e reformando de logo o Regimento?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Além do mais, o que eu desejo é deixar bem claro aqui, para nós sabermos...

O SR. FRANCO MONTORO — O Regimento permite que a Comissão requeira. A requerimento da Comissão e a qualquer mòmento. É claro que teria sido melhor antes...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — É claro que está melhor antes; nós estamos num final de prazo, estamos votando aqui um relatório, ele vai anexar uma série de proposições; algumas podem ser até melhores que essa governamental, façamos a hipótese. Então, o relatório desta Comissão não teria razão nenhuma de ser...

O SR. FRANCO MONTORO — Tem, ele informa...

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Não teria razão nenhuma de ser, porque nós vamos votar o parecer que é conclusivo, com as emendas. E assim como **pour épater le bougeois,** eu anexo uma série

de proposições sobre cuja existência ainda o Sr. Relator não está bem a par da extensão — podem ser cinco, seis, sete, oito ou duas ou três. Nós já conhecemos duas, não é?

Por isso Sr. Presidente, sinceramente, que seja feito um levantamento pelo Sr. Relator. Que o Sr. Relator ponha todas, faça menção, não tire a paternidade de ninguém. Mas nós fazermos aqui uma obra que está-se vendo, que é remendo de sapateiro, com toda sinceridade, Sr. Presidene, acho que isso não fica nem bonito para a Comissão.

O SR. FRANCO MONTORO — V. Exª concorda que o Relator faça?

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — O Relator faz o levantamento e faz a menção, mas anexa ao seu relatório uma série de documentos, uma série de projetos sobre os quais ele absolutamente não se pronunciou nem a Comissão, saiu completamente do objetivo da Comissão. Com toda sinceridade, esse é o nosso voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Sr. Presidente, já informei à Comissão que a omissão não foi deliberada; pelo contrário, deveria ter-me referido aos projetos — já o fizera o Sr. Ministro, na Exposição de Motivos, sobretudo para assinalar que o assunto despertava grande interesse, e que o no Congresso havia refletido esse interesse. Não me oponho de forma alguma a fazer o levantamento dos projetos e relacioná-los, no relatório que antecede o parecer.

Quanto ao mérito da questão, creio que V. Exª deverá colocar a matéria em votação, nos termos da opinião que tive oportunidade de emitir, de que não há amparo regimental para o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Em votação o relatório do Sr. Relator.

Os Srs. Congressistas que estejam de acordo, permaneçam sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Aprovado o relatório, fazendo-se a ressalva da inclusão dos projetos que foram apresentados; como no relatório apresentado pelo eminente Senador Itamar Franco, na Comissão de que ele foi Presidente, em que os projetos, embora não anexados, foram incluídos no relatório.

O SR. ITAMAR FRANCO — E o Sr. Relator fez menção a respeito, em tempo hábil.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Encerrada a discussão.

O SR. FRANCO MONTORO — Nós requereremos agora, como autores do projeto, a anexação. E vai-se dar precisamente aquilo que se achou absurdo. Apenas não seria feita pela Comissão, que seria, honestamente dito, o Relator que fez a matéria. Não houve anexação; o Relator daria o seu parecer e informação da forma do Regimento. Vamos solicitar, e vai acontecer a mesma coisa. Mas será feito fora da Comissão, em detrimento daquilo que é competência da própria Comissão.

Apenas como declaração de voto.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Porque isso é competência de V. Exª, que não é da Comissão, que ficaria um monstrengo a declaração de voto...

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Encerrada a discussão, coloco em votação o parecer do Relator e o substitutivo, ressalvados os destaques e subemendas a serem apresentados.

Em votação.

Os Srs. Congressistas que apóiam, permaneçam sentados. (**Pausa.**)

Aprovado o parecer do Relator, ressalvados os destaques.

A SRA. LYGIA LESSA BASTOS — Sr. Presidente, solicito constar que votei a favor da Emenda nº 14.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Suspendo a reunião por 15 minutos, para apresentação de destaques.

(Suspensa às 11 horas e 55 minutos, a reunião é reaberta às 12 horas e 10 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (**Athiê Coury**) — Está reaberta a reunião.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (**Athiê Coury**) — Com a palavra o Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, já está aprovada a parte essencial do relatório e do projeto, salvo as emendas. O resto é uma tarefa final, que é o exame das várias emendas, cujos destaques devem ter sido requeridos. Penso que há meia dúzia ou mais de destaques.

De outro lado, já passa de 12 horas. Daqui a pouco reabrem as sessões do Senado e da Câmara.

Eu requeria a V. Exª que considerada essa circunstância, V. Exª suspendesse os trabalhos para nós os reiniciássemos às 17 horas, ou outra hora que V. Exª considerasse conveniente, porque assim nós teríamos o tempo também de considerar os destaques.

O SR. PRESIDENTE (**Athiê Coury**) — Correto. Ouvido já também o Relator, e a Maioria de acordo, que seja transferido para às 17 horas de hoje.

A SRA. LYGIA LESSA BASTOS — Sr. Presidente, quero lembrar que a ARENA tem uma reunião às 17 horas.

O SR. PRESIDENTE (**Athiê Coury**) — Fica marcado então para prosseguirmos com a reunião às 18 horas.

Com a palavra o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Até que horas eu posso apresentar os pedidos de destaque?

O SR .PRESIDENTE (**Athiê Coury**) — Até às 18 horas.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às doze horas e doze minutos).

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da reunião, que fora suspensa às 12 horas e 30 minutos.

À matéria foram apresentados 7 pedidos de destaques.

Somente poderão usar da palavra, para discutir destaques, o autor do destaque, o da emenda e o Relator. O tempo para os autores é de 15 minutos; e de 15 minutos para o Relator.

Destaque à Emenda nº 2, do nobre Senador Franco Montoro.

Com a palavra o Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, esta emenda tem por objetivo disciplinar a importância do pecúlio, no caso de o segurado afastar-se da nova atividade depois de ter-se aposentado.

Diz a emenda:

> "Afastando-se da nova atividade terá o segurado direito a um pecúlio equivalente ao dobro das contribuições realizadas, acrescido de correção monetária e juros de quatro por cento ao ano..."

O mais é do texto do projeto.

O essencial aqui é estabelecer o pecúlio a ser recebido pelo aposentado que voltou ao trabalho. Ele, ao voltar ao trabalho está desligado, já está aposentado, mas as suas contribuições e aquelas que a empresa dá em seu nome, devem ser objetos de um pecúlio.

A lei estabelece o pecúlio, mas o projeto manda contar pela metade, só a contribuição dele, não a da empresa. Nós sugerimos,

através da emenda, que o pecúlio seja integrado pela sua contribuição e aquela que a empresa faz em seu nome.

O Relator manifestou-se contrariamente à emenda, alegando que a contribuição do empregador não é paga em nome de cada empregado mas incide sobre a folha dos salários em geral. A mim me parece, **data venia**, que essa argumentação não procede, porque trata-se de um expediente de cálculo. Em lugar de pegar um por um, vê-se o total de empregados e faz-se o recolhimento. Mas a contribuição é feita, de acordo com a lei — aliás, é o art. 69 da Lei Orgânica da Previdência Social, que diz que o custeio de previdência social será atendido pelas contribuições dos segurados, na base de 8%; segundo, das empresas em quantia igual à que for devida pelos segurados.

A contribuição é de 8% de empregado e 8% de empregador. Ser feita em lista única ou não, é um incidente que não afeta a questão.

Além disso, há um argumento da maior importância — que eu não mencionei na justificação e apresento agora à consideração do Relator: é que existem dois outros pecúlios previstos na Lei Orgânica da Previdência Social, e os dois mandam que se conte em dobro. De modo que agora vamos estabelecer duas soluções para casos idênticos. Os outros casos de pecúlios são: primeiro, o da carência — quando ocorre invalidez ou morte antes de ele completar o período de carência, de 12 meses. Se ele morrer antes de 12 meses não tem direito aos outros benefícios, porque o período de carência não foi cumprido. Mas também seria injusto que o Instituto ficasse com a importância recolhida. Então manda a lei que isso constitua um pecúlio que será entregue a sua família — pecúlio calculado em dobro, diz a lei. O outro pecúlio é o que estabelece que aquele que depois de completar 60 anos se filiar à previdência social, não perceberá os benefícios; entretanto, a sua contribuição e a da empresa constituirão um pecúlio que ele receberá. Ora, no caso do pecúlio do segurado que, depois de aposentado, volta a trabalhar, está rigorosamente no mesmo caso. Não pode deixar de ser calculado em dobro. Senão vamos estabelecer dois pesos e duas medidas.

Insisto por isso, por essas razões que me parecem muito objetivas. Iríamos incidir até numa inconstitucionalidade, ferindo o princípio da isonomia, se estabelecêssemos, para pecúlios semelhantes, uma contabilidade, uma forma de cálculo diferente.

Esta a ponderação muito simples que faço, por uma razão de justiça — pois se ele contribui e a empresa contribui, não pode deixar de constituir isto parte integrante do seu pecúlio. E além disso, além da razão de justiça, há os dois casos similares, já disciplinados por lei — é o art. 107 da Lei Orgânica, que diz:

> "O valor do pecúlio corresponderá à soma das contribuições prestadas pelo segurado e pela empresa."

Nos outros casos. Neste, não podemos deixar de calcular a contribuição junto, porque estaríamos retirando do pecúlio do segurado, que voltou ao trabalho, uma parte que, rigorosamente, lhe pertence. Esta é a fundamentação.

Eu pediria ao Relator, independentemente, de outras considerações, que enfrentasse o mérito. Se não houvesse elementos, no momento, quem sabe se após o entendimento com a representação do Ministério se pudesse opinar pela aprovação, que me parece necessária, dessa emenda.

Eram essas as considerações que eu queria fazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Com a palavra o Relator, nobre Deputado Prisco Viana.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Sr. Presidente, acredito que o nobre Senador Franco Montoro, na sua argumentação, não tenha atentado para o aspecto de que o artigo, na forma redigida (O projeto do Governo) busca os meios de resguardar, perfeitamente, os interesses dos aposentados que voltam ao trabalho e após deixarem de novo a sua atividade passam a ter direito ao pecúlio.

E, aqui, diz, expressamente, o parágrafo citado:

> "Ao afastar-se da nova atividade, ser-lhe-á devido ou aos seus dependentes se falecer antes, um pecúlio correspondente ao total de suas contribuições nesse período acrescido de correção monetária e juros de 4% (quatro por cento) ao ano,..."

O SR. FRANCO MONTORO — Suas contribuições.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Suas contribuições.

O SR. FRANCO MONTORO — Então as deles com a do empregador.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Porque as do empregador vão ser utilizadas, exatamente, para fazer face ao custeio dos benefícios a que ele passa a ter direito com o reingresso no sistema previdenciário.

O que se estabelece é que ele — o aposentado que retorna à atividade — tem direito àquilo que lhe foi descontado.

O SR. FRANCO MONTORO — Mas ele só vai ter direito a isso.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Terá direito a isso e mais aos juros e correção monetária, instituídos exatamente, para compensar-lhe a contribuição. Do contrário, o sistema ficaria sem meios para assegurar ao aposentado que volta ao trabalho, aqueles benefícios, aqueles serviços a que ele tem direito pela legislação.

Nestes termos, Sr. Presidente, sou pela manutenção.

O SR. FRANCO MONTORO — Mas, V. Exª permite um aparte?

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Com todo o prazer.

O SR. FRANCO MONTORO — Trata-se da importância depositada por ele e pela empresa. Os juros e a correção monetária correspondem exatamente à atualização daquela importância. Na realidade, se o Instituto não devolver a ele a quantia depositada por ele e pelo empregador, não estará atendendo ao princípio da justiça; estará devolvendo apenas metade daquilo que foi entregue ao Instituto em nome dele e violando o princípio de igualdade quando do pecúlio, no caso da carência de 12 meses e daquele que entrou para a aposentadoria depois dos 60 anos. Vamos estabelecer uma regra desigual...

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Lamento, nobre Senador, não acolher as suas ponderações, porque estou realmente convencido de que é justo o dispositivo, na medida em que assegura, de um lado, a percepção, por parte do aposentado que volta a afastar-se do serviço, do que ele recolheu durante o período de trabalho, após o seu retorno à atividade, e lhe dá a compensação da correção monetária e dos juros; e por outro lado, na medida em que se utiliza daquela contribuição do empregador exatamente para fazer face às despesas que o sistema, o INPS, passa a ter com aquele servidor ou com aquele segurado, após o seu reingresso no sistema.

O SR. FRANCO MONTORO — V. Exª não acha então que este critério deva ser aplicado, também, no caso da carência e, também, para o caso daquele que entrou para o Instituto com 60 anos?

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — São casos distintos e aí não se aplica a regra.

Peço a compreensão do nobre Senador, que já foi Ministro do Trabalho no tempo em que os assuntos da Previdência estavam afetos àquela Pasta. S. Exª deve ter convivido com esses assuntos e, naturalmente, se convencido de que precisamos dar confiabilidade ao sistema. É necessário prover esse sistema dos recursos para que ele possa, realmente, atender às necessidades, aos interesses e aos direitos dos segurados. É o princípio do dispositivo. E, **data venia** do

entendimento de S. Exª, o Relator está plenamente convencido de que o direito do segurado está aqui perfeitamente resguardado.

De sorte que solicito à Comissão que acolha o parecer à emenda, na forma em que foi feito.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. Congressistas que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovado o parecer.

Pedido de destaque, subscrito pela Deputada Lygia Lessa Bastos, para a Emenda nº 5, do nobre Deputado Nereu Guidi.

O SR. NEREU GUIDI — Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. membros da Comissão, na qualidade de autor da Emenda nº 5, solicitei que se fizesse a distinção entre "serviços e benefícios", mormente, no que diz respeito ao art. 2º, § 2º, item I: "o aposentado terá direito aos serviços e benefícios previstos na Lei nº 5.316. . . "A minha proposição, Sr. Presidente, Srs. membros da Comissão, baseia-se em que a Lei nº 5.316, de 1967, traz como fonte do custeio específica as contribuições vertidas pelo empregador. E no voto do nobre Relator, pela rejeição, diz ele que as razões que motivaram o seu entendimento são aquelas de que não pode haver, cumulativamente, o gozo de dois benefícios, sob a mesma denominação. Verdade, consagra o Relator de que o pecúlio, que é a percepção da redução da capacidade laborativa de 1 a 25%, é devida; de que a aposentadoria ou invalidez acidentária, se beneficiar o segurado, poderá ser percebida. Mas não poderá perceber o auxílio-acidente, que é a redução de 25 a 60% — redução em grau permanente.

Por estas razões, Sr. Presidente e nobres Congressistas, a minha emenda tem o caráter de, justamente, prover aquele acidenteado, em caráter de redação permanente, que fique na faixa dos 25 a 60% para perceber o auxílio-acidente.

Seria uma grande injustiça relegar a segundo plano aquele acidentado em caráter de redução permanente, repito, que ficasse nessa faixa e sem condições de receber a indenização, uma vez que sua indenização, após a configuração de laudo médico é de caráter permanente. Se tem ele direito a receber o mínimo, que é o pecúlio, e o máximo que é a transformação da sua aposentadoria por tempo de serviço em invalidez acidentária, por ser mais vantajosa, deve-se dar acolhida ao que pretendo, por medida de justiça — e, disto tenho, inclusive, depoimento de minhas atividades profissionais na região carbonífera do Sul de Santa Catarina, onde o INPS, seguidamente, tem pago a todos os segurados, através da própria justiça, este benefício que fica na faixa do auxílio-acidente, apesar de o Instituto o ter negado dentro da sistemática atual dos princípios técnicos atuariais.

Mas entendo, Sr. Presidente, Sr. Relator e Srs. Congressistas, que se o custeio é de uma fonte própria trazida pelo próprio empregador, não podemos deixar de fazer justiça a esse trabalhador que, aposentado por tempo de serviço, voltar ao trabalho e ficar mutilado nas suas atividades com redução da sua capacidade laborativa.

Essa a razão que eu quero trazer a V. Exªs, excluindo, lógico, o auxílio-doença acidentário, porque este não pode ser cumulado. Mas o pecúlio, o auxílio-acidente e mesmo a aposentadoria e invalidez acidentária, creio que são perfeitamente perceptíveis pelos segurados, por terem fonte de custeio autônoma.

Eram estas as palavras que eu queria produzir, neste momento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Com a palavra o nobre Relator, Deputado Prisco Viana.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Sr. Presidente, confesso a V. Exª e aos nobres Srs. Senadores e Deputados de que houve várias manifestações a respeito deste assunto objeto da Emenda nº 5, do nobre Deputado Nereu Guidi. O que mais procupou o Relator ao proferir o parecer sobre a emenda foi, exatamente, o aspecto acumulativo dos benefícios. A acumulação é inteiramente desaconselhada. Entretanto, nós nos ativemos num exame posterior ao assunto, buscando atender àquelas ponderações que nos haviam sido feitas, anteriormente, pelo próprio autor da emenda, e aqui reiterada por S. Exª

Na Lei nº 5.316, são definidos: serviços, assistência médica, hospitalar, farmacêutica, prótese e medicamentos, reabilitação profissional; benefícios auxílio-doença, pecúlio, inclusive o auxílio-acidente, pensão e aposentadoria, nos limites a que V. Exª se referiu.

Como o voto contrário à emenda foi dado, sobretudo, para evitar a acumulação dos dois benefícios, entendo, Sr. Presidente, Srs. nobres Senadores e Deputados, que posso, face à argumentação que acaba de fazer o nobre Deputado Nereu Guidi, e também em decorrência de outros elementos recolhidos após ter proferido o voto, fazer uma revisão no parecer, propondo, então, uma subemenda, que a nosso ver contentaria o que deseja o projeto, e atenderia às ressalvas e ponderações feitas pelo nobre autor da emenda.

Assim, em lugar do texto proposto no projeto, que é o seguinte:

> "I — o aposentado terá direito aos serviços previstos na Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967..."

teríamos:

> "I — o aposentado terá direito aos serviços e benefícios previstos na Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, excluído o auxílio-doença."

Acredito que esta seria uma solução que atenderia aos dois lados: ao aspecto do projeto, e às ponderações do nobre autor que, confesso, recolho como pertinentes.

Portanto, Sr. Presidente, proponho ao item I, do § 2º, a seguinte redação:

> "I — o aposentado terá direito aos serviços e benefícios previstos na Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, excluído o auxílio-doença e a optar na hipótese de invalidez, pela transformação de sua aposentadoria previdenciária em aposentadoria acidentária."

É a proposta que faço, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — O Relator apresenta uma subemenda ao item I, do § 2º, do art. 2º, do projeto, com a seguinte redação:

> "I — o aposentado terá direito aos serviços e benefícios previstos na Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, excluído o auxílio-doença, e a optar na hipótese de invalidez, pela transformação de sua aposentadoria previdenciária em aposentadoria acidentária."

Os Srs. Congressistas que estiverem de acordo com a subemenda, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Aprovada.

Destaque para a Emenda nº 13, requerido pelo nobre Deputado Humberto Souto.

Com a palavra o nobre Deputado Humberto Souto.

O SR. HUMBERTO SOUTO — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão, a Emenda nº 13, do Deputado Aécio Cunha, tem como finalidade reparar uma injustiça na aposentadorria daqueles que percebem mais de vinte salários mínimos mensais, cuja contribuição atinge esse teto referido.

Para simplificar a nossa argumentação, lembrando que o nobre Relator não fez referências, no seu parecer, ao ponto crucial que tentava atingir a referida emenda, informo que ele resume-se no seguinte: a aposentadoria, até dez salários mínimos, como era a lei anterior, ela efetivava-se tendo como ponto de referência as últimas contribuições, com carência de 36 meses, se não me falta a memória.

Com o advento da contribuição de até vinte salários, a aposentadoria para esta categoria de contribuinte passou a ter um tratamento

diferente do até então empregado. Ele passou a ter uma aposentadoria integral dos dez salários: e sobre os outros dez salários, ele somente atingiria a possibilidade de aposentadoria com vinte salários, após trinta anos de contribuições — pois ela tem como ponto fundamental um trinta avos da contribuição.

Ora, uma pessoa que esteja com vinte ou vinte e cinco anos de recolhimento, ela nunca teria a oportunidade de ter a carência suficiente para a sua aposentadoria. O que representa um tratamento injusto, com referência às outras categorias de aposentados, ou aos outros contribuintes que recolhem.

Para exemplificar: o contribuinte nesta faixa, sobre a segunda parcela da aposentadoria, ele recolhe, mensalmente, trezentos e um cruzeiros e quatro centavos, para ser contemplado, ao cabo de doze contribuições, com um aumento de apenas cento e vinte e cinco cruzeiros.

A injustiça, Srs. membros da Comissão, é flagrante; o tratamento é flagrantemente injusto, que se dá a esta categoria, a esta parcela de contribuintes que atingem os vinte salários mínimos. Tem a emenda do brilhante Deputado Aécio Cunha a finalidade oportuna de corrigir essa injustiça, permitindo àqueles que recolhem sobre os vinte salários mínimos, terem a sua aposentadoria nos termos idênticos à de todas as outras categorias de contribuintes.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Com a palavra o nobre Relator, Deputado Prisco Viana.

O SR. RELATOR (Dep. **Prisco Viana**) — O nobre Deputado Humberto Souto trouxe novas considerações a respeito da matéria objeto do destaque, ampliando consideravelmente os argumentos do autor da emenda. Procurou S. Exª acentuar "o tratamento flagrantemente injusto" que segundo ele se vem dando aos que descontam na base de vinte salários mínimos.

Devo confessar a S. Exª, como à Comissão, que o relator não examinou aligeiradamente essa questão, exatamente por se ter convencido de que o assunto envolve interesses de uma qualificada categoria de contribuintes do INPS que se declara prejudicada com os critérios estabelecidos no atual sistema. Conversei mesmo com diversos segurados, vindos de diferentes pontos do País e dei o melhor de minha atenção ao que me expuseram. E discuti também com os técnicos do Ministério da Previdência para compreender melhor a posição do Governo no Projeto. O que ocorre é que a emenda proposta pelo Deputado Aécio Cunha e neste momento tão bem sustentada pelo Deputado Humberto Souto, contraria fundamentalmente as bases atuariais em que se efetivou a elevação do teto do salário-de-contribuição para 20 vezes o maior salário mínimo do País.

Naturalmente que o Governo terá de encontrar uma solução para o problema. E posso mesmo informar que no Ministério da Previdência estuda-se esse assunto, objeto de constantes reclamações.

Para tornar factível o pretendido pela Emenda, ou se tornaria a taxa de contribuição progressiva a partir do salário-de-contribuição de 10 vezes o maior salário mínimo, calculando-se os benefícios sem qualquer restrição até o limite do novo teto, ou se manteria uniforme a taxa de contribuição de 8% passando os benefícios a serem calculados conforme o estabelecido na alínea **b** do item II do artigo 5º da Lei nº 5.890/73, que diz:

> "Art. 5º — Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:
>
> I — quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
>
> II — quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira;
>
> a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;
>
> b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela."

No nosso entendimento, o esquema consubstanciado na emenda 13 acabaria levando ao seguinte: custear-se os benefícios dos que se encontram no topo da pirâmide salarial com a contribuição dos que se encontram na base, com o que se inverteria o princípio da redistribuição de rendas.

Assim, **data venia** do entendimento do nobre Deputado Humberto Souto, expresso na sua brilhante sustentação, não podemos acolher a emenda. Mas não considero a causa perdida. Como disse, o Executivo está debruçado sobre o assunto devendo oportunamente propor uma solução. Peço à Comissão que acolha o nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Em votação o parecer do Relator.

Os Srs. Congressistas que estão de acordo com o parecer do Relator, permaneçam sentados. (**Pausa.**)

Aprovado o parecer do Relator.

Pedido de destaque para a Emenda nº 14, requerido pela nobre Deputada Lygia Lessa Bastos.

Com a palavra a Deputada Lygia Lessa Bastos.

A SRª LYGIA LESSA BASTOS — Sr. Presidente, a emenda é de autoria do Senador Nelson Carneiro, que não faz parte da Comissão e nem tem comparecido às nossas reuniões, mas sentimo-nos no dever de requerer destaque, apenas para marcar minha posição.

Quanto ao mérito ninguém pode ser contra. Se é inconstitucional, não devia ter tramitação. Mas o que eu não posso deixar de dizer, neste instante, é que o mesmo critério que levou as autoridades a conceder a um segurado do sexo masculino a aposentadoria aos 30 anos de serviço, com 80% do salário de benefício, deve ser adotado em relação ao segurado do sexo feminino.

Quanto ao alegado ônus, que fulminou como inconstitucional a matéria, eu deveria fazer, neste instante, um apelo ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no sentido de mandar fazer os cálculos atuariais, para que em breve possa enviar a esta Casa, ao Congresso Nacional, uma mensagem estendendo também ao segurado do sexo feminino os mesmos benefícios que uma lei da legislatura passada concedeu aos do sexo masculino. Não vejo nenhum privilégio...

O SR. FRANCO MONTORO — V. Exª me permite um aparte?

A SRª LYGIA LESSA BASTOS — Pois não.

O SR. FRANCO MONTORO — Em colaboração ao que V. Exª diz, a justiça da emenda é patente. A dificuldade de ordem constitucional, isto é, a previsão de recurso, tenho a dizer que nos demais artigos, também, está toda ela fundada num crédito de confiança, porque não vem a documentação; é a afirmação dos técnicos de que há recurso ou não há recurso. Não há elementos aturiais aqui, para que possamos afirmar que o benefício é assegurado; aqui ele não é. Mas há uma razão de ordem prática: se todos reconhecerem a justiça desta emenda, se o próprio Ministro, como V. Exª lembra, poderá, examinando a matéria, mandar a esta Casa uma nova proposição neste sentido, poderíamos evitar isto com a aprovação da emenda. O próprio Supremo Tribunal Federal, em súmula já firmada, que constitui jurisprudência pacífica naquela Casa,

estabelece o princípio de que até mesmo naquela matéria em que a iniciativa for do Poder Executivo, se ela for aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Executivo, desaparece o vício da inconstitucionalidade. O Executivo terá em suas mãos o direito de vetar ou aprovar. Ganharíamos, processualmente, se mandássemos o projeto já consignada medida, que é justa. Se ele a julgar inconveniente, ele vetará; se julgar conveniente, aprovará e estará desaparecida a eiva de inconstitucionalidade, admitida até mesmo nas suas últimas conseqüências — o que é discutível no caso. É a sugestão que desejo fazer. Se houvesse um acordo a esse respeito, apenas ofereceríamos ao Executivo projeto como iniciativa nossa, em lugar de esperarmos que o Executivo o faça.

A SRª LYGIA LESSA BASTOS — Agradeço o aparte. A diferença é que V. Exª no momento é Oposição, e a interessada na emenda do Senhor Nelson Carneiro — que, repito, infelizmente, não está presente — é da ARENA. Acredito, perfeitamente, na previsão feita pelos técnicos, e me rendo à evidência de que realmente há ônus. E como jurei respeitar a Constituição, sendo inconstitucional a matéria, tive que lavrar aqui o meu protesto.

O SR. FREDERICO BRANDÃO — V. Exª me permite um aparte, nobre Deputada Lygia Lessa Bastos?

A SRª LYGIA LESSA BASTOS — Com relação ao privilégio não se trata de privilégio a redução, a diferença no tempo de aposentadoria da mulher.

O SR. FREDERICO BRANDÃO — Nobre Deputada, acima das nossas diferenciações partidárias, está o segurado: ele é que é o verdadeiro interessado nessa emenda.

A SRª LYGIA LESSA BASTOS — Sem demagogia, devo dizer a V. Exª que também teria desejo de aprovar todas as emendas, mas temos de reconhecer que a Constituição veda a iniciativa do legislador nos casos de aumento de despesa. E reconhecendo isto, e só por isto, é que não a acolho.

O SR. FRANCO MONTORO — Como se impunha, aliás, à União, o dever de contribuir para a Previdência, o que a União não está fazendo.

A SRª LYGIA LESSA BASTOS — Agradeço os apartes, e devo dizer que lamento é que o autor, que é o Senador Nelson Carneiro, que estava tão interessado no assunto, não esteja presente para poder defender sua emenda com os mesmos argumentos que V. Exª está usando.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Quer-me conceder um aparte, nobre Deputada?

A SRª LYGIA LESSA BASTOS — Mas, como membro da bancada da ARENA, e entendo que realmente há aumento de despesa, só posso fazer um apelo às autoridades, para que em breve a mensagem chegue aqui.

Agradeço o aparte de V. Exªs, e com muito prazer o concedo ao ex-Ministro da Educação, a quem tanto admiro,...

O SR. FRANCO MONTORO — E do Trabalho também, Ministro do Trabalho e Previdência Social.

A SRª LYGIA LESSA BASTOS — ... Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Muito obrigado. Creio que tudo que dissemos aqui é absolutamente respeitável. Sem desejar dar uma solução do que discutimos, porque estamos de acordo, gostaria de dizer que cada um levantou um ponto de vista correto. V. Exª levantou precisamente o ponto de vista do mérito, com o qual nós estamos inteiramente concordes. O nobre Deputado Frederico Brandão levantou um princípio, que também nos afeta a todos, que acima das divergências partidárias está o segurado — por isto é que nós somos uma casa para fazer leis não para aqueles que sejam nossos eleitores, mas sim para todos os brasileiros. Apenas o que me espanta, e me preocupa, é a sugestão do nobre Senador Franco Montoro — e me preocupa profundamente por ser S. Exª um professor de Direito. E fico a partir daí em dúvida em relação ao precedente: porque se todas as propostas, que forem liminarmente consideradas pela Comissão de Constituição e Justiça como inconstitucionais, pudessem ter curso, para que através desse processo a que S. Exª se refere, chegasse ao Executivo para que ele as chancelasse ou não, nós teríamos, sem dúvida, um tumulto na Comissão de Constituição, porque ela passaria até a ser desprezível, em matéria de direito constitucional!... Mas como o brilho da inteligência do Senador Franco Montoro encandece a gente, eu estou aqui em dúvida, se devo ou não acompanhar o parecer de S. Exª

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — V. Exª dá licença para um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO — Eu não posso dar o aparte, porque a palavra é da nobre Deputada.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Gostaria de dar um contra-aparte. V. Exª pode estar em dúvida, mas nós aqui não temos dúvida nenhuma. O Senador Franco Montoro já é nosso conhecido de há muito das lides do Senado. S. Exª, que é tão cioso das prerrogativas do Legislativo, está preferindo ao Executivo para nos dizer se algo que aprovamos aqui é inconstitucional ou não — quando, dentro da nossa sistemática, temos as Comissões de Constituição e Justiça das duas Casas para dizer isto.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Sr. Presidente, ainda bem que a minha palavra não foi cassada pelo AI-5, mas sim pelo nobre Senador Virgílio Távora. E para concluir e agradecendo imensamente o aparte que me deu a nobre Deputada Lygia Lessa Bastos, quero-lhe transmitir também, com que alegria nós vimos a sua chegada à Câmara dos Deputados. O passado de V. Exª é para nós uma inspiração permanente, e nós teremos muito prazer de poder colaborar numa batalha que foi sua, já vitoriosa, e que infelizmente depois se transformou em uma dessas conquistas que foram equivocadamente retiradas do funcionário público — como agora me parece seja muito oportuno no mérito, que se desse ao regido pela CLT, esta vantagem.

A SRª LYGIA LESSA BASTOS — Agradeço a V. Exª as referências elogiosas, e se ...

O SR. FRANCO MONTORO — Eu pediria um aparte a V. Exª, para ter oportunidade de responder ao brilhante aparte do ilustre Senador.

A SRª LYGIA LESSA BASTOS — Pergunto à Mesa se ainda disponho de tempo. Terei muito prazer em conceder o aparte, mas sou disciplinada, continuo no mesmo estilo, dos meus 28 anos de mandato.

O SR. FRANCO MONTORO — Eu agradeço. O aparte é apenas para declarar que a sugestão não é minha; é do Supremo Tribunal Federal. Citei súmula do Supremo Tribunal Federal, e todos sabemos que a súmula do Supremo representa uma decisão tranqüila e reiterada do egrégio Tribunal. E o que o Supremo declara é expressamente aquilo que eu disse. Havendo dúvida sobre a constitucionalidade, a nossa deliberação deve ser a favor da iniciativa e não contra; mesmo porque a decisão estará nas mãos do Executivo, que na pior das hipóteses, ou na melhor das hipóteses para os adversários, teria competência administrativa para isso. A sua aprovação sanaria a possível inconstitucionalidade alegada, sendo que no meu caso concreto, não tenho dúvidas de dizer que se há inconstitucionalidade neste artigo, há em todo o projeto. E isso nos levaria a uma longa consideração sobre os fundos da Previdência Social, como eles estão sendo obtidos e como se deu, por exemplo, o aproveitamento, pela Previdência Social, do fundo de salário-família, que foi habilidosamente desviado para a Previdência Social, contra todas as normas constitucionais e constitui uma fonte de recursos da Previdência ho-

je. Mas, esclareço que não se trata de uma opinião isolada minha, mas, de uma decisão unânime e reiterada do Supremo Tribunal Federal.

A SRª LYGIA LESSA BASTOS — Agradeço o aparte do nobre Senador Franco Montoro, dizendo que desejo tê-lo sempre ao meu lado, não só nas discussões, como nas votações de todas as matérias.

Não tenho nenhuma dúvida quanto à inconstitucionalidade.

Agora, quanto ao mérito, fiz questão de falar, não há dúvida de minha parte quanto à inconstitucionalidade. Mas, querendo marcar posição, peço ao Presidente que conste da ata minha atitude na votação neste instante.

Obrigada a V. Exª

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Constará da ata o voto de V. Exª

Com a palavra o Relator Deputado Prisco Viana.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Sr. Presidente, antes daria a minha palavra pela ordem, apenas para deixar, também, aqui consignado, a nossa opinião: "havendo dúvida", S. Exª o Sr. Líder da Minoria frisou bastante. Nós não temos dúvida nenhuma quanto à inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Com a palavra o Deputado Prisco Viana, Relator.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Sr. Presidente, tem toda a nossa simpatia o assunto de que trata a emenda, sobretudo depois das considerações da nobre Deputada Lygia Lessa Bastos, em quem reconhecemos realmente uma líder, uma grande batalhadora pelas causas da mulher brasileira.

Ainda recentemente, S. Exª foi ao Presidente da República levar reivindicações justas das mulheres brasileiras, e lá recolheu — como eu em contatos com outras esferas do Governo, com outras autoridades do Governo, também recolhi — um ambiente todo de boa vontade no sentido de se produzir uma legislação que realmente faça justiça à mulher.

No mérito, o voto atendeu mais a problemas de cálculo atuarial; não envolveu qualquer aspecto que pudesse discriminar a mulher.

De sorte que desejaria, neste instante sustentar o parecer, Sr. Presidente, sobretudo no aspecto constitucional.

Estou convencido de que a emenda proposta envolve aumento de despesas. Será fácil avaliar, nos cálculos atuariais que se vierem a fazer, que há aumento de despesas. Nesse particular a Constituição é clara. Diz o seu parágrafo único do art. 165:

> "Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total."

Baseado, sobretudo, no aspecto, que nos parece indiscutível, da inconstitucionalidade da emenda, solicito à Comissão que mantenha o parecer, e que a Mesa faça constar da ata o registro solicitado pela nobre Deputada Lygia Lessa Bastos, credora de nossa admiração, de nosso respeito, e creio que de toda a Comissão aqui reunida.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Em votação o parecer do Sr. Relator.

Os Srs. Congressistas que estão de acordo, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

Destaque para a Emenda nº 16, do Deputado Francisco Amaral.

Antes de pôr em discussão o destaque, solicito ao nobre Vice-Presidente que ocupe a Presidência, que eu terei de ir até a Sessão do Congresso, que será iniciada dentro de cinco minutos, a fim de assinar a emenda constitucional de remuneração aos Vereadores, a ser promulgada pelo Congresso Nacional.

(Assume a Presidência o Sr. Athiê Coury.)

O SR. PRESIDENTE (**Athiê Coury**) — Está com a palavra o nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, a presença da Mensagem nº 35 nesta Casa, quer-me parecer, representa o reconhecimento público de parte do Poder Executivo, dos equívocos cometidos por volta de maio de 1973, quando na ânsia de arrecadar, de amealhar, de conquistar novos recursos, para a definhada Previdência Social brasileira, encaminhou ao Congresso Nacional mensagem que, no seu espírito central, foi escorada fundalmentalmente não em conceder benefícios aos previdenciários, mas, sim, em retirar deles alguns dos benefícios fundamentais, para que através dessa retirada pudessem os cofres da Previdência Social ser restabelecidos — eis que a contribuição do Poder Executivo, determinada por lei, pela Constituição, para o custeio da Previdência Social, não vem sendo atendida devidamente. Para atender a essa falta de cumprimento de suas obrigações, o Poder Executivo encaminhou esta mensagem, em 1973, e dela fez, então, a grande mensagem que trouxe a desesperança, o desencanto e o desemprego total dos previdênciários brasileiros.

No entanto, esta Mensagem nº 35 já vem reparar alguma coisa; espero que depois outras "35" surjam da parte do Poder Executivo brasileiro, para que se reparem outras injustiças cometidas pela própria Lei nº 5.890. E entre essas muitas injustiças se contempla, ali, a ampliação do prazo para o cálculo do benefício da aposentadoria, quando se elevou de 36 meses para 48 meses, fazendo com que se dilua por completo o benefício da aposentadoria na previdência brasileira.

Saudando, portanto, como início de boa-vontade do Poder Executivo, em querer reparar todas as injustiças praticadas pelo seu antecessor aos previdenciários brasileiros, quero deixar assinalado aqui, em relação à nossa emenda, que ela em absoluto cria benefício; ao contrário, se o art. 165 da Constituição estabelece que não se pode criar benefício sem fonte de custeio, devo esclarecer que a nossa emenda apenas mantém o benefício estabelecido pela Lei nº 5.890. É apenas a manutenção deste benefício instituído pela Lei nº 5.890.

Por essa razão me parece que não tem nenhuma procedência a invocação da inconstitucionalidade lembrada pelo ilustre Sr. Relator da matéria, mesmo porque S. Exª admite inconstitucionalidade pela metade. Quando admite, ouando acolhe, quando recebe e aceita a Emenda nº 6, S. Exª nada mais faz que atender pela metade a Emenda nº 16; porque através da Emenda nº 6, do Deputado Cantídio Sampaio, se mantém os 5% estabelecidos. Visamos a um tratamento generalizado, um tratamento que possa ser instituído para todos os previdenciários que continuarem trabalhando após 35 anos de serviço, ao passo que a Emenda nº 6 estabelece a manutenção desse benefício apenas para aqueles que já se aposentaram, para aqueles que já conquistaram o direito.

Portanto, não há inconstitucionalidade nenhuma e S. Exª o Relator, quer-me parecer, não invocou nada em relação ao mérito, para rejeitar a emenda; apenas ficou na argüição da inconstitucionalidade, citou o artigo 165 da Constituição e ficou por aí.

Entendo, e entende a minha emenda, que na verdade não dar-lhe acolhida seria uma injustiça extraordinária para aquele que, após 35 anos de trabalho, ainda se sente em condições de servir à sua Pátria, oferecendo seu trabalho e se mantendo, portanto, em atividade para conquistar, aos 36, 37, 38 anos e até os 40 anos de serviço, um benefício em razão desta dedicação a toda prova — porque alguém que se mantém em atividade durante 40 anos servindo ao seu País, servindo ao seu Brasil, dando o seu trabalho, dando o seu esforço, para o engrandecimento da Pátria, este deveria ser reconhecido pela sua própria Pátria, mantendo para ele aquilo que a Lei nº 5.890 estabeleceu em 1973. Por esta razão, acho que a nossa emenda deveria ser acolhida, para que ela não fique pela metade; que ela foi acolhida apenas pela metade, através da aceitação que teve a Emenda nº 6, do Deputado Cantídio Sampaio.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Permite um aparte, nobre Deputado Francisco Amaral? (**Assentimento do orador.**)

O SR. JARBAS PASSARINHO — Eu queria dar uma informação e, apreciada essa informação, a declaração mais uma vez feita, do meu alto apreço por esse excelente Deputado que São Paulo nos manda.

Ontem eu ouvia um técnico da Previdência dar precisamente aqui a nós, uma informação sobre este caso, e que me parece que cria uma substancial diferença entre a Emenda nº 6 e a Emenda nº 16. No caso se tratava precisamente de correr o risco de, por omissão, prejudicar direitos conquistados; e no outro caso, seria o da sua Emenda, o de prorrogar além do prazo da lei, portanto manutenção do benefício que a lei agora encerra no prazo em que ela é editado. Então essa seria a grande diferença em que realmente criaria um problema. No caso anterior, teríamos a necessidade de deixar explicitado na lei, para que amanhã um hermeneuta qualquer desastrado, não seja capaz de prejudicar direitos conquistados. Noutro caso, não; a interpretação seria a manutenção do mesmo benefício, além do prazo que a lei prevê. Era apenas o que me ocorreria dizer, com a devida vênia, que conheço o seu valor no assunto.

O SR. FRANCISCO AMARAL — Recebo o aparte do nobre Senador Jarbas Passarinho, e compreendo essa diferenciação, compreendo da situação diversa. Todavia, o tratamento deveria ser igualitário. Se alguns têm, por que outros não haveriam de ter? Mesmo porque com o respaldo, a fonte de custeio, o recurso já existe; apenas o que vai acontecer, é que a partir de agora o grupo, além dos 35 anos de atividade, não vai ter mais esse benefício que a lei já contemplava, e para isso já havia fonte de custeio.

E não há que se falar em fonte de custeio, absolutamente, porque procurei em todas as palavras dessa Mensagem nº 35, e não encontrei fonte de custeio para nada, aqui. O próprio Poder Executivo encaminha projeto a esta Casa, criando sim, agora sim, criando novos ônus, porque restabelecendo 50%; porque deixando de recolher os 3%, 1%, 2% ou 3% dos aposentados. A mensagem cria realmente novas obrigações, novos encargos, novas despesas, e no entanto a própria Mensagem nº 35, é absolutamente silenciosa, não diz palavra. Não encontrei vírgula sequer estabelecendo, através dessa vírgula, a fonte de custeio que o artigo 165 da Constituição brasileira prescreve para quando se fixa novo encargo para a Previdência Social. Portanto numa situação dessa, toda anômala, entendo que a anomalia de alguns poucos, daqueles que se dispõem a servir seu País, depois de 35 anos de serviço, deveria até ser uma normalidade, uma absoluta normalidade.

Por essas razões todas, eu insisto em que se voltando à consideração da Emenda nº 16 possa o Sr. Relator, possa a Comissão Mista do Congresso Nacional, estabelecer um tratamento igual para todos aqueles que, após 35 anos de trabalho, querem continuar servindo sua Pátria.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Com a palavra o nobre Relator da matéria.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Sr. Presidente, inicio prestando a minha homenagem ao nobre Deputado Francisco Amaral. Admiro S. Exª por quem nutro uma amizade construída na boa convivência na Câmara dos Deputados. A admiração decorre sobretudo da dedicação de S. Exª aos assuntos que dizem respeito às obrigações e aos deveres do seu mandato. Principalmente nesta matéria que estamos discutindo, tem S. Exª se destacado como um defensor vigilante dos interesses dos trabalhadores e segurados, que de resto é a preocupação de todos nós que aqui nos encontramos.

Desejaria contudo observar, face ao que disse S. Exª, que em verdade o sistema até então vigente, baseado na Lei nº 5.890, era como que um sistema compensatório. Ora, a Lei nº 5.890, no art. 12, estabeleceu que:

> "O segurado aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinqüenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar."

Vem agora o Governo e propõe que se restabeleça a integralidade da aposentadoria. Mas naquela ocasião, como elemento de compensação a lei estabelecia no § 1º desse artigo que:

> "Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua posentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos:"

E no § 3º:

> "Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá majorada sua aposentadoria, por tempo de serviço, nas bases previstas no § 1º desse artigo."

No instante em que se afasta aquele desconto, não há mais razão de ser daquela compensação.

Acredito que esta é a explicação que devo a S. Exª, no que toca ao mérito. E insisto na inconstitucionalidade, eis que a emenda realmente cria despesa, porque a simples modificação do artigo 12 está retirando os recursos que iriam dar cobertura aos benefícios pretendidos pelo nobre autor. Face, portanto, Sr. Presidente, a essas considerações, e julgando que o assunto, pelo menos no entendimento do Relator, foi tratado com a devida atenção, solicito da Comissão que acolha o parecer à Emenda nº 16, do nobre Deputado Francisco Amaral, nos termos em que ele está proferido.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Em votação a Emenda nº 16.

Com a palavra o nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Creio que nenhum de nós tem dúvida sobre a pequena remuneração que significa a aposentadoria para os trabalhadores em geral. E o fato de um trabalhador voltar a trabalhar depois de 35 anos de trabalho, caracteriza exatamente que a sua aposentadoria não lhe basta, talvez nem para a sobrevivência. Baseado nesta constatação, e embora eu me curve ao imperativo da lei e do obstáculo que é a inconstitucionalidade, para o caso de a Comissão aprovar o ponto de vista do Relator, sugiro que a exemplo da solicitação feita pela nobre Deputada Lygia Lessa Bastos se inclua também aqui uma solicitação à Presidência da República, para que essa proposta do Deputado Francisco Amaral possa transformar-se no futuro em mensagem autônoma enviada ao Congresso.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Corretamente, será enviada essa proposição do Senador.

Em votação a Emenda nº 16, do nobre Deputado Francisco Amaral. Aqueles que estiverem de acordo com o parecer do nobre Relator queiram-se conservar sentados. (**Pausa.**)

Rejeitada a emenda.

Com a palavra o nobre Senador Franco Montoro, que requer destaque da Emenda nº 17.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, Srs. membros da Comissão. A Emenda diz o seguinte:

> "O segurado que preencha as condições para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço poderá requerê-la sem afastar-se do emprego ou da atividade."

A própria lei, e esta que estamos aprovando, reafirma o princípio de que o trabalhador tem o direito de se aposentar e aposentado continuar a trabalhar.

É a hipótese que acaba de ser focalizada pelo nobre Deputado Francisco Amaral e colocada, de uma forma muito viva, pelo Senador Jarbas Passarinho.

Ora, ele contribuiu durante 35 anos; tem direito à aposentadoria e por lei pode continuar a trabalhar. Acontece que apesar de a lei afirmar o princípio; de ser de rigorosa justiça; de ele haver contribuído para isso durante todo o tempo, atualmente exige-se que ele deixe o trabalho, requeira aposentadoria e no dia seguinte volte a requerer e volte a trabalhar. Esta providência traz lucros apenas a Cartórios e a cancelamentos de registros — no caso de profissionais liberais — modificações em carteiras de trabalho, sem nenhuma vantagem. Se ele tem o direito de receber a aposentadoria e depois continuar a trabalhar, por que exigir uma providência de ordem burocrática que só traz prejuízos a ele e não traz benefício a ninguém?

O parecer opinou pela rejeição da emenda, alegando, entre outras coisas, que "A medida proposta oneraria sensivelmente o sistema previdenciário, e para isso o autor da emenda não indicou a receita de cobertura." Não é preciso indicar. Ele já pagou durante 35 anos! ele está, rigorosamente, dentro da lei.

Estou pedindo, apenas, a dispensa de uma providência burocrática inútil, que sobrecarrega todos aqueles que requerem aposentadoria. Tenho dezenas de cartas de todos os pontos do Brasil, representações de sindicatos, dizendo que não compreendem porque são obrigados a cumprir uma série de formalidades, a recorrer a uma série de expedientes para continuar a trabalhar depois de terem pago durante 35 anos para receberem a sua aposentadoria.

Pediria ao Sr. Relator que reexaminasse a matéria nesse ponto. A lei reconhece o direito de serem aposentados com 35 anos de serviço e voltarem a trabalhar. Por que exigir que eles compliquem a vida da empresa, a sua vida particular com um desligamento ou um afastamento simbólico e depois, no dia seguinte, voltem a se inscrever com todo o aparelhamento que só traz ônus ao empregado, à empresa e à Nação, para perceber um benefício, a que ele já tem direito? O que se quer, na realidade...

O SR. GILVAN ROCHA — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Com prazer.

O SR. GILVAN ROCHA — Acho que é dessas emendas em que não há tropeço constitucional. Das poucas emendas, aliás, que a gente pode não transformar num apelo, mas sim aproveitá-la, realmente, na íntegra, a menos que haja um desusado amor à burocracia. Faço minhas as argumentações do ilustre Líder, pois trata-se de emenda perfeitamente constitucional, me parece, e perfeitamente pertinente. E para que não façamos novo apelo ao Poder Executivo, devemos aprovar a emenda integralmente.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Com prazer.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Sinto, na maneira pela qual o nobre Senador Gilvan Rocha sublinhou a palavra "apelo", que nos coloca quase de joelhos diante do poder mais alto ...

O SR. FRANCO MONTORO — Não. Nós, ajoelhados. V. Exªs, de pé! ... Conceder ou não a dádiva do atendimento ao apelo.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Não. Aí é que V. Exª perdeu uma boa oportunidade de não dar o aparte. Eu estava-me considerando junto a V. Exª Não me estava considerando separado de V. Exª, ao contrário, estava-me considerando tão parlamentar quanto V. Exª e ambos, nós dois, e mais todos aqueles que aqui se encontram a fazer apelos. Era esse o objetivo. Queria, apenas, para meu governo, que V. Exª me esclarecesse quanto ao ponto. Também tenho horror à burocracia, onde ela não se justifica. Todos já ouvimos V. Exª dizer uma vez, com a veemência com que V. Exª sempre fala, quando V. Exª defendia a numeração obrigatória, que todos nós temos número. Temos número na carteira de identidade e em qualquer registro da senatoria. A única dúvida que me resta aqui é com relação à própria Lei Orgânica da Previdência, com referência ao abono de permanência. Como se sabe, o abono de permanência é dado já a título de benefício daqueles que permanecem na atividade, já tendo o seu tempo de serviço para aposentadoria; isto é, já têm oportunidade de se aposentar, não utilizam esta oportunidade, e automaticamente têm creditados nos seus vencimentos um abono de permanência que é na ordem de 25% ou um pouco mais que isso. Ora, como agora a legislação altera de 50% para 100% o valor global, ninguém mais pediria abono de permanência. Então, a única dúvida que eu teria seria, exatamente, sobre isso, não sobre propriamente o mérito: ao incorporar essa emenda nós teremos de eliminar, desde logo, também por inócuo e indesejável — ao menos que o trabalhador seja um masoquista, mais do que aquilo que a gente pensa já que ele é — a hipótese de que ele prefira receber 25% em vez de 100% de benefício.

O SR. FRANCO MONTORO — Admitamos que isto ocorra. Ele teria direito a optar entre os dois benefícios. Vamos deixar, então, aquele que o benefícia mais e retirar aquele que o benefícia menos. Além disso, V. Exª, que como eu foi Ministro do Trabalho, conhece a complexidade dessa matéria, sabe que muitas vezes, inexplicavelmente para nós, mas por uma razão de expectativa de um tempo para obter um maior benefício ou outra razão, o trabalhador prefere não se aposentar e continuar com aquele gozo de permanência no serviço. Isso pode ocorrer por várias razões, inclusive por ele já ser beneficiário de uma outra aposentadoria, por exemplo, ou outro tipo de benefício qualquer de que ele não quer abrir mão.

De qualquer maneira, não é pelo fato de ele ter um benefício menor que iríamos deixar de reconhecer a ele e facilitar-lhe a obtenção de um direito líquido e certo a que faz jus.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Mesmo porque, se V. Exª me permite, sabendo ele que 100% é pelo menos cinco vezes mais do que 20%, ele se aposenta e retorna ao trabalho por esse período em que, automaticamente, ele ficará fora, mas será recompensado depois. Então, de fato parece-me que no mérito V. Exª tem razão. Agora, que elimina o abono, elimina...

O SR. FRANCO MONTORO — Bom. Mas, admitamos que se chegue a essa conseqüência, pode não chegar — eu, honestamente, diria que não tenho elementos, no caso — admito essas várias hipóteses. Admitamos que, realmente, elimine; pois eliminou, pôs um benefício maior, ele opta pelo menor...

O SR. GILVAN ROCHA — O maior elimina o menor.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Eu não quero ser contrário, mas automaticamente há majoração de despesa.

O SR. FRANCO MONTORO — Atualmente acontece isso. Mas a disposição acabaria eliminando a outra. Não seria o primeiro caso de um instituto que entra em desuso. Uma das formas da revogação da lei é o desuso. Se ele não trouxesse benefício real, não seria utilizado. Mas, não haveria nenhum impedimento em relação à aposentadoria concedida, para a qual ele contribuiu durante 35 anos. Não se compreende que, porque há um benefício inferior, ele não receba aquele que está consignado pela lei — que estamos agora reafirmando. E é o art. 2º dessa lei que reafirma o direito de o aposentado continuar a trabalhar.

São essas considerações, Sr. Presidente, que me parece serem realmente objetivas e dificilmente rebatidas.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Concedo a palavra ao nobre Relator, Deputado Prisco Viana.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Jarbas Passarinho tocou, acredito, no aspecto mais relevante da objeção apresentada à emenda do também Ministro Franco Montoro, que é a questão do abono de permanência. Mas eu me permitiria recordar, Sr. Presidente, e neste caso leria para o conhecimento dos Srs. Membros da Comissão, muitos dos quais não estiveram aqui quando da leitura do parecer das emendas, o seguinte período do voto dado à Emenda nº 17:

"Em qualquer regime — tanto no estatutário, como no militar e no do INPS — o desligamento é inerente à aposentadoria. Esta é que caracteriza a mudança do **status** do servidor público como do empregado de ativo para inativo, e que se harmoniza com a finalidade da Previdência Social, que é a de garantir ao assegurado os meios indispensáveis de manutenção quando na atividade, o que dá ao benefício a sua legítima configuração de "substituição do salário"."

Acreditamos que para se configurar a aposentadoria é necessário haver o desligamento. Além do mais, sustentamos também o ponto de vista aqui levantado pelo nobre Senador Jarbas Passarinho, de que a suspensão do requisito do afastamento — está assim redigido o parecer — "... viria, de outro lado, desvirtuar a instituição do abono de permanência em serviço resultando em acentuado aumento da freqüência dos pedidos de aposentadoria, pois, em lugar do abono de permanência em serviço..." que é dado à razão de 20 ou 25%, "... o segurado viria requerer, por certo, a aposentadoria que... lhe garantiria, desde logo, um abono de 100% do salário de benefício."

De sorte que face a esta argumentação, com todo respeito à opinião...

O SR. FRANCO MONTORO — V. Exª permite uma observação nobre Relator?

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Com todo prazer.

O SR. FRANCO MONTORO — Se ele tem direito a dois benefícios, aqui esta-se verificando exatamente a posição do burocrata do Instituto, que quer ter a menor despesa possível. Em lugar de ficar a favor do segurado, ele fica contra; acha que defender o Instituto é defender os recursos. Então, o trabalhador tem direito a dois benefícios. Os dois são legais. Mas a argumentação é essa: "Ah, mas se nós aprovarmos, ele vai preferir esse em lugar daquele". Mas se é direito dele, se ele contribuiu para isso, por que não conceder o direito? E forçá-lo, através de um expediente que não me parece sério e nem honesto, obrigá-lo a uma burocracia enorme, só para quê? Para evitar que ele requeira aquele benefício a que tem direito, para o qual contribuiu durante trinta e cinco anos.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Mas, V. Exª deve estar atento, naturalmente, ao fato de que o direito do segurado não é lesado, porque lhe é facultado o retorno à atividade, já aí com sua aposentadoria integral.

Sr. Presidente, com todo respeito que tenho pelo nobre Senador Franco Montoro, já fiz essa declaração e a reitero com prazer, ...

O SR. FRANCO MONTORO — Muito obrigado.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — ...sustento o meu voto.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Em votação o parecer do Sr. Relator.

Os Srs. Congressistas que estão de acordo, queiram permanecer sentado. (**Pausa.**)

Aprovado.

O SR. GILVAN ROCHA — Sr. Presidente, gostaria que se incluísse em ata agora um outro apelo para que o Presidente mandasse, nos termos da emenda do nobre Senador Franco Montoro, uma nova mensagem para que os trabalhadores pudessem, sem maior burocracia, voltar ao trabalho.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — A solicitação de V. Exª será atendida.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Sr. Presidente, gostaria de discutir a solicitação do nobre Senador Gilvan Rocha.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Sr. Presidente, tenho a impressão de que estamos vivendo aqui uma inflação de apelos. E neste caso não me parece que fica bem caracterizada a necessidade. Suponho que haverá tempo até a votação em Plenário, para que algumas dúvidas possamos tirar em comum. Por exemplo, há necessidade, realmente, de caracterizar o encerramento, em termos de serviço, para que depois se possa pensar numa renovação. E diante disto, acredito que o nobre Relator terá — como tem, todos nós o sabemos — o espírito mais aberto para ouvir novas informações, e em Plenário poderemos ter uma definição mais precisa. Pediria assim a V. Exª permissão para declarar, desde logo, o meu voto contrário à solicitação de apelo do nobre Senador Gilvan Rocha.

O SR. GILVAN ROCHA — Sr. Presidente, por favor. É apenas para lembrar ao nobre Senador Jarbas Passarinho, que foi com a maior seriedade que fiz o apelo ao Presidente da República. Estou apenas registrando o fato porque, no meu entender, isto foi posto bem claramente na discussão da emenda, e estou plenamente favorável a que se eliminem entraves burocráticos, inclusive beneficiando-se, como a emenda está beneficiando, o trabalhador que quer voltar à atividade.

Então, o aspecto do apelo é puramente construtivo. Não sei, acho que é inédito um voto contra um apelo perfeitamente em termos respeitosos, da maneira que os outros também o foram e respeitosamente enderaçados.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Naturalmente que o nobre Senador Jarbas Passarinho, se considerar necessário, esclarecerá a sua posição. Entretanto, entendi os apelos anteriormente formulados, como decorrentes de dispositivos constitucionais que tornam de iniciativa exclusiva do Sr. Presidente da República algumas leis.

O SR. GILVAN ROCHA — Foi indicada esta emenda também. Está indicada pelo próprio Relator.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Está registrado o apelo.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Será registrado o apelo do eminente Senador Gilvan Rocha, com a declaração de voto contrário do eminente Senador Jarbas Passarinho.

O SR. FREDERICO BRANDÃO — Sr. Presidente, eu queria manifestar-me sobre o apelo.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Concedo a palavra ao nobre Deputado.

O SR. FREDERICO BRANDÃO — Sr. Presidente, também acho, **data venia**, do ilustre Senador, meu colega de bancada, que não se trata realmente de dirigir ao Senhor Presidente da República um apelo no sentido de que o Executivo se incumba da obrigação de definir bem, em termos formais, o que significa esse desligamento, esse afastamento. Parece-me que uma própria norma de serviço interno da Previdência Social resolveria esta questão.

O SR. FRANCO MONTORO — Neste sentido, um apelo.

O SR. FREDERICO BRANDÃO — Exato! Uma própria norma de serviço interno da instituição previdenciária resolveria esta questão, para caracterizar bem e evitar essa escamoteação que existe hoje. O trabalhador sair hoje, dar baixa em tudo, com todos os ônus que a burocracia infelizmente ainda não superada em nosso País impõe ao segurado, e amanhã ter que fazer tudo de novo. Parece-me que é uma providência de ordem formal, interna da própria Instituição, carecendo, portanto, de razões nobres para levar à elevada alçada de Sua Excelência o Sr. Presidente da República, um assunto dessa mínima importância.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — As palavras de V. Exª serão levadas em consideração.

Destaque para a Emenda nº 19, do nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, retiro o destaque porque a emenda foi, em parte, aprovada, e outra parte a matéria é vencida pelo debate trazido ao Plenário pelo Deputado Francisco Amaral.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Retirado o destaque.

Destaque solicitado pelo eminente Senador Franco Montoro para a Emenda nº 2-R, do Sr. Relator.

O SR. FRANCO MONTORO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. Presidente (**Lourival Baptista**) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, é o último destaque e para ele peço a atenção do Sr. Relator e da Casa.

O Sr. Relator apresentou uma emenda autorizando o Poder Executivo a publicar, sem alteração de matéria legal, substantiva, um novo texto consolidado e revisto, atualizado e renumerado da Lei nº 3.807, com as alterações decorrentes da legislação posterior referente ao regime previdenciário, substituindo a denominação "Lei Orgânica da Previdência" por "Lei do Regime Geral de Previdência Social".

Trata-se de uma autorização ao Poder Executivo para que ele realize uma consolidação da legislação da Previdência Social.

Ora, Sr. Presidente, esta matéria foi objeto de uma deliberação da Comissão de Legislação Social, que está elaborando essa consolidação. Fui autor da proposta de uma subcomissão na Comissão de Legislação Social para fazer essa elaboração. Apresentei estudo preliminar. Foi nomeado Relator o Senador Accioly Filho que apresentou — e o tenho em mãos — um estudo alentado, realizando rigorosamente esta consolidação. Estou informado de que no presente exercício, a Comissão já tomou conhecimento da matéria, que está em fase final de elaboração.

É um dado novo, uma informação nova que trago ao conhecimento desta Comissão, que não tinha obrigação de conhecer, evidentemente, a matéria. Esta é a oportunidade de trazer esta informação.

Diante dessa informação não nos parece razoável que havendo no Congresso um trabalho já em fase final de elaboração, nós ignoramos esse trabalho e aqui demos essa atribuição ao Poder Executivo.

Trata-se ademais de uma matéria muito mais vinculada à legislação de que à execução. O Executivo poderá cumprir melhor as leis se ele não for o autor. As dúvidas que houver ele as atribuirá ao Poder Legislativo. Ele irá dirimir as dúvidas que por acaso houver, interpretará a lei mas, a função é realmente do Congresso Nacional.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Permite V. Exª?

O SR. FRANCO MONTORO — Com prazer ouço o aparte de V. Exª

O SR. JARBAS PASSARINHO — Creio que V. Exª traz um assunto inteiramente pertinente, porque até mesmo quando coubesse ao Executivo a iniciativa, se ele já encontra um trabalho que não é inicial apenas, é um trabalho realmente alentado como disse o nobre Sr. Senador Franco Montoro, cabe ao Executivo, no meu entender, resguardar-se de qualquer impropriedade dessa lei fazendo o acompanhamento, através das suas lideranças, da tramitação da lei nas duas Casas do Congresso. E seria uma forma de prestigiarmos os trabalhos do próprio Congresso Nacional. Por outro lado, esse é um trabalho que não se deve perder, porque significa um esforço muito grande realizado na Comissão de Legislação Social. O meu ponto de vista **data venia** a posição inicial do Sr. Relator, é inteiramente favorável àquele que sustenta aqui o Sr. Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO — Agradeço o aparte e a contribuição de V. Exª, que é membro da Comissão de Legislação Social, foi Ministro do Trabalho e conhece realmente o problema como poucos dos membros da Comissão, na sua qualidade de especialista.

Esta matéria, parece que realmente nos impõe uma revisão, dado o fato novo que é trazido ao conhecimento da Casa. Posso passar a documentação às mãos do Sr. Relator.

O segundo volume se abre precisamente com o parecer do Sr. Senador Accioly Filho, já fazendo a revisão, com completa atualização.

O SR. RENATO FRANCO — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Com prazer.

O SR. RENATO FRANCO — O Sr. Ministro da Previdência Social, quando compareceu à reunião da ARENA, mostrou-se muito propenso a aceitar as iniciativas do Congresso e desejaria mesmo que o Congresso apresentasse leis, decretos e trabalhos que pudessem justamente valorizá-lo cada vez mais, no que contaria com todo seu apoio.

A SRA. LYGIA LESSA BASTOS — Eu ia votar a favor da Emenda nº 2-R, porque da leitura — chegada aqui há pouco tempo ignorava o trabalho elaborado — entendi que se autorizava o Poder Executivo a, sem alteração da matéria legal substantiva, publicar um novo texto. Não me pareceu excesso. Mas diante da exposição, também estou de acordo com o nobre Sr. Senador Jarbas Passarinho. Entendo que melhor seria o Relator da matéria retirar a Emenda nº 2-R para possibilitar a aprovação do novo parecer. Esse é o meu apelo, o segundo apelo da noite.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — V. Exª me permite, eu não ouvi a conclusão. V. Exª poderia repetir, nobre Deputada Lygia Lessa Bastos?

A SRA. LYGIA LESSA BASTOS — Fiz o segundo apelo da noite. Pedi a V. Exª, já não mais ao Poder Executivo, que retirasse a emenda no sentido de aprovarmos o parecer tal como está, uma vez que há trabalho elaborado. Trata-se de prestigiar os membros do Poder Legislativo, e estou de pleno acordo com tudo o que disse o nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. FRANCO MONTORO — Sr. Presidente, agradecemos os apartes de colaboração, a nobre ajuda da Srª Deputada Lygia Lessa Bastos e do Sr. Senador Renato Franco que nos informa haver o Sr. Ministro da Previdência Social declarado expressamente na visita que fez ao Congresso, particularmente à ARENA, que era sua intenção prestigiar as iniciativas do Poder Legislativo, e tudo aquilo que pudesse ser feito pelo Legislativo, ele receberia com a maior boa vontade. Parece que diante dessas manifestações, sem prejuízo de que a matéria pudesse ser objeto de um destaque no plenário, se por acaso o pensamento sobre a matéria viesse a se modificar, se poderia considerar no caso, pela Comissão, rejeitada esta emenda como o foram outras que talvez possam ser objeto de destaque no plenário. A rejeição da matéria, na Comissão, não impede a sua revisão, o seu exame novamente, no plenário, desde que haja iniciativa de se requerer o destaque dessa matéria. E como não temos maior tempo para consulta, o normal seria talvez a interrupção do trabalho para uma consulta, etc. mas sem isso, a matéria pode perfeitamente ter livre curso, pois matéria derrotada aqui na Comissão pode ser objeto de destaque para o plenário. De modo que haveria sempre essa possibilidade em relação a quaisquer das emendas. Nesse sentido, acho que para não prolongarmos os nossos trabalhos se poderia rejeitar a emenda.

A SRA. LYGIA LESSA BASTOS — Com a possibilidade de se renovar a emenda, de aproveitarmos o trabalho. Nesse caso, não haveria prejuízo.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Com a palavra o Líder, Sr. Senador Virgílio Távora.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — Já foram feitos vários apelos esta noite, aqui, e no caso nós faríamos mais um ao Sr. Relator para que considerada fosse a proposta aqui feita.

S. Exª, realmente, deve ter um interesse maior que todos nós temos. Se de um lado a Maioria por sua liderança apoiará 100% a decisão que S. Exª tomar — pelo menos, na parte que nos tange — de outro lado, é objetivo, básico nosso, o prestígio do trabalho legislativo. E se existe essa contribuição já tão valiosa, faria um apelo ao espírito aberto do Sr. Relator para que reexaminasse o assunto.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Com a palavra o nobre Relator.

O SR. RELATOR (**Prisco Viana**) — Sr. Presidente, nobres Srs. Senadores e Deputados, preliminarmente gostaria de dizer que a delegação contida na emenda sob discussão não é novidade, porque na Lei nº 5.890, art. 31, já se tratava disso. Com efeito ali se dizia que o Ministro do Trabalho e Previdência Social "providenciará a publicação dentro de 30 dias do texto da Lei Orgânica da Previdência Social com as alterações decorrentes desta e de leis anteriores".

Não apenas no que toca à Previdência Social, mas à legislação brasileira de um modo geral, tudo está realmente a requerer uma consolidação. Imagino quanto não deve ser difícil a quem é obrigado, por dever de ofício, e profissão, e atividade profissional, a consultar tantos decretos e leis que existem aí hoje — um verdadeiro tumulto legislativo — regulando os diferentes assuntos do País. Não apenas na legislação previdenciária, mas toda a legislação precisa ser consolidada. Daí a emenda por nós oferecida.

Confesso que não tinha a menor notícia de que no Congresso tramitava matéria tratando do mesmo assunto, nem que essa matéria já estava em fase tão adiantada de estudo e de elaboração. Nesse sentido, acolho neste instante o destaque proposto pelo nobre Sr. Senador Franco Montoro, e que teve aqui o apoio de eminentes Senadores Virgílio Távora, Jarbas Passarinho e a nobre Deputada Lygia Lessa Bastos, aduzindo com a informação do nobre Senador Renato Franco, que coincide realmente com as intenções do Governo do Presidente Ernesto Geisel que são as de prestigiar as iniciativas do Legislativo. Ressalve-se, contudo, que a Emenda, sendo do Relator, é de iniciativa congressista.

A propósito de alguns comentários aqui feitos, desejo dizer que as preocupações do Governo, em particular do Sr. Ministro da Previdência Social, com o aperfeiçoamento, com a melhoria da Legislação da Previdência Social não se esgotam neste projeto como não se esgotaram no projeto que o antecedeu e que trata da contagem recíproca de tempo de serviço.

O Ministério estuda, no que diz respeito à competência exclusiva do Executivo, iniciativas e providências que irão contemplar muitas das inquietações manifestadas hoje nesta Comissão.

Com este esclarecimento, Sr. Presidente, eu acolho o destaque do nobre Senador Franco Montoro pela rejeição da emenda do Relator... (**Palmas.**) ...face à argumentação de S. Exª e dentro do espírito de que devemos todos, indistintamente, tanto do MDB como da ARENA, tudo fazer para prestigiar o Congresso. E se na Casa já existe Projeto que cuida da consolidação da legislação previdenciária, que cuidemos de aprová-lo sem demora para que não perdure a tumultuada situação de hoje.

O SR. FRANCO MONTORO — Congratulo-me com V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (**Lourival Baptista**) — Em votação o parecer do Relator, acolhendo o destaque do eminente Senador Franco Montoro.

Os Srs. Congressistas que estão de acordo, permaneçam sentados. (**Pausa.**)

Aprovado o parecer do Relator, apoiando o destaque do eminente Senador Franco Montoro.

Antes de encerrar esta reunião, felicito o nobre Relator, Deputado Prisco Viana, pelo seu brilhante parecer, aprovado por esta Comissão. Durante nossos trabalhos, recordei-me da Comissão Mista que apreciou o projeto de lei, enviado ao Congresso Nacional pelo eminente ex-Presidente Garrastazu Médici, que se transformou na Lei nº 5.890, de 8 de agosto de 1973, que reformou a Lei Orgânica da Previdência Social, ora objeto de nova modificação, que o tempo e a continuidade político-administrativa tornaram viável e que o eminente Presidente Ernesto Geisel e o Ministro Nascimento e Silva concretizaram através da mensagem ora apreciada por esta Comissão.

A importância do presente projeto foi amplamente demonstrada, quer pelo ilustre Relator da matéria, como pelos nobres parlamentares que o discutiram, através dos destaques aqui apresentados.

Cumpre-me, ainda, realçar a colaboração eficiente e prestimosa dos funcionários da Subsecretaria das Comissões do Senado, que tanto contribuíram para o bom andamento dos nossos trabalhos. Revelaram, mais uma vez, competência e dedicação com que se desincumbem de suas tarefas.

Relatando, no Governo anterior, o projeto que já aludi, tivemos oportunidade de nos manifestar favoráveis a numerosas das emendas então apresentadas — em número de 396. Essas emendas aceitas, que alcançaram a cerca de 70, melhoraram e aperfeiçoaram o projeto tanto quanto era, então, possível. Infelizmente, muitas alterações naquela época pretendidas e cuja aceitação era por quase todos nós pretendida, não puderam ser aprovadas, por força das circunstâncias do momento.

Permito-me recordar que, na parte final do meu parecer àquele projeto, ressaltei que "se, ao fim da jornada, tivesse que responder à indagação sobre se o projeto é um diploma ideal, eu não seria suficientemente vaidoso e inconseqüente para responder sim. Mas, se me perguntarem o que ele representa, eu, solicitando como solicito a sua aprovação, responderia tranqüilamente: é o melhor que se pode alcançar dentro de nossas possibilidades e é o caminho seguro e certo para novas e maiores conquistas sociais".

Essas palavras, que proferi naquela ocasião, hoje foram plenamente confirmadas, pois acabamos de aprovar um projeto que, indiscutivelmente, constitui mais um avanço social para o nosso País. O projeto que acaba de ser apreciado e objeto de deliberação desta Comissão concretiza algumas aspirações mais sentidas naquela ocasião.

Congratulo-me pelo bom funcionamento desta Comissão Mista e com a presença de todos os seus membros que aqui discutiram e votaram o Projeto de Lei nº 2, que "extingue as contribuições sobre benefícios da Previdência Social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade, e dá outras providências".

Está encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 19 horas e 46 minutos.)

EDIÇÃO DE HOJE: 48 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr$ 0,50